



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4363/2018
Tipo: Administrativos: 292/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 03/05/2018 16:34:45
Procedência: Ministério Público de Contas
Assunto: Parecer do MP de Contas 02345/2016-7

AP 9290/2018

COI



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02345/2016-7

Processo: 02806/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

Criação: 29/09/2016 14:49

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Processo: 4363/2018
Tipo: Administrativos: 292/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 03/05/2018 16:34:45
Procedência: Ministério Público de Contas
Assunto: Parecer do MP de Contas 02345/2016-7



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo: **2806/2014**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Vitória**
Exercício: **2013**
Responsável: **Luciano Santos Rezende – Prefeito Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², diante da constatação de déficit de arrecadação para a abertura de créditos adicionais nas fontes 1000 e 1201, reitera a proposta de encaminhamento constante no **Parecer PPJC 913/2016** (fl. 124/151), abaixo transcrita, que pugnou, preliminarmente, pelo **não acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva do gestor**, e quanto ao mérito propriamente dito, pela emissão de parecer prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Luciano Santos Rezende**, na forma do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012³.

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos aduzidos, o **Ministério Público de Contas** requer:

3.1 preliminarmente, o não acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva;

3.2 seja emitido **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Vitória,

1 Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

2 Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

3 Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Lubrica
4363	02	Marcus

Proc. TC 2806/2014
Fl. 234

recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Vitória, durante o exercício financeiro 2013, sob responsabilidade do senhor **Luciano Santos Rezende**, ante a manutenção da seguinte irregularidade:

- *Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente.*

3.3 seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)⁴.

Vitória, 11 de abril de 2016.

Procurador Especial de Contas

Por derradeiro, com fulcro no inc. III⁵ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁶ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 29 de setembro de 2016.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

⁴ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

⁵ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁶ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.

PARECER PRÉVIO TC-05/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2806/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - LUCIANO SANTOS REZENDE

ADVOGADOS - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786) E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046)

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO –
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Vitória**, sob a responsabilidade do Sr. Prefeito **Luciano Santos Rezende**, referente ao **exercício de 2013**.

No **Relatório Técnico Contábil RTC nº 285/2015** (fls.39/76) a área técnica apontou indício de irregularidade, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 1572/2015** (fl. 77) da qual houve **citação** do responsável.

Em análise comparativa entre o apontamento da possível irregularidade e os esclarecimentos apresentados (fls. 87/104), a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 295/2015** (fls. 108/115) opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição** das Contas.

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
23/02/2017 18:37

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
23/02/2017 19:37

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
24/02/2017 09:49

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
24/02/2017 11:59

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
24/02/2017 14:24

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
02/03/2017 15:57

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que confeccionou a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5495/2015** (fls. 117/121) acompanhando a Secretaria de Controle Externo pela rejeição das contas apresentadas pelo gestor Luciano Santos Rezende, nos seguintes termos:

3 – CONCLUSÃO

3.1- Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 13/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2016, conclui-se opinando:

3.1.1 por **não acolher** a preliminar de legitimidade passiva, nos termos do item 2 desta ITC.

3.1.2 para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Luciano Santos Rezende – Prefeito Municipal**, frente à Prefeitura Municipal de Vitória, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a seguinte irregularidade:

3.1.2.1 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o parecer **PPJC 913/2016** e manifestou-se de acordo com Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

Ocorre que na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 14/06/2016, o gestor através de seu advogado o Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreira, em sede de sustentação oral, apresentou argumentos no intuito de suprimir a irregularidade apontada, conforme Notas Taquigráficas (fls. 169/170) e Memoriais (fls. 174/216).

Na Manifestação Técnica 00569/2016-4, após análise das alegações trazidas por ocasião da sustentação oral, a área técnica manteve o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1 do RTC 285/2015, sendo acompanhado integralmente pelo Ministério Público Especial de Contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos cuidam de prestação de contas anual da **Prefeitura de Vitória**, referente ao exercício de 2013, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	04	Manus

PARECER PRÉVIO TC-05/2017
rg/lr

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Para aquele Conselheiro, a prestação de “contas de governo”, que se diferencia da prestação das “contas de gestão”, é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que “contas de governo” são contas globais que:

*“Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento**, dos planos de governo, dos programas governamentais, **demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal.** Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.”*

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra “Tribunais de Contas do Brasil” definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento “**contas anuais**” se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se **procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário** do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à “fiscalização” nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as “contas de governo” e “contas de gestão”, vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

“A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária.”

Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Através dela se efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidenciação do patrimônio Público.

II.2 – DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além desse diploma legal, a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

Tabela1 – Resultado Governamental

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	1.209.432.815,80		
- Despesa Poder Executivo	603.410.254,99	máx 54%	49,89%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	619.188.411,15	máx 60%	51,20%
- Dívida Consolidada Líquida	97.123.081,18	máx 120%	7,52%
- Contratação de Operação de Crédito	7.892.770,96	máx 16%	0,61%
- Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	máx 7%	0,00%
- Garantias de Valores	0,00		
Remessa dos dados do RREO e RGF		Prazos cumpridos	
Receita Bruta de Impostos	1.090.765.434,62		
- Manutenção do Ensino	305.075.350,76	min. 25%	27,97%
Receita cota parte FUNDEB	143.355.240,00		
- Remuneração Magistério	143.350.833,48	min 60%	100,00%
Receita Impostos e Transferências	1.090.765.434,62		
- Despesa com Saúde	170.241.530,32	min. 15%	15,61%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	1.183.975.959,62		
- Repasse duodécimo ao legislativo	25.568.764,32	máx 5%	2,15%
- Resultado Primário		R\$ 93.329.669,47	
- Resultado Nominal		R\$ 2.845.157,89	
- Resultado Orçamentário	Anexo 12	-R\$ 56.749.079,58	
- Resultado Financeiro	Anexo 13	-R\$ 7.191.117,08	
- Resultado Patrimonial	Anexo 15	R\$ 413.205.959,57	
Superávit Financeiro p abertura de Créditos Orçamentários		R\$ 279.633.695,52	

Os dados acima demonstram o resultado fiscal do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Vitória.

A seguir apresento a análise individualizada dos Demonstrativos Contábeis e do Resultado Fiscal do ente.

II.2.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, de acordo com o art. 102 da Lei nº 4.320/1964, demonstra as receitas e despesas orçamentárias previstas em confronto com as realizadas, dentro do exercício a que se referem.

A Portaria STN nº 438/12, alterou substancialmente o demonstrativo. As receitas, demonstradas por categoria econômica e origem, passaram a detalhar a previsão inicial, a previsão atualizada, a receita realizada e o saldo que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. As despesas, demonstradas por categoria econômica e grupo de natureza, passaram a discriminar a dotação inicial, a dotação atualizada, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação, vide tabela 2:

Tabela 2 – Balanço Orçamentário Resumido

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	VARIAÇÃO %
Receitas Correntes	1.500.473.275,00	1.500.473.275,00	1.413.250.507,47	94,19
Receitas de Capital	151.692.125,00	151.692.125,00	28.180.613,96	18,58
Soma	1.652.165.400,00	1.652.165.400,00	1.441.431.121,43	87,24
Déficit	-	54.446.513,00	56.749.239,25	
TOTAL	1.652.165.400,00	1.706.611.913,00	1.498.180.360,68	

DESPEAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPEAS EMPENHADAS ©	DESPEAS LIQUIDADAS (d)	DESPEAS PAGAS (e)	% entre Dotação
Despesas Correntes	1.257.891.911,00	1.337.932.766,00	1.257.981.092,34	1.187.630.433,90	1.172.568.713,20	94,02
Despesas de Capital	289.289.517,00	293.221.000,00	165.671.999,03	115.971.590,94	112.433.000,47	56,50
Reserva dos RPPS	-	-	-	-	-	
Reserva de Contingência	117.972,00	117.972,00				
Subtotal da Despesas	1.547.299.400,00	1.631.271.738,00	1.423.653.091,37	1.303.602.024,84	1.285.001.713,67	87,27
Intraorçamentária	104.866.000,00	75.340.175,00	74.527.269,31	74.527.269,31	74.527.077,09	
Subtotal c/ Refinanciamento	1.652.165.400,00	1.706.611.913,00	1.498.180.360,68	1.378.129.294,15	1.359.528.790,76	87,79
Superávit Financeiro						
TOTAL	1.652.165.400,00	1.706.611.913,00	1.498.180.360,68	1.378.129.294,15	1.359.528.790,76	

Um dos enfoques do Balanço Orçamentário é evidenciar as variações ocorridas entre as estimativas e as realizações, entre o planejado e o executado. Desta forma, é nessa demonstração contábil que se pode identificar, ainda que de forma sintética, se ocorreu à concretização das estimativas feitas pela Prefeitura de Vitória nos aspectos de receitas e despesas orçamentárias.

Verifiquei, conforme Tabela 2, que o município arrecadou 94,19% da receita corrente prevista, 18,58% da receita de capital e executou 87,27% da despesa fixada.

Também é essa demonstração que evidencia o resultado orçamentário obtido, permitindo avaliar o nível de comprometimento das futuras arrecadações de receitas com as despesas que excederam as realizações do exercício a que se referem.

No exercício de 2013, verifica-se um resultado negativo na execução orçamentária. Conforme evidenciado, as receitas totais arrecadadas totalizaram R\$ 1.441.431.121,43, enquanto que as despesas realizadas totalizaram R\$ 1.498.180.360,68 resultando em DÉFICIT na execução orçamentária no valor de R\$ 56.749.239,25, suportado por superávit financeiro do exercício anterior em R\$ 74.511.514,14 (processo TC 2820/2013).

A partir do exercício de 2013, o Balanço Orçamentário foi complementado pelo Anexo 1 (Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados) e Anexo 2 (Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados), cujo objetivo é propiciar uma análise da execução orçamentária do exercício em conjunto com a execução dos restos a pagar não processados, processados e não processados liquidados.

O somatório dos saldos apurados de restos a pagar evidenciados nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário atingiu o valor de R\$ 5.934.853,91, sendo Restos a Pagar Não Processados de R\$ 2.686.731,03 e Restos a Pagar Processados de R\$ 3.248.122,88.

II.2.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro, conforme o artigo 103 da Lei nº 4.320 de 1964, demonstrará as receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, conjugados com o saldo do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte (tabela 3). Este é o instrumento utilizado para evidenciar o resultado financeiro obtido no exercício a que se refere.

Tabela 3 – Balanço Financeiro Resumido

RECEITAS		DESPEAS	
Receita Orçamentária	1.441.431.121,43	Despesa Orçamentária	1.498.180.360,68
Transferências Financeiras	78.478.764,32	Transferências Financeiras	78.478.764,32
Receita Extra-Orçamentária	2.222.450.272,90	Despesa Extra-Orçamentária	2.172.892.150,73
Saldo do Exercício Anterior	450.568.440,08	Saldo p/ Exercício Seguinte	443.377.323,00
TOTAL	4.192.928.598,73	TOTAL	4.192.928.598,73

A demonstração sob análise revela um resultado financeiro negativo de R\$ 7.191.117,08 representado pela diferença entre as receitas orçamentária e extra orçamentárias arrecadadas e as despesas orçamentárias e extra orçamentárias pagas.

II.2.3 - Demonstração das Variações Patrimoniais

O artigo 104 da Lei 4.320/64 dispõe que a Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciará as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou

independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As alterações ocorridas no patrimônio são provenientes das variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas decorrem das transações do setor público que aumentam ou diminuem o Patrimônio Líquido, e as qualitativas transcorrem daquelas que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o Patrimônio líquido.

A DVP apresenta o resultado financeiro, também visível no Balanço Financeiro, e o resultado extra-financeiro (ou estritamente patrimonial). E mais, a DVP demonstra valores que são derivados do orçamento, e aqueles que independem do orçamento.

A junção do resultado financeiro com o extra-financeiro produz o resultado do exercício sob a ótica patrimonial, que no presente exercício foi positivo (Tabela 4). Tal resultado é somado à conta de Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial.

Tabela 4 – Resultado Patrimonial

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2012	1.355.616.399,43
Superávit Patrimonial - 2013	413.205.959,68
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2013	1.768.822.359,11

É importante ressaltar que o resultado do exercício no setor público não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais.

II.2.4 - Balanço Patrimonial

Dentre os demonstrativos contábeis obrigatórios pela Lei 4.320/64, está o Balanço Patrimonial que apresenta, de forma sintética, os bens, direitos e obrigações que compõem o Patrimônio ao final do período a que é específico. Formalmente, o Balanço Patrimonial é apresentado em duas seções, onde a seção do Ativo aglutina os bens e direitos e a seção do Passivo consolida as obrigações e o Patrimônio Líquido.

Nessa apresentação, podem ser identificados os resultados da gestão pública dos administradores com reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade cujos saldos representam, de forma acumulada, as consequências das ações administrativas dos diversos responsáveis pela Prefeitura ao longo dos anos e, em especial, quando comparados os saldos com Balanços de exercícios distintos.

A avaliação do Patrimônio da Entidade, a partir do Balanço Patrimonial, tem como ponto fundamental demonstrar a capacidade de liquidez da entidade, e diagnosticar

o resultado econômico, financeiro e patrimonial, para proporcionar segurança e tranquilidade à Administração na gestão.

Com as mudanças trazidas pela Portaria STN 438/12, o Balanço Patrimonial passou a ser composto, além do quadro principal, também pelos quadros: "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes", "Quadro das Contas de Compensação" e passou a ter como anexo o "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro", conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial Consolidado

	2013	PARTICIPAÇÃO NO ATIVO e PASSIVO %
ATIVO		
Ativo Circulante	506.459.754,84	21,83
Disponível	205.080.907,87	8,84
Créditos a Curto Prazo	247.419.677,32	10,66
Estoque	53.959.169,65	2,33
Ativo Não-Circulante	1.813.774.272,95	78,17
Realizável a Longo Prazo	1.394.177.409,94	60,09
Imobilizado	419.596.863,01	18,08
ATIVO REAL	2.320.234.027,79	100,00
TOTAL DO ATIVO	2.320.234.027,79	
PASSIVO		
Passivo Circulante	43.969.438,44	1,90
Passivo Não-Circulante	507.442.230,24	21,87
PASSIVO REAL	551.411.668,68	23,77
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.768.822.359,11	76,23
TOTAL DO PASSIVO	2.320.234.027,79	100,00

Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes			
Ativo Financeiro	446.015.020,12	Passivo Financeiro	166.381.324,60
Ativo Permanente	1.874.219.007,67	Passivo Permanente	507.442.230,24
Ativo Real	2.320.234.027,79	Passivo Real	551.411.668,68
Saldo Patrimonial			1.768.822.359,11
Total	2.320.234.027,79	Total	2.320.234.027,79
Superávit Financeiro	279.633.695,52		

O Balanço Patrimonial Consolidado (Tabela 5) espelha um Ativo Financeiro no valor de R\$ 446.015.020,12 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 166.381.324,60,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	07	Manus

PARECER PRÉVIO TC-05/2017
rg/lr



- Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária;
- Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa;
- Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social;
- Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;
- Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, **concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Vitória, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Santos Rezende, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2013, atendeu os pilares da LRF.**

II.3 – DA IRREGULARIDADE

Em relação à inconsistência apontada no RTC 285/2015 (item 4.1), e mantida na ICC 10/2015 (item III.1), “Abertura de Créditos Adicionais Indicando Fonte de Recursos Inexistente”, mantenho a irregularidade e teço as seguintes considerações pertinentes.

Consta no RTC 285/2015 (fls. 48/49) que houve abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação no valor de R\$ 37.735.912,00 (Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais – arquivo digital), entretanto verificou-se na execução orçamentária da receita um déficit de arrecadação no valor de R\$ 210.734.278,57 (Balancete da Receita – arquivo digital).

Em defesa (fls. 94/95 dos autos) o gestor informa que o excesso de arrecadação foi proveniente das fontes “recursos próprios”, “recursos próprios destinados à saúde” e Fundeb, conforme transcrito a seguir:

Inobstante a ilegitimidade patente do subscritor, na forma como argumentada no tópico supra, transcreve-se esclarecimentos informados pela Secretaria Municipal de Fazenda (cópia anexa) acerca do item 4.1 do Relatório Técnico-Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES:

“A planilha constante à fl. 49 do parecer informa o valor previsto (orçado) no total de R\$1.652.165.400,00. Neste montante estão inclusos as previsões para todas as fontes de recursos, inclusive as provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito, contribuições sociais, entre outras. Há de se ressaltar que as transferências dependem dos órgãos externos para sua efetiva realização. Já as operações de crédito, dependem da execução dos

resultando num superávit financeiro de R\$ 279.633.695,52, indicando que, para abertura de créditos adicionais no exercício de 2014, segundo estabelece o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, o Município dispõe deste valor como fonte de recursos, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos.

II.2.5 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital

Segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital apresenta as receitas de operações de crédito em comparação com as despesas de capital líquidas, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da “Regra de Ouro”, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A conferência do demonstrativo evidenciou que houve no exercício contratação de Operações de Créditos no valor de R\$ 7.892.770,96 e que o total das despesas de capital empenhadas foram de R\$ 165.671.999,03, logo, verificou-se o cumprimento da “Regra de Ouro”.

II.2.6 – Do Equilíbrio das Contas Públicas

Extraí-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra “Curso de Responsabilidade Fiscal”, que a **razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público.**

O Ministro destacou o § 10 da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: **“o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável”.**

Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre:

- Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e controle;

Processo	Folha	Rubrica
4363	08	Manus

PARECER PRÉVIO TC-05/2017
rg/lr

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

projetos para que os órgãos concessionários aprove o desembolso financeiro e então a receita seja realizada. Por fim destaca-se que a partir de 2013, o repasse ao instituto de previdência destinado a cobertura do déficit atuarial do Plano Financeiro passou a ser executado de forma extraorçamentária. Ocorre que, quando da elaboração da proposta de 2013, a classificação ainda era orçamentária, fazendo parte da LOA 2013 e somada ao total de previsão que, durante a execução, não seria efetivada como receita orçamentária.

O valor total dos créditos adicionais mencionados foi aberto à conta de fontes de recursos que atendem aos resultados realizados, a saber: recursos próprios (código da fonte 1.000.XXXX), recursos próprios destinados à saúde (código da fonte 1.201.XXXX) e FUNDEB (código da fonte 1.103.XXXX).

Segue em anexo o balancete da receita, anexo aplicando-se os filtros-supramencionados.

Há de se destacar ainda-que, do valor aprovado pela Câmara para o orçamento de 2013, no qual foram acrescidas as dotações nas fontes mencionadas, foram limitadas as emissões de reserva e empenho, resultando em um saldo não utilizado na ordem de R\$18.495.570,92, aplicados os mesmos filtros. Segue em anexo a última página do relatório extraído do sistema (anexo), contendo o total dos saldos das dotações - resumido - até o fim do exercício".

Na Instrução Técnica Conclusiva 295/2015 (fls. 113/114), após as alegações de defesa, ficou mantida pela área técnica a irregularidade pela abertura de créditos adicionais com a indicação de fonte de recursos por excesso de arrecadação no valor de R\$ 37.735.912,00, visto que a previsão total da receita foi de R\$ 1.485.638.400,00 e sua realização de R\$ 1.337.969.537,91, configurando déficit na arrecadação.

Da defesa oral:

O DR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - Senhor Presidente, trata os autos, como muito bem relatado, da Prestação de Contas Anual do Município de Vitória, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luciano Santos Rezende, referente ao exercício financeiro de 2013. Basicamente, o parecer da Área Técnica e do Ministério Público, que opinou pela emissão do parecer pela rejeição das contas aponta apenas uma inconsistência; e uma inconsistência que simplesmente não foi abordada quando da primeira manifestação apresentada pelo Senhor Prefeito que, no ano de 2013, fez a edição de alguns decretos abrindo créditos adicionais na ordem de R\$ 37.735.912,00, sob o argumento de excesso de arrecadação. Essa é a única inconsistência suscitada nos autos, abertura de créditos adicionais com fundamentação em excesso de arrecadação. E a análise técnica fez essa ponderação seguida pelo Ministério Público utilizando do seguinte argumento. No ano de 2013 o orçamento do Município de Vitória previa uma arrecadação na ordem de R\$ 1.652.165.400,00, e, de fato, o que foi efetivamente

arrecadado chegou ao número de R\$ 1.441.431.121,43. Portanto, entre o previsto no orçamento e o efetivamente arrecadado, houve um déficit financeiro na ordem de R\$ 210.734.278.557,00. A Área Técnica externou o seu entendimento dizendo o seguinte: "Olha, se havia previsão de um bilhão e seiscentos milhões aproximadamente, e arrecadou apenas R\$ 1.441.431.121,43, então não houve excesso de arrecadação". E a análise técnica fez isso de uma análise global do orçamento e desconsiderou, na nossa visão, a Resolução do Tribunal de Contas 247, de 18 de setembro de 2012, como também a Portaria 065/2013, por quê? A partir dessas instruções normativas, o Tribunal de Contas e os ordenadores de despesas tiveram que classificar o seu orçamento e a sua prestação de contas com base em fonte. E a minha habilitação foi muito recente nesses autos. Ao fazer a análise dos autos, percebi que o Município de Vitória, quando da sua prestação de contas, editou as suas receitas com base em fontes. Ao todo, foram 22 fontes de arrecadação. Então, de fato, se analisado sob uma ótica do aspecto global, realmente, não houve excesso de arrecadação. Mas quando fazemos a análise por fonte, constatamos que houve sim excesso de arrecadação. Cito dois exemplos para que possa ser entendida a matéria. A fonte (palavra inaudível) Recursos Ordinários: a receita orçamentária previa R\$ 1.019.425,00, isso que era orçado. O que foi efetivamente arrecadado? R\$ 1.031.438.172,00, portanto um superávit de R\$ 12.013.172,55. Outra fonte: a Fonte 1.103, do Fundeb. Havia uma previsão de arrecadação de 118 milhões. Foi arrecadado R\$ 143.381.713,55. Portanto, um superávit de R\$ 25.381.713,00. Portanto, em relação aos decretos que abriram os créditos adicionais, não levaram em consideração o aspecto global, até porque o entendimento do Tribunal de Contas foi alterado, de que o gestor não deve se ater ao aspecto global para o fechamento das contas, mas sim ao aspecto por fonte. E, aí, fez a edição dos decretos com base no excesso de arrecadação. Portanto, ao analisar fonte por fonte, seguindo a nova metodologia do Tribunal de Contas, tivemos sim excesso de arrecadação por parte do Município de Vitória. No global, no geral, não houve uma arrecadação prevista, ou seja, houve um déficit orçamentário. Mas, se analisado por fonte, em especial as fontes que motivaram a abertura dos decretos, que abriram os créditos adicionais, houve sim excesso de arrecadação. Estou fazendo toda a juntada de uma documentação comprobatória. A cópia dos decretos, as planilhas orçamentárias, demonstrando fonte por fonte, onde elaboramos um quadro exemplificativo das 22 fontes, que vai permitir que a Área Técnica e o próprio Ministério Público compreendam essa matéria, já que esse tema não havia sido tratado quanto da manifestação inicial. Então, em razão da presente sustentação oral, em razão dos documentos, a defesa acredita que a própria Área Técnica vai conseguir trazer... Trazemos, neste momento, esses elementos aos autos para demonstrar que houve sim excesso de arrecadação; o excesso de arrecadação foi por fonte. E a abertura dos créditos adicionais foi justamente por fonte. Um dos argumentos principais para demonstrar a razão pela qual foram editados os decretos, por exemplo, sobre o aspecto do Fundeb, que tivemos um superávit de R\$ 25.381.000,00. Se não tivessem sido editados os decretos para abertura de crédito adicional, o Prefeito sequer teria conseguido cumprir os índices com gasto da educação. Então, esses decretos foram legais, foram amparados com excesso de arrecadação. Estamos aqui comprovando o excesso de arrecadação por fonte e demonstrando claramente que, se o Prefeito não tivesse editado os decretos, teria violado um bem muito maior. Porque ocorreria violação a preceitos

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Forma	Subscriçao
4363	09	Manus

PARECER PRÉVIO TC-05/2017
rg/lr

constitucionais. Por exemplo, se não há edição dos decretos abrindo créditos adicionais com base no excesso de arrecadação do Fundeb, o Município de Vitória não teria alcançado, por exemplo, o limite de percentual com gasto com educação. Então, trazemos esses elementos que, na visão da defesa, permite a elucidação dos fatos e, principalmente, sana a inconsistência suscitada pela Área Técnica e pelo Ministério Público. Porque comprova, cabalmente, o excesso de arrecadação, que foi o fundamento para edição dos decretos. Por fim, registramos os índices do Município de Vitória, que são ótimos. Por exemplo: limite com gasto com pessoal, 54%; o Município de Vitória, 49,89%; limite com pessoal consolidado, 51,20%; aplicação mínima com remuneração dos profissionais do magistério, 100%; aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, 27,97%; aplicação mínima na saúde, 15,61%. Ou seja, trata-se de uma prestação de contas em que todos os índices foram cumpridos. A única inconsistência suscitada pela Área Técnica e mantida pelo Ministério Público, diante da documentação que está sendo apresentada, do memorial e das planilhas realizadas, a defesa entende que resta sanado e devidamente esclarecido esse apontamento suscitado pela Área Técnica. Razão pela qual entendemos que a presente prestação de contas não merece sequer ressalva, porque o único apontamento suscitado está sendo esclarecido pela presente sustentação e com os documentos que requeremos a juntada. São essas as considerações que a defesa registra. Muito obrigado! (final)

Da Manifestação Técnica 569/2016-4:

Análise dos argumentos e documentos contidos na sustentação oral: Analisando-se os argumentos e documentos apresentados, dos quais foram extraídos e reproduzidos acima os quadros 1 e 2, verificou-se que de fato as fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais evidenciaram em seu **somatório** um excesso de arrecadação R\$ 37.735.912,00.

Contudo, observando-se atentamente o quadro 2, percebe-se que as fontes de recursos identificadas pelos códigos 1000 (Recursos Ordinários – livre aplicação) e 1201 (Recursos Próprios da Saúde) apresentaram déficit de arrecadação da ordem de R\$ 5.287.707,92, sendo parte dele, absorvido pela receita arrecadada na fonte 1101 (MDE), no valor de R\$ 372.186,45, e o restante, no valor de R\$ 4.915.521,47, absorvido pelo excesso de arrecadação da fonte 1103 (FUNDEB 60%).

Por oportuno, ressalte-se que de acordo com o art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o superávit de disponibilidade dos recursos financeiros do RPPS, bem como os percebidos do SUS, de convênios da saúde e educação, do FNDE (programas federais) e de demais vínculos (convênios) possuem destinação específica:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, conclui-se, com base nas informações apresentadas pelo defendente, que, apesar de terem ocorridos excessos de arrecadações nas fontes mencionadas, foram destinados recursos de fontes vinculadas

(FUNDEB 60%) para lastrear suplementação de dotações orçamentárias de fontes distintas (1000 e 1201), no montante de R\$ 4.915.521,47.

Assim, diante da constatação de déficit de arrecadação no montante de R\$ 4.915.521,47, para abertura de créditos adicionais nas fontes 1000 e 1201, em nossa opinião, a **irregularidade permanece**.

Pois bem.

Primeiramente foi constatado que a municipalidade não realizou suplementação sem a autorização legislativa, visto que a Lei Orçamentária Anual 8.397/2012 admitiu a abertura de créditos adicionais no limite de 35% do orçamento, equivalente à R\$ 578.257.890,00 e, foram realizados créditos adicionais no valor de R\$ 349.856.862,00 (Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais – arquivo digital).

Também foi verificado que na execução do orçamento o déficit apresentado no valor de R\$ 56.749.239,25 (Balanço Orçamentário – arquivo digital) foi suportado por superávit financeiro do exercício anterior em R\$ 74.511.514,14 (processo TC 2820/2013).

Quanto ao saldo financeiro para a utilização como fonte de recursos de suplementação no exercício subsequente, foi verificado o saldo disponível de R\$ R\$ 279.633.695,52 (Balanço Patrimonial – arquivo digital) indicando que, para abertura de créditos adicionais, segundo estabelece o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, o Município dispõe deste valor como fonte de recursos, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos.

Verifiquei que das despesas orçamentárias que receberam suplementação por excesso de arrecadação foram no valor de R\$ 37.735.912,00 (Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais – arquivo digital) e que efetivamente demonstrados os excessos de arrecadação estão às fontes do Fundeb no valor de R\$ 25.381.713,55 e às de Recursos Próprios no valor de R\$ 12.447.960,53 (Balancete da Receita – arquivo digital).

Entretanto, verificando no Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais, foram abertos créditos adicionais na fonte Fundeb no valor de R\$ 20.372.430,00 e na de Recursos Próprios no valor de R\$ 17.363.482,00, sendo este descoberto em R\$ 4.915.521,47, ou seja, o gestor utilizou como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais excesso de arrecadação de receitas provenientes de recursos próprios que não se realizaram.

Diante dos fatos, assiste razão à área técnica e ao ministério público quanto à manutenção desta irregularidade.

do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Claydson Pimentel Rodrigues, com fundamento no artigo 80, II, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Autorização Legislativa. (Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964; no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; e da Lei Orçamentária de Fundão nº 815/2011);

1.2. Saldo apurado da conta "ATIVO REAL LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL" diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial. (Inobservância aos artigos 85, 86, 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964);

2. Determinar ao atual gestor:

2.1. Que os ajustes à conta do Ativo Real Líquido sejam conciliados e seus lançamentos realizados no exercício corrente, sendo apresentadas notas explicativas por ocasião do encaminhamento da Prestação de Contas Anual;

2.2. Que a atual administração se abstenha de incluir na Lei Orçamentária Anual autorização de concessão de créditos ilimitados, em afronta ao disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva que votou, na fundamentação, por afastar as irregularidades.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016.

Também fica claro o posicionamento dessa Corte quando do Acórdão 00404/2012-1 que demonstrou tratar-se de irregularidade formal, a saber:

(...)

Diante do resultado positivo da execução orçamentária, financeira e do cumprimento dos limites legais e constitucionais, verificou-se que mesmo tendo o legislativo deixado de observar a forma legalmente prevista para a

suplementação orçamentária, não houve desrespeito ao princípio do equilíbrio orçamentário – bem jurídico a ser preservado, e também demonstração no processo de que a Câmara Municipal ao realizar a suplementação utilizando o instrumento Portaria ao invés de Decreto do Executivo tenha gerado um ato ilegal com conseqüências antieconômicas e/ou dano ao erário.

Imperioso trazer à colação, o acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de relatoria do Em. Conselheiro Valter Albano da Silva, que corrobora o meu entendimento de que a irregularidade ora apresentada não possui natureza grave capaz de ensejar a rejeição das contas, *verbis*:

*“Processo nº 58114/2008 - Publicação: 04/09/2008
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007. GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, SR. DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONFORME PRECEITUAM OS ARTIGOS 31, §§ 1º E 2º, 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 47 E 210 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 269/2007, ARTIGO 29, INCISO I E ARTIGO 176, § 3º DA RESOLUÇÃO N.º 14/2007 DESTE TRIBUNAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO QUE DETERMINE AO CHEFE DO EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.” Parecer Prévio nº 51/2008 TCE-MT*

Passo a destacar a seguir pontos específicos do Voto proferido e aprovado à unanimidade pelo Plenário do TCE de Mato Grosso, cuja ementa foi transcrita acima:

[...]

A impropriedade de n. 4 trata da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação tendo por base recursos inexistentes. Segundo afirma o gestor, tais créditos foram abertos tendo como fonte de recursos receitas provenientes de convênios. Porém os repasses não ocorreram da forma como se esperava, gerando, assim, uma frustração de receita. Demonstra ainda que ao comparar as receitas arrecadadas com as despesas realizadas o Município obteve um resultado orçamentário superavitário na ordem de R\$ 654.289,30.

Ao analisar o processo, constata-se que na execução orçamentária, a gestão municipal sob exame obteve um resultado superavitário equivalente a 1,34% da receita arrecadada. Verifica-se, ainda, que ao comparar a despesa autorizada com a realizada o Ente atingiu uma economia orçamentária correspondente a 2,54% sobre a despesa autorizada. Tais constatações, no meu entendimento, servem

como atenuantes da conduta tida como irregular, na medida em que reconheço o esforço do gestor em manter o equilíbrio das contas públicas. Por essas razões, deixo de considerar essa impropriedade como grave, mas recomendo maior rigor na abertura de créditos adicionais, respeitando a regra contida no inc. V do art. 167 da Constituição Federal e no inc. II do art. 43 da Lei nº. 4.320/64.

Na impropriedade n. 2 constatou-se a abertura de crédito especial para o FUNDEB sem a necessária autorização legislativa. A Lei 1.284/2007 autorizou a abertura de créditos no valor de R\$ 498.775,91, mas o montante aberto por decreto alcançou R\$ 503.775,91. Em sua defesa o gestor ressalta que houve erro na descrição do valor constante no artigo 3º da aludida Lei Municipal. Ao somar os elementos de despesa constante no citado artigo, obtém-se o valor de R\$ 503.775,91. Logo, verifica-se que o Decreto está em conformidade com a Lei, não restando motivo para a permanência da impropriedade.

As impropriedades de ns. 1 e 3 tratam de impropriedades na edição de atos de abertura de créditos adicionais: o Decreto Municipal nº 94/07 abriu crédito suplementar no valor de R\$ 220.000,00, porém a Lei n. 1.343 que autorizou a sua abertura classificou o mesmo crédito como especial; e o Decreto n. 57/07 anexado no balancete de agosto/2007 foi revogado, mas não houve sua substituição. Embora insanáveis, são vícios de procedimentos formais, não tendo acarretado prejuízos ao erário. Contudo, recomendo ao gestor que seja mais diligente na elaboração de seus atos normativos, efetuando a abertura de créditos adicionais em absoluta conformidade com a Constituição da República e com a Lei n. 4.320/64. Ante o exposto, deixo de considerar como grave essas impropriedades.”
(<http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/5119/t/TC E+emite+Parecer+Favor%E1vel+%E0s+contas+de+Campo+Verde+>)

Diante dos fatos constatados neste processo, a irregularidade em questão evidencia um ato de gestão praticado com impropriedade formal. Deixo de considerá-lo, contudo, de natureza grave, uma vez que não representou dano ao erário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, divergindo do entendimento do Ministério Público Especial de Contas e da 8ª Controladoria Técnica, **VOTO** para que seja aprovada a decisão que ora submeto ao Colegiado:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	12	Manus
PARECER PRÉVIO TC-05/2017		
rg/lr		

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo incólume o Acórdão TC-204/2011, que julgou **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade do Sr. Dorlei Fontão da Cruz, então Presidente, referente ao exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3274/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de outubro de dois mil e doze, à unanimidade, conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o Acórdão atacado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

Diante dos fatos constatados neste processo, a irregularidade em questão evidencia um ato praticado com impropriedade formal. Contudo, deixo de considerá-la de natureza grave, pois se trata de um vício de procedimento formal, não tendo acarretado prejuízo ao erário.

Nesse caso, a irregularidade em questão não macula as contas do exercício, cabendo **determinação** ao gestor para que seja mais diligente quanto à correta utilização das fontes de recursos para suplementação do orçamento, efetuando a abertura de créditos adicionais em absoluta conformidade com a Constituição da República e com a Lei n. 4.320/64.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor **Luciano Santos Rezende**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura de Vitória** no exercício de **2013**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Determino ao gestor que seja mais diligente quanto à correta utilização das fontes de recursos para suplementação do orçamento, efetuando a abertura de créditos adicionais em absoluta conformidade com a Constituição da República e com a Lei 4.320/64.

Recomendo, ainda, ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Dê-se ciência aos interessados, após as providências de estilo, **arquite-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2806/2014, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Vitória, sob a responsabilidade do senhor Luciano Santos Rezende, relativa ao exercício de 2013, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

2. Determinar ao gestor que seja mais diligente quanto à correta utilização das fontes de recursos para suplementação do orçamento, efetuando a abertura de créditos adicionais em absoluta conformidade com a Constituição da República e com a Lei 4.320/64;

3. Recomendar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

4. Dar ciência aos interessados;

5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Fórmula	Rubrica
4363	13	Manus

PARECER PRÉVIO TC 05/2017

rg/lr

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das sessões, 21 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público especial de contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

Ofício 00987/2018-1

Processos: 03618/2017-3, 02806/2014-1
Classificação: Recurso de Reconsideração
Descrição complementar: Pres.C.Vitória - Vinícius Simões
Criação: 11/04/2018 15:57
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor
VINÍCIUS SIMÕES
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC-05/2017 – Plenário**, do **Parecer 2345/2016-7 do Ministério Público de Contas**, e da **Manifestação Técnica 569/2016-4**, prolatados nos autos do processo TC-2806/2014, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Vitória. Encaminhamos também, cópia do **Parecer Prévio TC-138/2017 – Plenário**, do **Parecer 4981/2017-1 do Ministério Público de Contas**, da **Instrução Técnica de Recurso 230/2017-2**, e da **Manifestação Técnica 1340/2017-1**, prolatados nos autos do processo TC-3618/2017, que cuida de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Parecer Prévio 05/2017 – Plenário.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC/LBC

Processo	Folha	Subnca
4263	15	Manus

Manifestação Técnica 00569/2016-4**Processo:** 02806/2014-1**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas**Criação:** 06/07/2016 16:38**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Exercício:** 2013

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)
EXERCÍCIO: 2013
VENCIMENTO: 25/05/2017
RELATOR: RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMON
RESPONSÁVEL: LUCIANO SANTOS REZENDE
CPF: 710.631.297-53

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual apresentada por Luciano Santos Rezende, prefeito de Vitória, exercício de 2013.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 1434/2015, fls. 79).

A defesa foi juntada (fls. 87-104) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise. Ato contínuo foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 5495/15, recomendando a rejeição em função do item 4.1 do RTC 285/15. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o mesmo manifestou-se de acordo com a ITC 5495/15, concluindo pela rejeição das contas. Posteriormente, o defendente apresentou sustentação oral e encaminhou diversos documentos a ela pertinentes.

Assim, o processo foi encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir:

II – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

II.I ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS SUFICIENTES (ITEM 4.1 DO RTC 285/2015)

Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988

Consta do RTC 285/2015 que, dentre as fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, observou-se que foi aberto, com base no excesso de arrecadação, o montante de **R\$ 37.735.912,00** (trinta e sete milhões, setecentos e trinta e cinco mil e novecentos e doze reais).

Entretanto, ao se comparar a receita arrecadada com a prevista, tem-se a seguinte situação:

Tipo	Valor Previsto (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	Diferença (R\$)
Receita Corrente	1.395.607.275,00	1.338.706.078,73	(56.901.196,27)
Receita de Capital	151.692.125,00	28.180.613,96	(123.511.511,04)
Receitas de Contribuições e outras	104.866.000,00	74.544.428,74	(30.321.571,26)
TOTAIS	1.652.165.400,00	1.441.431.121,43	(210.734.278,57)

Fonte: Balancete da Receita.

Do quadro anterior fica evidente que não houve excesso de arrecadação no período apurado. Assim, cabe ao responsável esclarecer quais as fontes de recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais mencionados, da mesma forma que, encaminhar documentos que comprovem as alegações apresentadas.

Justificativa: Após citação, foi realizada a análise das justificativas apresentadas, conforme registrado à fl. 112 da ICC 295/15, reproduzida abaixo:

Sobre este item, o gestor alegou que:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	16	Manus

Inobstante a ilegitimidade patente do subscritor, na forma como argumentada no tópico supra, transcreve-se esclarecimentos informados pela Secretaria Municipal de Fazenda (cópia anexa) acerca do item 4.1 do Relatório Técnico-Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES:

"A planilha constante à fl. 49 do parecer informa o valor previsto (orçado) no total de R\$1.652.165.400,00. Neste montante estão inclusos as previsões para todas as fontes de recursos, inclusive as provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito, contribuições sociais, entre outras. Há de se ressaltar que as transferências dependem dos órgãos externos para sua efetiva realização. Já as operações de crédito, dependem da execução dos projetos para que os órgãos concessionários aprovem o desembolso financeiro e então a receita seja realizada. Por fim destaca-se que a partir de 2013, o repasse ao instituto de previdência destinado a cobertura do déficit atuarial do Plano Financeiro passou a ser executado de forma extraorçamentária. Ocorre que, quando da elaboração da proposta de 2013, a classificação ainda era orçamentária, fazendo parte da LOA 2013 e somada ao total de previsão que, durante a execução, não seria efetivada como receita orçamentária.

O valor total dos créditos adicionais mencionados foi aberto à conta de fontes de recursos que atendem aos resultados realizados, a saber: recursos próprios (código da fonte 1.000.XXXX), recursos próprios destinados à saúde (código da fonte 1.201.XXXX) e FUNDEB (código da fonte 1.103.XXXX).

Segue em anexo o balancete da receita, anexo aplicando-se os filtros-supramencionados.

Há de se destacar ainda-que, do valor aprovado pela Câmara para o orçamento de 2013, no qual foram acrescidas as dotações nas fontes mencionadas, foram limitadas as emissões de reserva e empenho, resultando em um saldo não utilizado na ordem de R\$18.495.570,92, aplicados os mesmos filtros. Segue em anexo a última página do relatório extraído do sistema (anexo), contendo o total dos saldos das dotações - resumido - até o fim do exercício".

A documentação de suporte está acostada às folhas 94/104.

Compulsando os documentos e justificativas apresentados, a área técnica entendeu que os argumentos trazidos pelo gestor foram insuficientes para se afastar o indicativo de irregularidade, nos seguintes termos:

Inicialmente, há que se destacar que o cerne da irregularidade era a utilização de fonte de recursos (excesso de arrecadação) para abertura de créditos adicionais, cujo saldo apurado ao final do exercício não suportava o valor reforçado.

Conforme apontado na **tabela 01** do **RTC 285/2015**, a arrecadação das receitas da unidade gestora prefeitura foi de **R\$ 1.337.969.537,91** (um bilhão, trezentos e trinta e sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), portanto, inferior à previsão contida no orçamento para o exercício (**R\$ 1.485.638.400,00**). Registre-se que esse resultado considera apenas a prefeitura. Para ilustrar essa situação, bem como considerar os efeitos da arrecadação das receitas do instituto de previdência municipal (IPAMV), apresenta-se o seguinte quadro complementar:

UNIDADE GESTORA	PREVISÃO -R\$ (A)	ARRECADAÇÃO - R\$ (B)	DIFERENÇA -R\$ (B-A)
Prefeitura – Receita Corrente	1.333.946.275,00	1.309.788.923,95	(24.157.351,05)
Prefeitura – Receita Capital	151.692.125,00	28.180.613,96	(123.511.511,04)
IPAMV – Receita Corrente	61.661.000,00	28.917.154,78	(32.743.845,22)
IPAMV – Receita Contribuições	104.866.000,00	74.544.428,74	(30.321.571,26)
TOTAL	1.652.165.400,00	1.441.431.121,43	(210.734.278,57)

Do quadro anterior, tem-se que houve insuficiência de arrecadação da unidade gestora prefeitura no montante de **R\$ 147.668.862,09** (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e nove centavos), fato este que conduziu a administração municipal a proceder à limitação de empenho, conforme preconizado pela LRF e pela Constituição Federal.

Com base no todo exposto, não vislumbramos embasamento suficiente para o procedimento adotado, qual seja, abertura de créditos adicionais, no montante de **R\$ 37.735.912,00** (trinta e sete milhões, setecentos e trinta e cinco mil e novecentos e doze reais), utilizando-se o excesso de arrecadação como fonte de recursos, haja vista que não houve tal excesso.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	17	Mansy

Face o todo exposto e, considerando o disposto nos artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, vimos opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1 do RTC 285/2015**.

Novas justificativas apresentadas em sede de sustentação oral:

O defendente apresentou defesa oral, conforme notas taquigráficas reproduzidas abaixo:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA 14/06/2016

SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-2806/2014

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

O DR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - Senhor Presidente, trata os autos, como muito bem relatado, da Prestação de Contas Anual do Município de Vitória, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luciano Santos Rezende, referente ao exercício financeiro de 2013. Basicamente, o parecer da Área Técnica e do Ministério Público, que opinou pela emissão do parecer pela rejeição das contas aponta apenas uma inconsistência; e uma inconsistência que simplesmente não foi abordada quando da primeira manifestação apresentada pelo Senhor Prefeito que, no ano de 2013, fez a edição de alguns decretos abrindo créditos adicionais na ordem de R\$ 37.735.912,00, sob o argumento de excesso de arrecadação. Essa é a única inconsistência suscitada nos autos, abertura de créditos adicionais com fundamentação em excesso de arrecadação. E a análise técnica fez essa ponderação seguida pelo Ministério Público utilizando do seguinte argumento. No ano de 2013 o orçamento do Município de Vitória previa uma arrecadação na ordem de R\$ 1.652.165.400,00, e, de fato, o que foi efetivamente arrecadado chegou ao número de R\$ 1.441.431.121,43. Portanto, entre o previsto no orçamento e o efetivamente arrecadado, houve um déficit financeiro na ordem de R\$ 210.734.278.557,00. A Área Técnica externou o seu entendimento dizendo o seguinte: "Olha, se havia previsão de um bilhão e seiscentos milhões aproximadamente, e arrecadou apenas R\$ 1.441.431.121,43, então não houve excesso de arrecadação". E a análise técnica fez isso de uma análise global do orçamento e desconsiderou, na nossa visão, a Resolução do Tribunal de Contas 247, de 18 de setembro de 2012, como também a Portaria 065/2013, por quê? A partir dessas instruções normativas, o Tribunal de Contas e os ordenadores de despesas tiveram que classificar o seu orçamento e a sua prestação de contas com base em fonte. E a minha habilitação foi muito recente nesses autos. Ao fazer a análise dos autos, percebi que o Município de Vitória, quando da sua prestação de contas, editou as suas receitas com base em fontes. Ao todo, foram 22 fontes de arrecadação. Então, de fato, se analisado sob uma ótica do aspecto global, realmente, não houve excesso de arrecadação. Mas quando fazemos a análise por fonte, constatamos que houve sim excesso de arrecadação. Cito dois exemplos para que possa ser entendida a matéria. A fonte (palavra inaudível) Recursos Ordinários: a receita orçamentária previa R\$ 1.019.425,00,

isso que era orçado. O que foi efetivamente arrecadado? R\$ 1.031.438.172,00, portanto um superávit de R\$ 12.013.172,55. Outra fonte: a Fonte 1.103, do Fundeb. Havia uma previsão de arrecadação de 118 milhões. Foi arrecadado R\$ 143.381.713,55. Portanto, um superávit de R\$ 25.381.713,00. Portanto, em relação aos decretos que abriram os créditos adicionais, não levaram em consideração o aspecto global, até porque o entendimento do Tribunal de Contas foi alterado, de que o gestor não deve se ater ao aspecto global para o fechamento das contas, mas sim ao aspecto por fonte. E, aí, fez a edição dos decretos com base no excesso de arrecadação. Portanto, ao analisar fonte por fonte, seguindo a nova metodologia do Tribunal de Contas, tivemos sim excesso de arrecadação por parte do Município de Vitória. No global, no geral, não houve uma arrecadação prevista, ou seja, houve um déficit orçamentário. Mas, se analisado por fonte, em especial as fontes que motivaram a abertura dos decretos, que abriram os créditos adicionais, houve sim excesso de arrecadação. Estou fazendo toda a juntada de uma documentação comprobatória. A cópia dos decretos, as planilhas orçamentárias, demonstrando fonte por fonte, onde elaboramos um quadro exemplificativo das 22 fontes, que vai permitir que a Área Técnica e o próprio Ministério Público compreendam essa matéria, já que esse tema não havia sido tratado quanto da manifestação inicial. Então, em razão da presente sustentação oral, em razão dos documentos, a defesa acredita que a própria Área Técnica vai conseguir trazer... Trazemos, neste momento, esses elementos aos autos para demonstrar que houve sim excesso de arrecadação; o excesso de arrecadação foi por fonte. E a abertura dos créditos adicionais foi justamente por fonte. Um dos argumentos principais para demonstrar a razão pela qual foram editados os decretos, por exemplo, sobre o aspecto do Fundeb, que tivemos um superávit de R\$ 25.381.000,00. Se não tivessem sido editados os decretos para abertura de crédito adicional, o Prefeito sequer teria conseguido cumprir os índices com gasto da educação. Então, esses decretos foram legais, foram amparados com excesso de arrecadação. Estamos aqui comprovando o excesso de arrecadação por fonte e demonstrando claramente que, se o Prefeito não tivesse editado os decretos, teria violado um bem muito maior. Porque ocorreria violação a preceitos constitucionais. Por exemplo, se não há edição dos decretos abrindo créditos adicionais com base no excesso de arrecadação do Fundeb, o Município de Vitória não teria alcançado, por exemplo, o limite de percentual com gasto com educação. Então, trazemos esses elementos que, na visão da defesa, permite a elucidação dos fatos e, principalmente, sana a inconsistência suscitada pela Área Técnica e pelo Ministério Público. Porque comprova, cabalmente, o excesso de arrecadação, que foi o fundamento para edição dos decretos. Por fim, registramos os índices do Município de Vitória, que são ótimos. Por exemplo: limite com gasto com pessoal, 54%; o Município de Vitória, 49,89%; limite com pessoal consolidado, 51,20%; aplicação mínima com remuneração dos profissionais do magistério, 100%; aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, 27,97%; aplicação mínima na saúde, 15,61%. Ou seja, trata-se de uma prestação de contas em que todos os índices foram cumpridos. A única inconsistência suscitada pela Área Técnica e mantida pelo Ministério Público, diante da documentação que está sendo apresentada, do memorial e das planilhas realizadas, a defesa entende que resta sanado e devidamente esclarecido esse apontamento suscitado pela Área Técnica. Razão pela qual entendemos que a presente prestação de contas não merece sequer ressalva, porque o único apontamento suscitado está sendo esclarecido pela presente sustentação e com os documentos que requeremos a juntada. São essas as considerações que a defesa registra. Muito obrigado! (final)

Também encaminhou novas informações e documentos às fls. 174-216, referentes às alegações apresentadas na defesa oral.

Segundo esclarece na documentação encaminhada, a metodologia de cálculo utilizada pela equipe técnica desta Corte de Contas para configurar a irregularidade apontada, consistiu em comparar de forma global a receita arrecadada acumulada mensalmente até o final do exercício de 2013 com o total da receita prevista na Lei Orçamentária, sem realizar a segregação das receitas por suas fontes de recursos.

Segundo o defendente, o município de Vitória apurou o excesso de arrecadação por **fonte de receitas** segregadas, adotando, quando da abertura dos créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação, a apuração do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da lei nº 4.320/64.

O defendente afirma que foram publicados quatro decretos de abertura de créditos adicionais que tiveram como parte das fontes de recursos excesso de arrecadação. Apresentou quadro demonstrativo dos créditos adicionais abertos com o excesso de arrecadação, conforme reproduzido abaixo:

Quadro 1

DECRETO	DATA	FONTE	VALOR
15.749	26/07/13	1.000	12.000.000,00
15.809	23/10/13	1.000	2.523.645,00
Subtotal			14.523.645,00
15.835	25/11/13	1.103	8.729.560,00
15.838	04/12/13	1.103	11.642.870,00
Subtotal			20.372.430,00
15.809	23/10/13	1.201	2.839.837,00
Total Geral			37.735.912,00

Fonte: Proc. TC 2806/14, fl. 178

Em outro demonstrativo, o defendente apresenta os excessos de arrecadações ocorridos em algumas fontes de recursos:

Quadro 2

FONTE	REC. PREVISTA	RECEITA REALIZADA	EXCESSO	VL. DECRETO	DIFERENÇA
1000	1.019.425.000,00	1.031.438.172,55	12.013.172,55	14.523.645,00	(2.510.472,45)
1101	0,00	372.186,45	372.186,45	0,00	372.186,45
1201	0,00	62.601,53	62.601,53	2.839.837,00	(2.777.235,47)
Subtotal	1.019.425.000,00	1.031.872.960,53	12.447.960,53	17.363.482,00	(4.915.521,47)
1.103	118.000.000,00	143.381.713,55	25.381.713,55	20.372.430,00	5.009.283,55
Subtotal	118.000.000,00	143.381.713,55	25.381.713,55	20.372.430,00	5.009.283,55
Total geral	1.137.425.000,00	1.175.254.674,08	37.829.674,08	37.735.912,00	93.762,08

Fonte: Proc. TC 2806/14, fl. 179

Acrescenta que a partir da publicação do Decreto nº 15.809/13, observou-se que a tendência da arrecadação do exercício não se confirmou, restando uma receita frustrada de R\$ 4.915.521,47, decorrente da diferença negativa entre o excesso de arrecadação apurado e o valor dos créditos adicionais abertos, respectivamente nos montantes de R\$ 12.447.960,53 e R\$ 17.363.482,00, obrigando o município de Vitória a intensificar a adoção de medidas para a contenção de despesas, culminando em uma economia orçamentária nas fontes utilizadas para a abertura dos créditos adicionais, no montante de R\$ 31.774.744,41.

Análise dos argumentos e documentos contidos na sustentação oral:

Analisando-se os argumentos e documentos apresentados, dos quais foram extraídos e reproduzidos acima os quadros 1 e 2, verificou-se que de fato as fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais evidenciaram em seu **somatório** um excesso de arrecadação R\$ 37.735.912,00.

Contudo, observando-se atentamente o quadro 2, percebe-se que as fontes de recursos identificadas pelos códigos 1000 (Recursos Ordinários – livre aplicação) e 1201(Recursos Próprios da Saúde) apresentaram déficit de arrecadação da ordem de R\$ 5.287.707,92, sendo parte dele, absorvido pela receita arrecadada na fonte 1101 (MDE), no valor de R\$ 372.186,45, e o restante, no valor de R\$ 4.915.521,47, absorvido pelo excesso de arrecadação da fonte 1103 (FUNDEB 60%).

Por oportuno, ressalte-se que de acordo com o art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o superávit de disponibilidade dos recursos financeiros do RPPS, bem como os percebidos do SUS, de convênios da saúde e educação, do FNDE (programas federais) e de demais vínculos (convênios) possuem destinação específica:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, conclui-se, com base nas informações apresentadas pelo defendente, que, apesar de terem ocorridos excessos de arrecadações nas fontes mencionadas, foram destinados recursos de fontes vinculadas (FUNDEB 60%) para lastrear

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	19	Manus

suplementação de dotações orçamentárias de fontes distintas (1000 e 1201), no montante de R\$ 4.915.521,47.

Assim, diante da constatação de déficit de arrecadação no montante de R\$ 4.915.521,47, para abertura de créditos adicionais nas fontes 1000 e 1201, em nossa opinião, **a irregularidade permanece.**

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram examinados os argumentos e documentos apresentados em sede de sustentação oral, constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Vitória, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opina-se pela **REJEIÇÃO** da presente Prestação de Contas Anual, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função do item abaixo relacionado:

ITEM II.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS SUFICIENTES (ITEM 4.1 DO RTC 285/2015)

Diante do exposto, propomos o prosseguimento da apreciação do feito, na forma do art. 329 da Res. TC 261/2013.

Vitória, 06 de julho 2016.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	20	Manus

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-138/2017 - PLENÁRIO

Processo TC: 3618/2017-3
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Recurso de Reconsideração
Exercício: 2013
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorrido: Luciano Santos Rezende
Advogados: Altamiro Thadeu F. Sobreiro – OAB/ES 15.786
Gregório Ribeiro da Silva – OAB/ES 16.046

EMENTA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO 05/2017 PLENÁRIO – NEGAR PROVIMENTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO.

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do **Parecer Prévio 05/2017 Plenário**, constante do processo TC 2806/2014, o qual recomendou ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade senhor **Luciano Santos Rezende**, Prefeito Municipal de Vitória.

Pugna o douto Órgão Ministerial reforma da decisão acima referida, emitindo-se Parecer Prévio pela rejeição das contas do Recorrido, em razão da gravidade da conduta de abrir créditos adicionais indicando fonte de recursos inexistentes, além de se utilizar recursos de fontes vinculadas (FUNDEB 60%) como lastro à suplementação de dotações orçamentárias de fontes distintas.

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
19/02/2018 14:24

Assinado digitalmente
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
19/02/2018 14:30

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADEB BORGES
19/02/2018 14:40

Assinado digitalmente
JOAO LUIZ COITA LOVATTI
19/02/2018 15:02

Assinado digitalmente
DONINGOS AUGUSTO TAUERNER
19/02/2018 15:21

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
19/02/2018 16:03

Assinado digitalmente
MARCIA JACCOUD FREITAS
19/02/2018 16:24

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO
19/02/2018 17:20

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
20/02/2018 10:29

A **Decisão Monocrática 1172/2017** (fls. 36/38), determinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, bem como pela notificação do senhor Luciano Santos Rezende para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse suas contrarrazões.

Nesse sentido, o Recorrido apresentou as suas contrarrazões tempestivamente, de acordo com as fls. 44/73.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Secex Recursos para manifestação que, por meio do **Despacho 54682/2017**, reconhecendo que a matéria em questão possui natureza contábil, solicitou os préstimos da Secex Contas.

A Secex Contas posicionou-se por meio da **Manifestação Técnica 1340/2017** (fls. 79/139), a qual concluiu nos seguintes termos:

Conclusão: Dos fatos acima expostos, os quais se baseiam nos documentos e informações encaminhadas pelo defendente, verificou-se que a fonte de recursos próprios, que englobou os recursos ordinários (1.000), recursos próprios da saúde (1.201) e recursos próprios da educação MDE, possuíam excesso de arrecadação suficiente para lastrear a abertura dos créditos adicionais no montante de R\$ 12.000.000,00 e R\$ 5.363.482,00, no período que abrangeu as suas respectivas aberturas, compreendida no espaço temporal de julho a outubro de 2013, conforme tabela à fl. 64.

Aqui, faz-se oportuno mencionar que a previsão orçamentária total nada mais é que o somatório das estimativas de todas as receitas previstas no exercício, que, quando apuradas mensalmente, e individualmente, abrem a possibilidade de ocorrência de excesso de arrecadação de forma individualizada em diversas rubricas.

Diante do exposto, concluímos pelo **afastamento da irregularidade**.

Retornaram, então, os autos à Secex Recursos para análise, a qual exarou a **Instrução Técnica de Recurso 230/2017** (fls. 141/143) corroborando os termos da Manifestação Técnica 1340/2017, e, conseqüentemente, opinando pelo não provimento do presente recurso.

Mediante o **Parecer 4981/2017** (fl. 147), da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o Ministério Público de Contas ratificou e reiterou os termos da peça inicial do Recurso de Reconsideração.

Registra-se, ainda, que o senhor Luciano Santos Rezende requereu que lhe seja oportunizada **sustentação oral**, nos termos do art. 327 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas (Resolução TC 261/2013).

Realizada a sustentação oral, na sessão do dia 14/11/2017, o processo foi mantido em pauta e julgado, logo em seguida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 1340/2017 (fls. 79/139), abaixo transcrita:

II IRREGULARIDADE OBJETO DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PROCESSO TC 3618/2017)

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS SUFICIENTES (ITEM 4.1 DO RTC 285/2015)

Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988

Consta do RTC 285/2015 que, dentre as fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, observou-se que foi aberto, com base no excesso de arrecadação, o montante de R\$ 37.735.912,00 (trinta e sete milhões, setecentos e trinta e cinco mil e novecentos e doze reais).

Entretanto, ao se comparar a receita arrecadada com a prevista, tem-se a seguinte situação:

Tipo	Valor Previsto (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	Diferença (R\$)
Receita Corrente	1.395.607.275,00	1.338.706.078,73	(56.901.196,27)
Receita de Capital	151.692.125,00	28.180.613,96	(123.511.511,04)
Receitas de Contribuições e outras	104.866.000,00	74.544.428,74	(30.321.571,26)
TOTAIS	1.652.165.400,00	1.441.431.121,43	(210.734.278,57)

Fonte: Balancete da Receita.

Do quadro anterior fica evidente que não houve excesso de arrecadação no período apurado. Assim, cabe ao responsável esclarecer quais as fontes de

recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais mencionados, da mesma forma que, encaminhar documentos que comprovem as alegações apresentadas.

Após citação, foi realizada a análise das justificativas apresentadas, conforme registrado à fl. 112 da ICC 295/15, reproduzida abaixo:

Sobre este item, o gestor alegou que:

Inobstante a ilegitimidade patente do subscritor, na forma como argumentada no tópico supra, transcreve-se esclarecimentos informados pela Secretaria Municipal de Fazenda (cópia anexa) acerca do item 4.1 do Relatório Técnico-Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES:

A planilha constante à fl. 49 do parecer informa o valor previsto (orçado) no total de R\$1.652.165.400,00. Neste montante estão inclusos as previsões para todas as fontes de recursos, inclusive as provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito, contribuições sociais, entre outras. Há de se ressaltar que as transferências dependem dos órgãos externos para sua efetiva realização. Já as operações de crédito, dependem da execução dos projetos para que os órgãos concessionários aprovem o desembolso financeiro e então a receita seja realizada. Por fim destaca-se que a partir de 2013, o repasse ao instituto de previdência destinado a cobertura do déficit atuarial do Plano Financeiro passou a ser executado de forma extraorçamentária. Ocorre que, quando da elaboração da proposta de 2013, a classificação ainda era orçamentária, fazendo parte da LOA 2013 e somada ao total de previsão que, durante a execução, não seria efetivada como receita orçamentária.

O valor total dos créditos adicionais mencionados foi aberto à conta de fontes de recursos que atendem aos resultados realizados, a saber: recursos próprios (código da fonte 1.000.XXXX), recursos próprios destinados à saúde (código da fonte 1.201.XXXX) e FUNDEB (código da fonte 1.103.XXXX).

Segue em anexo o balancete da receita, anexo aplicando-se os filtros-supramencionados.

Há de se destacar ainda-que, do valor aprovado pela Câmara para o orçamento de 2013, no qual foram acrescidas as dotações nas fontes mencionadas, foram limitadas as emissões de reserva e empenho, resultando em um saldo não utilizado na ordem de R\$18.495.570,92, aplicados os mesmos filtros. Segue em anexo a última página do relatório extraído do sistema (anexo), contendo o total dos saldos das dotações - resumido - até o fim do exercício”.

A documentação de suporte está acostada às folhas 94/104.

Compulsando os documentos e justificativas apresentados, a área técnica entendeu que os argumentos trazidos pelo gestor foram insuficientes para se afastar o indicativo de irregularidade, nos seguintes termos:

Inicialmente, há que se destacar que o cerne da irregularidade era a utilização de fonte de recursos (excesso de arrecadação) para abertura de créditos adicionais, cujo saldo apurado ao final do exercício não suportava o valor reforçado.

Conforme apontado na **tabela 01 do RTC 285/2015**, a arrecadação das receitas da unidade gestora prefeitura foi de **R\$ 1.337.969.537,91** (um bilhão, trezentos e trinta e sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete

reais e noventa e um centavos), portanto, inferior à previsão contida no orçamento para o exercício (R\$ 1.485.638.400,00). Registre-se que esse resultado considera apenas a prefeitura. Para ilustrar essa situação, bem como considerar os efeitos da arrecadação das receitas do instituto de previdência municipal (IPAMV), apresenta-se o seguinte quadro complementar:

UNIDADE GESTORA	PREVISÃO -R\$ (A)	ARRECADAÇÃO -R\$ (B)	DIFERENÇA -R\$ (B-A)
Prefeitura – Receita Corrente	1.333.946.275,00	1.309.788.923,95	(24.157.351,05)
Prefeitura – Receita Capital	151.692.125,00	28.180.613,96	(123.511.511,04)
IPAMV – Receita Corrente	61.661.000,00	28.917.154,78	(32.743.845,22)
IPAMV – Receita Contribuições	104.866.000,00	74.544.428,74	(30.321.571,26)
TOTAL	1.652.165.400,00	1.441.431.121,43	(210.734.278,57)

Do quadro anterior, tem-se que houve insuficiência de arrecadação da unidade gestora prefeitura no montante de **R\$ 147.668.862,09** (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e nove centavos), fato este que conduziu a administração municipal a proceder à limitação de empenho, conforme preconizado pela LRF e pela Constituição Federal.

Com base no todo exposto, não vislumbramos embasamento suficiente para o procedimento adotado, qual seja, abertura de créditos adicionais, no montante de **R\$ 37.735.912,00** (trinta e sete milhões, setecentos e trinta e cinco mil e novecentos e doze reais), utilizando-se o excesso de arrecadação como fonte de recursos, haja vista que não houve tal excesso.

Face a todo exposto e, considerando o disposto nos artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, foi opinado pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1 do RTC 285/2015**. Tal entendimento foi seguido pelo NEC, por meio da ITC 5495/2015.

Em seguida, tendo sido apresentada defesa oral, foi elaborada a Manifestação Técnica 569/2016, que concluiu por manter a sugestão de rejeição das contas do Sr. Luciano Santos Rezende, conforme reproduzido abaixo:

Novas justificativas apresentadas em sede de sustentação oral:

O defendente apresentou defesa oral, conforme notas taquigráficas reproduzidas abaixo:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS**20ª SESSÃO ORDINÁRIA 14/06/2016****SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-2806/2014****RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

O DR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - Senhor Presidente, trata os autos, como muito bem relatado, da Prestação de Contas Anual do Município de Vitória, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luciano Santos Rezende, referente ao exercício financeiro de 2013. Basicamente, o parecer da Área Técnica e do Ministério Público, que opinou pela emissão do parecer pela rejeição das contas aponta apenas uma inconsistência; e uma inconsistência que simplesmente não foi abordada quando da primeira manifestação apresentada pelo Senhor Prefeito que, no ano de 2013, fez a edição de alguns decretos abrindo créditos adicionais na ordem de R\$ 37.735.912,00, sob o argumento de excesso de arrecadação. Essa é a única inconsistência suscitada nos autos, abertura de créditos adicionais com fundamentação em excesso de arrecadação. E a análise técnica fez essa ponderação seguida pelo Ministério Público utilizando do seguinte argumento. No ano de 2013 o orçamento do Município de Vitória previa uma arrecadação na ordem de R\$ 1.652.165.400,00, e, de fato, o que foi efetivamente arrecadado chegou ao número de R\$ 1.441.431.121,43. Portanto, entre o previsto no orçamento e o efetivamente arrecadado, houve um déficit financeiro na ordem de R\$ 210.734.278.557,00. A Área Técnica externou o seu entendimento dizendo o seguinte: "Olha, se havia previsão de um bilhão e seiscentos milhões aproximadamente, e arrecadou apenas R\$ 1.441.431.121,43, então não houve excesso de arrecadação". E a análise técnica fez isso de uma análise global do orçamento e desconsiderou, na nossa visão, a Resolução do Tribunal de Contas 247, de 18 de setembro de 2012, como também a Portaria 065/2013, por quê? A partir dessas instruções normativas, o Tribunal de Contas e os ordenadores de despesas tiveram que classificar o seu orçamento e a sua prestação de contas com base em fonte. E a minha habilitação foi muito recente nesses autos. Ao fazer a análise dos autos, percebi que o Município de Vitória, quando da sua prestação de contas, editou as suas receitas com base em fontes. Ao todo, foram 22 fontes de arrecadação. Então, de fato, se analisado sob uma ótica do aspecto global, realmente, não houve excesso de arrecadação. Mas quando fazemos a análise por fonte, constatamos que houve sim excesso de arrecadação. Cito dois exemplos para que possa ser entendida a matéria. A fonte (palavra inaudível) Recursos Ordinários: a receita orçamentária previa R\$ 1.019.425,00,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	23	Mancy

isso que era orçado. O que foi efetivamente arrecadado? R\$ 1.031.438.172,00, portanto um superávit de R\$ 12.013.172,55. Outra fonte: a Fonte 1.103, do Fundeb. Havia uma previsão de arrecadação de 118 milhões. Foi arrecadado R\$ 143.381.713,55. Portanto, um superávit de R\$ 25.381.713,00. Portanto, em relação aos decretos que abriram os créditos adicionais, não levaram em consideração o aspecto global, até porque o entendimento do Tribunal de Contas foi alterado, de que o gestor não deve se ater ao aspecto global para o fechamento das contas, mas sim ao aspecto por fonte. E, aí, fez a edição dos decretos com base no excesso de arrecadação. Portanto, ao analisar fonte por fonte, seguindo a nova metodologia do Tribunal de Contas, tivemos sim excesso de arrecadação por parte do Município de Vitória. No global, no geral, não houve uma arrecadação prevista, ou seja, houve um déficit orçamentário. Mas, se analisado por fonte, em especial as fontes que motivaram a abertura dos decretos, que abriram os créditos adicionais, houve sim excesso de arrecadação. Estou fazendo toda a juntada de uma documentação comprobatória. A cópia dos decretos, as planilhas orçamentárias, demonstrando fonte por fonte, onde elaboramos um quadro exemplificativo das 22 fontes, que vai permitir que a Área Técnica e o próprio Ministério Público compreendam essa matéria, já que esse tema não havia sido tratado quanto da manifestação inicial. Então, em razão da presente sustentação oral, em razão dos documentos, a defesa acredita que a própria Área Técnica vai conseguir trazer... Trazemos, neste momento, esses elementos aos autos para demonstrar que houve sim excesso de arrecadação; o excesso de arrecadação foi por fonte. E a abertura dos créditos adicionais foi justamente por fonte. Um dos argumentos principais para demonstrar a razão pela qual foram editados os decretos, por exemplo, sobre o aspecto do Fundeb, que tivemos um superávit de R\$ 25.381.000,00. Se não tivessem sido editados os decretos para abertura de crédito adicional, o Prefeito sequer teria conseguido cumprir os índices com gasto da educação. Então, esses decretos foram legais, foram amparados com excesso de arrecadação. Estamos aqui comprovando o excesso de arrecadação por fonte e demonstrando claramente que, se o Prefeito não tivesse editado os decretos, teria violado um bem muito maior. Porque ocorreria violação a preceitos constitucionais. Por exemplo, se não há edição dos decretos abrindo créditos adicionais com base no excesso de arrecadação do Fundeb, o Município de Vitória não teria alcançado, por exemplo, o limite de percentual com gasto com educação. Então, trazemos esses elementos que, na visão da defesa, permite a elucidação dos fatos e, principalmente, sana a inconsistência suscitada pela Área Técnica e pelo Ministério Público. Porque comprova, cabalmente, o excesso de arrecadação, que foi o fundamento para edição dos decretos. Por fim, registramos os índices do Município de Vitória, que são ótimos. Por exemplo: limite com gasto com pessoal, 54%; o Município de Vitória, 49,89%; limite com pessoal consolidado, 51,20%; aplicação mínima com remuneração dos profissionais do magistério, 100%; aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, 27,97%; aplicação mínima na saúde, 15,61%. Ou seja, trata-se de uma prestação de contas em que todos os índices foram cumpridos. A única inconsistência suscitada pela Área Técnica e mantida pelo Ministério Público, diante da documentação que está sendo apresentada, do memorial e das planilhas realizadas, a defesa entende que resta sanado e devidamente esclarecido esse apontamento suscitado pela Área Técnica. Razão pela qual entendemos que a presente prestação de contas não merece sequer ressalva, porque o único apontamento suscitado está sendo esclarecido pela presente sustentação e com os documentos que requeremos a juntada. São essas as considerações que a defesa registra. Muito obrigado! (final)

Também encaminhou novas informações e documentos às fls. 174-216, referentes às alegações apresentadas na defesa oral.

Segundo esclareceu na documentação encaminhada, a metodologia de cálculo utilizada pela equipe técnica desta Corte de Contas para configurar a irregularidade apontada, consistiu em comparar de forma global a receita arrecadada acumulada mensalmente até o final do exercício de 2013 com o total da receita prevista na Lei Orçamentária, sem realizar a segregação das receitas por suas fontes de recursos.

Segundo o defendente, o município de Vitória apurou o excesso de arrecadação por **fonte de receitas** segregadas, adotando, quando da abertura dos créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação, a apuração do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da lei nº 4.320/64.

O defendente afirma que foram publicados quatro decretos de abertura de créditos adicionais que tiveram como parte das fontes de recursos excesso de arrecadação. Apresentou quadro demonstrativo dos créditos adicionais abertos com o excesso de arrecadação, conforme reproduzido abaixo:

Quadro 1

DECRETO	DATA	FONTE	VALOR
15.749	26/07/13	1.000	12.000.000,00
15.809	23/10/13	1.000	2.523.645,00
Subtotal			14.523.645,00
15.835	25/11/13	1.103	8.729.560,00
15.838	04/12/13	1.103	11.642.870,00
Subtotal			20.372.430,00
15.809	23/10/13	1.201	2.839.837,00
Total Geral			37.735.912,00

Fonte: Proc. TC 2806/14, fl. 178

Em outro demonstrativo, o defendente apresenta os excessos de arrecadações ocorridos em algumas fontes de recursos:

Quadro 2

FONTE	REC. PREVISTA	RECEITA REALIZADA	EXCESSO	VL. DECRETO	DIFERENÇA
1000	1.019.425.000,00	1.031.438.172,55	12.013.172,55	14.523.645,00	(2.510.472,45)
1101	0,00	372.186,45	372.186,45	0,00	372.186,45
1201	0,00	62.601,53	62.601,53	2.839.837,00	(2.777.235,47)
Subtotal	1.019.425.000,00	1.031.872.960,53	12.447.960,53	17.363.482,00	(4.915.521,47)
1.103	118.000.000,00	143.381.713,55	25.381.713,55	20.372.430,00	5.009.283,55
Subtotal	118.000.000,00	143.381.713,55	25.381.713,55	20.372.430,00	5.009.283,55
Total geral	1.137.425.000,00	1.175.254.674,08	37.829.674,08	37.735.912,00	93.762,08

Fonte: Proc. TC 2806/14, fl. 179

Acrescenta que a partir da publicação do Decreto nº 15.809/13, observou-se que a tendência da arrecadação do exercício não se confirmou, restando uma receita frustrada de R\$ 4.915.521,47, decorrente da diferença negativa entre o excesso de arrecadação apurado e o valor dos créditos adicionais abertos, respectivamente nos montantes de R\$ 12.447.960,53 e R\$ 17.363.482,00, obrigando o município de Vitória a intensificar a adoção de medidas para a contenção de despesas, culminando em uma economia orçamentária nas fontes utilizadas para a abertura dos créditos adicionais, no montante de R\$ 31.774.744,41.

Análise dos argumentos e documentos contidos na sustentação oral:

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	24	Manus

Foram analisados os argumentos e documentos apresentados, dos quais foram extraídos e reproduzidos acima os quadros 1 e 2, verificando-se que de fato as fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais evidenciaram em seu somatório um excesso de arrecadação R\$ 37.735.912,00.

Contudo, observando-se atentamente o quadro 2, notou-se que as fontes de recursos identificadas pelos códigos 1000 (Recursos Ordinários – livre aplicação) e 1201(Recursos Próprios da Saúde) apresentaram déficit de arrecadação da ordem de R\$ 5.287.707,92, sendo parte dele, absorvido pela receita arrecadada na fonte 1101 (MDE), no valor de R\$ 372.186,45, e o restante, no valor de R\$ 4.915.521,47, absorvido pelo excesso de arrecadação da fonte 1103 (FUNDEB 60%).

Por oportuno, ressalte-se que de acordo com o art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o superávit de disponibilidade dos recursos financeiros do RPPS, bem como os percebidos do SUS, de convênios da saúde e educação, do FNDE (programas federais) e de demais vínculos (convênios) possuem destinação específica:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, foi concluído, com base nas informações apresentadas pelo defendente, que, apesar de terem ocorridos excessos de arrecadações nas fontes mencionadas, foram destinados recursos de fontes vinculadas (FUNDEB 60%) para lastrear suplementação de dotações orçamentárias de fontes distintas (1000 e 1201), no montante de R\$ 4.915.521,47.

Assim, diante da constatação de déficit de arrecadação no montante de R\$ 4.915.521,47, para abertura de créditos adicionais nas fontes 1000 e 1201, opinou-se pela permanência da irregularidade.

Contudo, tal entendimento não foi recepcionado pelo plenário, o qual, entendendo a irregularidade como impropriedade formal, decidiu por meio do Parecer Prévio TC 05/2017, recomendar ao legislativo municipal a aprovação com ressalva das contas do Sr. Luciano Santos Rezende.

Discordando da decisão prolatada nos autos, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Reconsideração (processo TC 3618/2017), conforme transcrito abaixo:

[omissis]

ANÁLISE TÉCNICA:

Passaremos, nesse momento, ao mérito do Recurso de Reconsideração.

A partir da leitura das contra razões apresentadas no recurso, foi possível observar os seguintes pontos:

a) Excesso de arrecadação: conforme demonstrado na tabela de sazonalidade mensal da receita anual de recursos próprios (anexo A, fl. 64), o mês de julho teve um excesso de arrecadação acumulado no montante de R\$ 11.024.990,65, seguido nos meses de agosto a outubro por excessos acumulados, respectivamente, nos valores de R\$ 11.694.565,79, R\$ 18.585.294,60 e R\$ 22.174.600,53. Posteriormente iniciou-se uma queda na arrecadação, tendo os meses de novembro e dezembro acumulado excessos de arrecadação nos montantes de R\$ 14.352.677,18 e R\$ 12.447.960,53.

b) Abertura de Créditos suplementares: no que se refere aos valores questionados, conforme se observa pela tabela da fl. 49, foram abertos créditos suplementares com recursos de excesso de arrecadação da fonte 1.000 (recursos próprios) no montante de R\$ 14.523.645,00, sendo R\$ 12.000.000,00 em 26 de julho (Dec. 15.749) e R\$ 2.523.645,00 em 23 de outubro (Dec. 15.809). Também foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 2.839.837,00 utilizando-se recursos da fonte 1.201 (recursos próprios da saúde).

c) Abertura dos créditos suplementares x excesso de arrecadação: o quadro da fl. 49 demonstra os créditos suplementares abertos durante o exercício, evidenciando data, valor e fonte. Observa-se que na data de abertura dos créditos suplementares via fonte de recursos 1.000 (rec. ordinários), dia 26/07/13, no montante de R\$ **12.000.000,00**, houve queda de arrecadação de R\$ 1.648.802,73, impactando diretamente no excesso de arrecadação acumulado do mês anterior. Assim, o mês de julho ficou com saldo de arrecadação acumulado da ordem de R\$ 11.024.990,65, que se subtraindo do montante de R\$ 12.000.000,00 deixam sem lastro créditos no valor de R\$ 975.009,35. Tal lastro só foi recuperado plenamente no mês de setembro, quando o acumulado de arrecadação alcançou a marca de R\$ 18.585.294,60. Em 23/10/13, momento em que o saldo acumulado alcançava o montante de R\$ 22.174.600,53, foram abertos créditos adicionais no montante de **R\$ 5.363.482,00**, nas fontes 1.000 (rec. ordinários) e 1.201 (rec. próprios da saúde). Subtraindo-se do saldo acumulado de outubro o valor referente aos créditos abertos em julho, no montante de R\$ 12.000.000,00, tem-se um saldo de R\$ 10.174.600,53, suficiente para lastrear os créditos abertos em 23/10/13, de R\$ 5.363.482,00. Cópias dos decretos de abertura dos créditos suplementares podem ser visualizadas às fls. 188/216.

d) Excesso de arrecadação na conta do FUNDEB: conforme tabela de sazonalidade mensal da receita anual de recursos do FUNDEB (anexo A, fl. 64), houve um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 25.381.713,55, que foram suficientes para lastrear o total de créditos adicionais abertos em 25/11/13 e 04/12/13, na fonte 1.103 (rec. do FUNDEB) no total de R\$ 20.372.430,00. Consultando-se cópia do Balancete da Despesa pertinente ao FUNDEB, fl. 66/73, verifica-se que foi empenhado o valor de R\$ 143.380.481,64, ou seja, quase a totalidade do arrecado acumulado de R\$ 143.381.713,55. Pode-se dizer que todo o excesso de arrecadação da fonte 1.103 (FUNDEB) foi destinado a gastos vinculados.

Conclusão: Dos fatos acima expostos, os quais se baseiam nos documentos e informações encaminhadas pelo defendente, verificou-se que a fonte de recursos próprios, que englobou os recursos ordinários (1.000), recursos próprios da saúde (1.201) e recursos próprios da educação MDE, possuíam excesso de arrecadação suficiente para lastrear a abertura dos créditos adicionais no montante de R\$ 12.000.000,00 e R\$ 5.363.482,00, no período que abrangeu as suas respectivas aberturas, compreendida no espaço temporal de julho a outubro de 2013, conforme tabela à fl. 64.

Aqui, faz-se oportuno mencionar que a previsão orçamentária total nada mais é que o somatório das estimativas de todas as receitas previstas no exercício, que, quando apuradas mensalmente, e individualmente, abrem a possibilidade de ocorrência de excesso de arrecadação de forma individualizada em diversas rubricas.

Diante do exposto, concluímos pelo **afastamento da irregularidade**.

Processo	Forma	Subscrição
4363	25	Manus

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica deste Tribunal e divergindo do parecer ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. Parecer Prévio

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, manter incólume o teor do Parecer Prévio 05/2017 Plenário, **dando-se ciência** aos interessados;

1.2. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. À unanimidade.

3. Data da Sessão: 14/11/2017 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2 Conselheiros em substituição presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Processo	Folha	rubrica
4363	26	Manus

Proc.TC 3618/2017
Fl.147

Assinado digitalmente
HERON CARLOS GOMES DE
OLIVEIRA
10/10/2017 16:34

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 3618/2017
Assunto: Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica** e **reitera** os termos da peça inicial do Recurso de Reconsideração, de lavra deste *Parquet*, acostado às fl. 2/31, a qual, dentre outros termos, pugnou pela **IRREGULARIDADE** das contas anuais do senhor **Luciano Santos Rezende**, devolvendo o feito para prosseguimento.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 10 de outubro de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

- Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

Process	Folha	
4363	27	Manoel

Proc. TC. 3618/2017-3
Fls. 141

Instrução Técnica de Recurso 00230/2017-2

Assinado digitalmente
LYNCOLN DE OLIVEIRA
REIS
06/10/2017 16:10

Processos: 03618/2017-3, 02806/2014-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 06/10/2017 16:09

Origem: SecexRecursos - Secretaria de Controle Externo de Recursos

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorrido: Luciano Santos Rezende
Assunto: Recurso de Reconsideração
Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Relator:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face **Parecer Prévio TC-05/2017 - Plenário**, constante do processo TC 2806/2014, relativo à Prestações de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vitória relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade **Sr. Luciano Santos Rezende**, Prefeito Municipal de Vitória.

A **Decisão Monocrática 1172/2017-5** (fls. 36/38), determinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, bem como pela notificação do Sr. Luciano Santos Rezende para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas contrarrazões.

Nesse sentido, o Recorrido apresentou as suas contrarrazões tempestivamente, de acordo com as fls. 44/73.

Vieram os autos a esta Secretaria para manifestação que, por meio do **Despacho 54682/2017-2**, reconhecendo que a matéria em questão possui **natureza contábil**, solicitou os préstimos da Secex Contas.

A referida Secretaria posicionou-se por meio da **Manifestação Técnica n. 1340/2017-1** e devolveu os autos à Secex Recursos para análise e emissão de parecer.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Verifica-se que a admissibilidade recursal foi realizada pelo Conselheiro Relator, por meio da **Decisão Monocrática n. 1172/2017-5**, de fls. 36/38, dos presentes autos, entendendo pelo CONHECIMENTO do feito.

III. DO MÉRITO

A Secex Contas, por meio da **Manifestação Técnica 1340/2017-1**, de fls. 79/139, concluiu o seguinte: "As razões constantes no presente processo foram analisadas, resultando na opinião, do ponto de vista técnico-contábil, pelo seu não provimento, conforme consta do **tópico II** desta manifestação".

Nesse sentido, corrobora-se o entendimento esboçado na referida peça, adotando-se *in totum* os fundamentos ali expostos, a fim de que seja NEGADO provimento ao presente recurso de reconsideração.

IV. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, nos termos da Manifestação Técnica 1340/2017-1, de fls. 79/139, exarada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Em 6 de outubro de 2017.

Respeitosamente,

LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.139

ISABELA CESCNETI MARTINS NATAL
Estagiária de Direito
Mat. 021.989

Ao Conselheiro Relator **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, com a manifestação da Secex Recursos externada pela Instrução Técnica antecedente.

Em 6 de outubro de 2017.

Respeitosamente,

LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS
Secretário da Secex Recursos
Matrícula n. 203.139

Manifestação Técnica 01340/2017-1

Processos: 03618/2017-3, 02806/2014-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: Manifestação Técnica

Criação: 04/10/2017 12:42

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA
EXERCÍCIO:	2013
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS:	LUCIANO SANTOS REZENDE
RELATOR:	SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do teor do Parecer Prévio TC 05/2017 (proc. TC 2.806/2014), que opinou pela aprovação com ressalvas das contas relativas ao **exercício financeiro de 2013**.

Antes de adentrarmos na análise do presente recurso, cumpre-nos recordar alguns pontos do processo de prestação de contas (TC 2.806/2014) que originou o presente recurso.

Inicialmente, tem-se que da análise preliminar das contas de governo foi gerado o Relatório Técnico Contábil (RTC) 285/2015, gravado às folhas 39/76, que ao final, sugeriu a citação do **Sr. Luciano Santos Rezende**, prefeito municipal de Vitoria à

época. Nesse sentido, a 4ª Controladoria Técnica (4ª CT) elaborou a Instrução Técnica Inicial (ITI) 1572/2015, encampando a sugestão contida no RTC e propôs a citação do prefeito responsável pelas contas.

Ato contínuo, o processo de prestação de contas foi submetido à apreciação do eminente Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Entendendo existir indicativos de irregularidade dignos de esclarecimento, o relator votou pela citação do gestor.

O gestor, devidamente citado, apresentou defesa escrita acompanhada de documentação de suporte que após a análise pela 4ª CT gerou a Instrução Contábil Conclusiva (ICC) 295/2015, folhas 108/115, a qual sugeriu a **REJEIÇÃO** das contas, conforme reproduzido abaixo:

IV. CONCLUSÃO

*Face o todo exposto e, considerando o disposto no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, sugerimos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas, emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Vitória, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Senhor **Luciano Santos Rezende**, Prefeito Municipal no exercício de 2013, em face da manutenção da seguinte irregularidade:*

Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente (item 01, seção III, desta Instrução).

Reitere-se, por oportuno, a necessidade de apreciação por parte do NEC da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo gestor.

Ato contínuo, o processo de prestação de contas foi encaminhado ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), que se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 5495/2015, pela rejeição das contas e pelo não acolhimento da preliminar de legitimidade passiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4263	30	Manly
		Proc. TC
		Fl.

3618/2017
81

3/61

Submetido os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer da Procuradoria de Justiça e Contas (PPJC) 913/2016, folhas 124/151, concordando com o entendimento da área técnica.

Posteriormente foi apresentada defesa oral, conforme notas taquigráficas às fls. 169/170, e juntados novos documentos referente à mesma, às fls. 174/216.

Tendo sido os autos encaminhados à Secex Contas para análise dos argumentos apresentados, foi elaborada a Manifestação Técnica 569/2016, a qual manteve a sugestão pela rejeição das contas do Sr. Luciano Santos Rezende.

Colocado em apreciação, decidiu o Plenário deste Tribunal pela emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo de Vitória a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Sr. Luciano Santos Rezende, responsável pelas contas do executivo municipal, exercício financeiro de 2013, nos termos do Parecer Prévio 5/2017.

Discordando da decisão prolatada nos autos, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Reconsideração (processo TC 3618/2017). Após os trâmites relativos à natureza do processo (recurso), decidiu o Tribunal de Contas, nos termos da Decisão Monocrática 1172/2017, conhecer do recurso e notificar o recorrido, Sr. Luciano Santos Rezende, para que apresente contra razões, no prazo improrrogável de 30 dias.

Às fls. 4/73 foram juntadas documentação em retorno ao Termo de Notificação 1808/2017.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Secretaria (SecexContas) para a devida instrução.

II IRREGULARIDADE OBJETO DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PROCESSO TC 3618/2017)

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS SUFICIENTES (ITEM 4.1 DO RTC 285/2015)

Base Legal: artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988

Consta do RTC 285/2015 que, dentre as fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais, observou-se que foi aberto, com base no excesso de arrecadação, o montante de **R\$ 37.735.912,00** (trinta e sete milhões, setecentos e trinta e cinco mil e novecentos e doze reais).

Entretanto, ao se comparar a receita arrecadada com a prevista, tem-se a seguinte situação:

Tipo	Valor Previsto (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	Diferença (R\$)
Receita Corrente	1.395.607.275,00	1.338.706.078,73	(56.901.196,27)
Receita de Capital	151.692.125,00	28.180.613,96	(123.511.511,04)
Receitas de Contribuições e outras	104.866.000,00	74.544.428,74	(30.321.571,26)
TOTAIS	1.652.165.400,00	1.441.431.121,43	(210.734.278,57)

Fonte: Balancete da Receita.

Do quadro anterior fica evidente que não houve excesso de arrecadação no período apurado. Assim, cabe ao responsável esclarecer quais as fontes de recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais mencionados, da mesma forma que, encaminhar documentos que comprovem as alegações apresentadas.

Após citação, foi realizada a análise das justificativas apresentadas, conforme registrado à fl. 112 da ICC 295/15, reproduzida abaixo:

Sobre este item, o gestor alegou que:

Inobstante a ilegitimidade patente do subscritor, na forma como argumentada no tópico supra, transcreve-se esclarecimentos informados pela Secretaria Municipal de Fazenda (cópia anexa) acerca do item 4.1 do Relatório Técnico-Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES:

“A planilha constante à fl. 49 do parecer informa o valor previsto (orçado) no total de R\$1.652.165.400,00. Neste montante estão inclusos as previsões para todas as fontes de

recursos, inclusive as provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito, contribuições sociais, entre outras. Há de se ressaltar que as transferências dependem dos órgãos externos para sua efetiva realização. Já as operações de crédito, dependem da execução dos projetos para que os órgãos concessionários aprovelem o desembolso financeiro e então a receita seja realizada. Por fim destaca-se que a partir de 2013, o repasse ao instituto de previdência destinado a cobertura do déficit atuarial do Plano Financeiro passou a ser executado de forma extraorçamentária. Ocorre que, quando da elaboração da proposta de 2013, a classificação ainda era orçamentária, fazendo parte da LOA 2013 e somada ao total de previsão que, durante a execução, não seria efetivada como receita orçamentária.

O valor total dos créditos adicionais mencionados foi aberto à conta de fontes de recursos que atendem aos resultados realizados, a saber: recursos próprios (código da fonte 1.000.XXXX), recursos próprios destinados à saúde (código da fonte 1.201.XXXX) e FUNDEB (código da fonte 1.103.XXXX).

Segue em anexo o balancete da receita, anexo aplicando-se os filtros-supramencionados.

Há de se destacar ainda-que, do valor aprovado pela Câmara para o orçamento de 2013, no qual foram acrescidas as dotações nas fontes mencionadas, foram limitadas as emissões de reserva e empenho, resultando em um saldo não utilizado na ordem de R\$18.495.570,92, aplicados os mesmos filtros. Segue em anexo a última página do relatório extraído do sistema (anexo), contendo o total dos saldos das dotações - resumido - até o fim do exercício".

A documentação de suporte está acostada às folhas 94/104.

Compulsando os documentos e justificativas apresentados, a área técnica entendeu que os argumentos trazidos pelo gestor foram insuficientes para se afastar o indicativo de irregularidade, nos seguintes termos:

Inicialmente, há que se destacar que o cerne da irregularidade era a utilização de fonte de recursos (excesso de arrecadação) para abertura de créditos adicionais, cujo saldo apurado ao final do exercício não suportava o valor reforçado.

*Conforme apontado na **tabela 01** do **RTC 285/2015**, a arrecadação das receitas da unidade gestora prefeitura foi de **R\$ 1.337.969.537,91** (um bilhão, trezentos e trinta e sete milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e*

noventa e um centavos), portanto, inferior à previsão contida no orçamento para o exercício (**R\$ 1.485.638.400,00**). Registre-se que esse resultado considera apenas a prefeitura. Para ilustrar essa situação, bem como considerar os efeitos da arrecadação das receitas do instituto de previdência municipal (IPAMV), apresenta-se o seguinte quadro complementar:

UNIDADE GESTORA	PREVISÃO -R\$ (A)	ARRECADAÇÃO -R\$ (B)	DIFERENÇA -R\$ (B-A)
Prefeitura – Receita Corrente	1.333.946.275,00	1.309.788.923,95	(24.157.351,05)
Prefeitura – Receita Capital	151.692.125,00	28.180.613,96	(123.511.511,04)
IPAMV – Receita Corrente	61.661.000,00	28.917.154,78	(32.743.845,22)
IPAMV – Receita Contribuições	104.866.000,00	74.544.428,74	(30.321.571,26)
TOTAL	1.652.165.400,00	1.441.431.121,43	(210.734.278,57)

Do quadro anterior, tem-se que houve insuficiência de arrecadação da unidade gestora prefeitura no montante de **R\$ 147.668.862,09** (cento e quarenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e nove centavos), fato este que conduziu a administração municipal a proceder à limitação de empenho, conforme preconizado pela LRF e pela Constituição Federal.

Com base no todo exposto, não vislumbramos embasamento suficiente para o procedimento adotado, qual seja, abertura de créditos adicionais, no montante de **R\$ 37.735.912,00** (trinta e sete milhões, setecentos e trinta e cinco mil e novecentos e doze reais), utilizando-se o excesso de arrecadação como fonte de recursos, haja vista que não houve tal excesso.

Face a todo exposto e, considerando o disposto nos artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, foi opinado pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1 do RTC 285/2015**. Tal entendimento foi seguido pelo NEC, por meio da ITC 5495/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	32	Mony

Proc. TC | 3618/2017
Fl. | 85

Em seguida, tendo sido apresentada defesa oral, foi elaborada a Manifestação Técnica 569/2016, que concluiu por manter a sugestão de rejeição das contas do Sr. Luciano Santos Rezende, conforme reproduzido abaixo:

Novas justificativas apresentadas em sede de sustentação oral:

O defendente apresentou defesa oral, conforme notas taquigráficas reproduzidas abaixo:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA 14/06/2016

SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-2806/2014

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

O DR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - Senhor Presidente, trata os autos, como muito bem relatado, da Prestação de Contas Anual do Município de Vitória, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luciano Santos Rezende, referente ao exercício financeiro de 2013. Basicamente, o parecer da Área Técnica e do Ministério Público, que opinou pela emissão do parecer pela rejeição das contas aponta apenas uma inconsistência; e uma inconsistência que simplesmente não foi abordada quando da primeira manifestação apresentada pelo Senhor Prefeito que, no ano de 2013, fez a edição de alguns decretos abrindo créditos adicionais na ordem de R\$ 37.735.912,00, sob o argumento de excesso de arrecadação. Essa é a única inconsistência suscitada nos autos, abertura de créditos adicionais com fundamentação em excesso de arrecadação. E a análise técnica fez essa ponderação seguida pelo Ministério Público utilizando do seguinte argumento. No ano de 2013 o orçamento do Município de Vitória previa uma arrecadação na ordem de R\$ 1.652.165.400,00, e, de fato, o que foi efetivamente arrecadado chegou ao número de R\$ 1.441.431.121,43. Portanto, entre o previsto no orçamento e o efetivamente arrecadado, houve um déficit financeiro na ordem de R\$ 210.734.278.557,00. A Área Técnica externou o seu entendimento dizendo o seguinte: "Olha, se havia previsão de um bilhão e seiscentos milhões aproximadamente, e arrecadou apenas R\$ 1.441.431.121,43, então não houve excesso de arrecadação". E a análise técnica fez isso de uma análise global do orçamento e desconsiderou, na nossa visão, a Resolução do Tribunal de Contas 247, de 18 de setembro de 2012, como também a Portaria 065/2013, por quê? A partir dessas instruções normativas, o Tribunal de Contas e os ordenadores de despesas tiveram que classificar o seu orçamento e a sua prestação de contas com base em fonte. E a minha habilitação foi muito recente nesses autos. Ao fazer a análise dos autos, percebi que o Município de Vitória, quando da sua prestação de contas, editou as suas receitas com base em fontes. Ao todo, foram 22 fontes de arrecadação. Então, de fato, se analisado sob uma ótica do aspecto global, realmente, não houve excesso de arrecadação. Mas quando fazemos a análise por fonte, constatamos que houve sim excesso de arrecadação. Cito dois exemplos para que possa ser entendida a matéria. A fonte (palavra inaudível) Recursos Ordinários: a receita orçamentária previa R\$ 1.019.425,00,

isso que era orçado. O que foi efetivamente arrecadado? R\$ 1.031.438.172,00, portanto um superávit de R\$ 12.013.172,55. Outra fonte: a Fonte 1.103, do Fundeb. Havia uma previsão de arrecadação de 118 milhões. Foi arrecadado R\$ 143.381.713,55. Portanto, um superávit de R\$ 25.381.713,00. Portanto, em relação aos decretos que abriram os créditos adicionais, não levaram em consideração o aspecto global, até porque o entendimento do Tribunal de Contas foi alterado, de que o gestor não deve se ater ao aspecto global para o fechamento das contas, mas sim ao aspecto por fonte. E, aí, fez a edição dos decretos com base no excesso de arrecadação. Portanto, ao analisar fonte por fonte, seguindo a nova metodologia do Tribunal de Contas, tivemos sim excesso de arrecadação por parte do Município de Vitória. No global, no geral, não houve uma arrecadação prevista, ou seja, houve um déficit orçamentário. Mas, se analisado por fonte, em especial as fontes que motivaram a abertura dos decretos, que abriram os créditos adicionais, houve sim excesso de arrecadação. Estou fazendo toda a juntada de uma documentação comprobatória. A cópia dos decretos, as planilhas orçamentárias, demonstrando fonte por fonte, onde elaboramos um quadro exemplificativo das 22 fontes, que vai permitir que a Área Técnica e o próprio Ministério Público compreendam essa matéria, já que esse tema não havia sido tratado quanto da manifestação inicial. Então, em razão da presente sustentação oral, em razão dos documentos, a defesa acredita que a própria Área Técnica vai conseguir trazer... Trazemos, neste momento, esses elementos aos autos para demonstrar que houve sim excesso de arrecadação; o excesso de arrecadação foi por fonte. E a abertura dos créditos adicionais foi justamente por fonte. Um dos argumentos principais para demonstrar a razão pela qual foram editados os decretos, por exemplo, sobre o aspecto do Fundeb, que tivemos um superávit de R\$ 25.381.000,00. Se não tivessem sido editados os decretos para abertura de crédito adicional, o Prefeito sequer teria conseguido cumprir os índices com gasto da educação. Então, esses decretos foram legais, foram amparados com excesso de arrecadação. Estamos aqui comprovando o excesso de arrecadação por fonte e demonstrando claramente que, se o Prefeito não tivesse editado os decretos, teria violado um bem muito maior. Porque ocorreria violação a preceitos constitucionais. Por exemplo, se não há edição dos decretos abrindo créditos adicionais com base no excesso de arrecadação do Fundeb, o Município de Vitória não teria alcançado, por exemplo, o limite de percentual com gasto com educação. Então, trazemos esses elementos que, na visão da defesa, permite a elucidação dos fatos e, principalmente, sana a inconsistência suscitada pela Área Técnica e pelo Ministério Público. Porque comprova, cabalmente, o excesso de arrecadação, que foi o fundamento para edição dos decretos. Por fim, registramos os índices do Município de Vitória, que são ótimos. Por exemplo: limite com gasto com pessoal, 54%; o Município de Vitória, 49,89%; limite com pessoal consolidado, 51,20%; aplicação mínima com remuneração dos profissionais do magistério, 100%; aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, 27,97%; aplicação mínima na saúde, 15,61%. Ou seja, trata-se de uma prestação de contas em que todos os índices foram cumpridos. A única inconsistência suscitada pela Área Técnica e mantida pelo Ministério Público, diante da documentação que está sendo apresentada, do memorial e das planilhas realizadas, a defesa entende que resta sanado e devidamente esclarecido esse apontamento suscitado pela Área Técnica. Razão pela qual entendemos que a presente prestação de contas não merece sequer ressalva, porque o único apontamento suscitado está sendo esclarecido pela presente sustentação e com os documentos que requeremos a juntada. São essas as considerações que a defesa registra. Muito obrigado! (final)

Também encaminhou novas informações e documentos às fls. 174-216, referentes às alegações apresentadas na defesa oral.

Segundo esclareceu na documentação encaminhada, a metodologia de cálculo utilizada pela equipe técnica desta Corte de Contas para configurar a irregularidade apontada, consistiu em comparar de forma global a receita arrecadada acumulada mensalmente até o final do exercício de 2013 com o total da receita prevista na Lei Orçamentária, sem realizar a segregação das receitas por suas fontes de recursos.

Segundo o defendente, o município de Vitória apurou o excesso de arrecadação por **fonte de receitas** segregadas, adotando, quando da abertura dos créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação, a apuração do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da lei nº 4.320/64.

O defendente afirma que foram publicados quatro decretos de abertura de créditos adicionais que tiveram como parte das fontes de recursos excesso de arrecadação. Apresentou quadro demonstrativo dos créditos adicionais abertos com o excesso de arrecadação, conforme reproduzido abaixo:

Quadro 1

DECRETO	DATA	FONTE	VALOR
15.749	26/07/13	1.000	12.000.000,00
15.809	23/10/13	1.000	2.523.645,00
Subtotal			14.523.645,00
15.835	25/11/13	1.103	8.729.560,00
15.838	04/12/13	1.103	11.642.870,00
Subtotal			20.372.430,00
15.809	23/10/13	1.201	2.839.837,00
Total Geral			37.735.912,00

Fonte: Proc. TC 2806/14, fl. 178

Em outro demonstrativo, o defendente apresenta os excessos de arrecadações ocorridos em algumas fontes de recursos:

Quadro 2

FONTE	REC. PREVISTA	RECEITA REALIZADA	EXCESSO	VL. DECRETO	DIFERENÇA
1000	1.019.425.000,00	1.031.438.172,55	12.013.172,55	14.523.645,00	(2.510.472,45)
1101	0,00	372.186,45	372.186,45	0,00	372.186,45
1201	0,00	62.601,53	62.601,53	2.839.837,00	(2.777.235,47)
Subtotal	1.019.425.000,00	1.031.872.960,53	12.447.960,53	17.363.482,00	(4.915.521,47)
1.103	118.000.000,00	143.381.713,55	25.381.713,55	20.372.430,00	5.009.283,55
Subtotal	118.000.000,00	143.381.713,55	25.381.713,55	20.372.430,00	5.009.283,55
Total geral	1.137.425.000,00	1.175.254.674,08	37.829.674,08	37.735.912,00	93.762,08

Fonte: Proc. TC 2806/14, fl. 179

Acrescenta que a partir da publicação do Decreto nº 15.809/13, observou-se que a tendência da arrecadação do exercício não se confirmou, restando uma receita frustrada de R\$ 4.915.521,47, decorrente da diferença negativa entre o excesso de arrecadação apurado e o valor dos créditos adicionais abertos, respectivamente nos montantes de R\$ 12.447.960,53 e R\$ 17.363.482,00, obrigando o município de Vitória a intensificar a adoção de medidas para a contenção de despesas, culminando em uma economia orçamentária nas fontes utilizadas para a abertura dos créditos adicionais, no montante de R\$ 31.774.744,41.

Análise dos argumentos e documentos contidos na sustentação oral:

Foram analisados os argumentos e documentos apresentados, dos quais foram extraídos e reproduzidos acima os quadros 1 e 2, verificando-se que de fato as fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais evidenciaram em seu **somatório** um excesso de arrecadação R\$ 37.735.912,00.

Contudo, observando-se atentamente o quadro 2, notou-se que as fontes de recursos identificadas pelos códigos 1000 (Recursos Ordinários – livre aplicação) e 1201(Recursos Próprios da Saúde) apresentaram déficit de arrecadação da ordem de R\$ 5.287.707,92, sendo parte dele, absorvido pela receita arrecadada na fonte 1101 (MDE), no valor de R\$ 372.186,45, e o restante, no valor de R\$ 4.915.521,47, absorvido pelo excesso de arrecadação da fonte 1103 (FUNDEB 60%).

Por oportuno, ressalte-se que de acordo com o art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o superávit de disponibilidade dos recursos financeiros do RPPS, bem como os percebidos do SUS, de convênios da saúde e educação, do FNDE (programas federais) e de demais vínculos (convênios) possuem destinação específica:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, foi concluído, com base nas informações apresentadas pelo defendente, que, apesar de terem ocorridos excessos de arrecadações nas fontes mencionadas,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4263	34	Proc. TC 3618/2017 Fl. 89

foram destinados recursos de fontes vinculadas (FUNDEB 60%) para lastrear suplementação de dotações orçamentárias de fontes distintas (1000 e 1201), no montante de R\$ 4.915.521,47.

Assim, diante da constatação de déficit de arrecadação no montante de R\$ 4.915.521,47, para abertura de créditos adicionais nas fontes 1000 e 1201, opinou-se pela **permanência da irregularidade**.

Contudo, tal entendimento não foi recepcionado pelo plenário, o qual, entendendo a irregularidade como impropriedade formal, decidiu por meio do Parecer Prévio TC 05/2017, recomendar ao legislativo municipal a **aprovação com ressalva** das contas do Sr. Luciano Santos Rezende.

Discordando da decisão prolatada nos autos, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Reconsideração (processo TC 3618/2017), conforme transcrito abaixo:

RAZÕES DO RECURSO (fls. 02/30, processo TC 3.618/2017):

Em face do parecer emitido pelo Plenário, o Ministério Público de Contas apresentou, para esta irregularidade, as alegações de Recurso de Reconsideração, a seguir reproduzidas:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

1/30

Assinado digitalmente
HERON CARLOS GOMES DE
OLIVEIRA
14/06/2017 13:48

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Processo Referência TC: 2806/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória

Responsável: Luciano Santos Rezende – Prefeito Municipal

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos art. 152, inciso I¹, 157², 159³ e 164⁴ da Lei Complementar Estadual 621/2012, no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008⁵, bem como nos art. 405⁶ e 402, inciso I⁷ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), exprimindo irrisignação com os termos assentados pelo **Parecer Prévio TC-05/2017 – Plenário** (acostado às fl. 285/305 do Processo TC 2806/2014), o qual recomendou ao Legislativo Municipal de Vitória a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do senhor **Luciano Santos Rezende**, Chefe do Executivo Municipal, concernente ao exercício 2013, vem propor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

- 1 Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:
I – recurso de reconsideração;
- 2 Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.
- 3 Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.
- 4 Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.
- 5 Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]
III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;
- 6 Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.
§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.
§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.
§ 3º O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo.
- 7 Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:
[...]
I - Trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;

1

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/>

Identificador:D778E-75692-C74A7

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	35	Mano

TC 3618/2017
91

2/30



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

em vista das razões adiante aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº 261/2013⁸.

1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONDISERAÇÃO

Preceitua o artigo 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 que "*de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.*" (grifo nosso)

De seu turno, o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 estabelece que "**o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso**", iniciando-se sua contagem com a entrega pessoal dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Denota-se à fl. 115, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 18/04/2017, terça-feira. Logo, a contagem do prazo para a interposição deste Recurso de Reconsideração iniciou-se no dia seguinte, 19/04/2017, quarta-feira, primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos autos pelo Ministério Público de Contas; com previsão de encerramento no dia 17/06/2017 (sábado), prorrogando-se, no entanto, até o primeiro dia útil imediato ao esgotamento do prazo recursal de 60 dias, ou seja, até o dia 19/06/2017 (segunda-feira), conforme preceitua o art. 363, parágrafo único⁹, do Regimento Interno.

- 8 Art. 9º. Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:
 XIII - deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;
- 9 Art. 363. Para efeito do disposto neste Regimento, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

2

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador:D778E-75692-C74A7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Perfaz-se, tempestivo, portanto, o presente recurso.

Em idêntica senda, revela-se, estreme de dúvidas, a legitimidade do *Parquet* de Contas, bem assim seu interesse na interposição deste Recurso de Reconsideração.

2 DOS FATOS

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Vitória, sob a responsabilidade do senhor **Luciano Santos Rezende**, relativas ao exercício financeiro 2013.

Prima facie, a 4ª Secretaria de Controle Externo ao produzir o **Relatório Técnico Contábil RTC 285/2015** (fl. 39/68) – com o escopo de analisar as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal – observou a existência de indícios de irregularidades no tocante a *“Abertura de Créditos Adicionais sem fonte de recursos suficiente”*, conforme se descreveu na conclusão abaixo:

CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Senhor Luciano Santos Rezende, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Vitória, no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento do responsável para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados, conforme proposta de encaminhamento sugerida a seguir.

SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresentamos a seguir, resumidamente, o achado que resultou na opinião do auditor, bem como, o responsável e a proposta de encaminhamento sugerida:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
---------------------	-------------	----------------------------

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora norma.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	36	Maus

Proc. TC | 3618/2017
Fl. | 93



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

4.1 Abertura de Créditos Adicionais sem fonte de recursos suficiente.	LUCIANO SANTOS REZENDE	CITAÇÃO
---	------------------------	---------

Ante este indicativo de irregularidade, a Equipe Técnica, em sede de **Instrução Técnica Inicial ITI 1572/2015** (fl. 77), sugeriu a citação do Responsável nos termos colacionados adiante:

INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL

4ª Secretaria de Controle Externo			
Processo	TC:	Prestação de Contas	Exercício: 2013
2.806/2014		Anual	
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA			
Relator: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN			

À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Considerando o Relatório de Técnico Contábil TC 285/2015, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A citação do responsável descrito no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c artigo 56, II e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como apresente documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão dos achados detectados:

Responsável	Itens/ Subitens	Irregularidade
Luciano Santos Rezende	4.1	Abertura de Créditos Adicionais sem fonte de recurso suficiente.

2. Sugere-se, também, a remessa da cópia do **Relatório Técnico Contábil**, fls. 39-76, juntamente com o Termo de Citação, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial.

Em seguida, a sugestão de citação foi encampada pelo eminente Conselheiro Relator, senhor Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, por meio de **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1434/2015** (fl. 79). Veja:

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Diante do indício de irregularidade de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 1572/2015 (fl. 77), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO**:

CITAR, o responsável Sr. Luciano Santos Rezende, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto ao indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 1572/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com Relatório Técnico Contábil – RTC 285/2015 (fls 39/76) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ato contínuo, a 4ª Secretária de Controle Externo, após a análise das justificativas apresentadas pelo Responsável (fl. 87/104), exarou a **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 295/2015** (fl. 108/115), opinando pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Vitória, *in verbis*:

IV – CONCLUSÃO

Face o todo exposto e, considerando o disposto no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, sugerimos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas, emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Vitória, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Senhor Luciano Santos Rezende, Prefeito Municipal no exercício de 2013, em face da manutenção da seguinte irregularidade:

Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente (item 01, seção III, desta Instrução).

Reitere-se, por oportuno, a necessidade de apreciação por parte do NEC da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo gestor.

Seguindo o curso processual, os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, para emissão do último ato da fase instrutória, consubstanciado na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5495/2015** (fl.117/121), que adotou posicionamento em consonância com a **ICC 295/2015**, nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	37	Manu
		Fl.

TC | 3618/2017
95

6/30



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

3.1 Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 13/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando:

3.1.1 por não acolher a preliminar de legitimidade passiva, nos termos do item 2 desta ITC;

3.1.2 para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Luciano Santos Rezende – Prefeito Municipal**, frente à Prefeitura Municipal de Vitória, no exercício de 2013, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a seguinte irregularidade:

3.1.2.1 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente

Em momento posterior, o caderno processual foi remetido a este *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer PPJC 913/2016 (fl. 124/151), convergiu com o entendimento exarado pela Área Técnica, pugnando, ao final, pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS**. Confira:

2.3 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.3.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS SUFICIENTE

Inicialmente, conforme cediço, toda e qualquer despesa pública, ou seja, gasto de dinheiro público, sempre dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo, por meio de uma lei em sentido estrito (Lei Orçamentária Anual - LOA).

A autorização para efetuar-se uma despesa pública se dá, então, por intermédio de dois mecanismos, igualmente previstos na LOA: a autorização já se encontra contemplada na própria LOA (a mais comum); ou a autorização se dá por meio da abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Nesta última situação, eventos inicialmente previstos na lei orçamentária não se concretizaram exatamente da forma como a princípio concebidos, ou ainda, surgiram necessidades no curso do exercício a demandar uma despesa não prevista primitivamente, o que tornou indispensável ao Executivo realizar os pertinentes ajustes na peça orçamentária com vistas a promover a sua adequação ao longo do exercício financeiro.

Em tais casos, se no curso da execução orçamentária de determinado exercício ocorreu de a despesa não estar prevista no orçamento, utiliza-se, deste modo, os créditos adicionais especiais e extraordinários; ou então, estar prevista de forma insuficiente, faz-se uso, pois, dos créditos adicionais suplementares e extraordinários.

Como se observa, as autorizações de despesas por meio da abertura de créditos adicionais, cujo objetivo é, portanto, alterar a estrutura do orçamento anteriormente aprovado pelo Poder Legislativo - pois se realizará despesas além, ou de forma diferente da previsão orçamentária -, sempre

6

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/>

Identificador: D778E-75692-C74A7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

dependerá de prévia autorização do próprio Legislativo municipal, além de, logicamente, conter a indicação da fonte de recursos para cobri-las¹⁰.

A disciplina legal encontra-se assentada no art. 167, V, da Constituição Federal, bem como no *caput* do art. 43 da Lei 4.320/1964, o qual, em seu § 1º, ainda elenca as possíveis fontes para abertura de créditos adicionais. Veja-se:

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de **crédito suplementar ou especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. **(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo**, desde que não comprometidos: **(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; **(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

II - os provenientes de excesso de arrecadação; **(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; **(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Pois bem.

Feitas as ponderações sobre os aspectos legais e teóricos que envolvem os créditos adicionais, passa-se a tratar do indicativo de irregularidade apontado pela Equipe Técnica.

No caso em tela, constata-se a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 37.735.912,00 (trinta e sete milhões, setecentos e trinta e cinco mil e novecentos e doze reais), com base em recursos provenientes de **suposto excesso de arrecadação**, isto é, na **presunção de saldo positivo** das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerada, ainda, a tendência do exercício, e

¹⁰ Nos moldes do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, há o permissivo para abertura de crédito adicional extraordinário por meio de espécie normativa distinta de lei em sentido estrito, a exemplo de a União poder se valer de Medida Provisória para tal finalidade.

Ademais, em face da imprevisibilidade e urgência, há possibilidade de sua abertura sem a indicação da fonte de recursos disponíveis para cobertura da indigitada despesa (art. 43, *caput*, da Lei Federal nº 4320/1964).

Art. 167. [...]

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	38	Manu

Proc. TC | 3618/2017
Fl. | 97

19/61

8/30



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

deduzidas a importância dos créditos extraordinários abertos até a data do decreto de abertura do crédito adicional.

Pela dicção do inciso II, § 1º, do art. 43, da Lei 4.320/1964, percebe-se que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação é, de fato, válida.

Em que pese a indicação da fonte de recursos em consonância com o § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, ao se comparar a receita arrecada com a prevista, verifica-se que, na verdade, **ocorreu insuficiência de arrecadação, no expressivo valor de R\$ 210.734.278,57** (duzentos e dez milhões, setecentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a **12,76%** da receita prevista. Confira-se:

Tipo	Valor Previsto (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	Diferença (R\$)
Receita Corrente	1.395.607.275,00	1.338.706.078,73	(56.901.196,27)
Receita de Capital	151.692.125,00	28.180.613,96	(123.511.511,04)
Receitas de Contribuições e outras	104.866.000,00	74.544.428,74	(30.321.571,26)
TOTAIS	1.652.165.400,00	1.441.431.121,43	(210.734.278,57)

Fonte: Balancete da Receita.

Por conseguinte, a indicação da existência de excesso de arrecadação como fonte apta a permitir a abertura do crédito adicional, quando, em verdade, ocorrer paradoxalmente o inverso da situação apresentada, ou seja, *déficit* na arrecadação, configurou transgressão às normas basilares de direito financeiro, mormente às disciplinadoras da abertura de créditos adicionais, em evidente atentado ao magno princípio do equilíbrio orçamentário.

Deveras, causa espécie a utilização da justificativa de ocorrência de 'excesso de arrecadação', a despeito da plena e tempestiva ciência do não atingimento das metas de arrecadação nos quatro primeiros bimestres de 2013 pela Prefeitura de Vitória, haja vista os Pareceres de Alerta emitidos por esta Corte pelo descumprimento das metas bimestrais de arrecadação anteriormente estabelecidas. Confira-se:

• **Processo TC 3935/2013 – 1º Bimestre:**

À CONTROLADORIA GERAL TÉCNICA:

Em face da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, da Prefeitura Municipal de Vitória, 1º bimestre, sugerimos que o Plenário desta Corte de Contas emita o Parecer de Alerta à Prefeitura de Vitória, conforme determina o art. 59 da LC 101/00 – LRF, pelo ente ter ultrapassado o limite de alerta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida	Realizado no Período	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	R\$257.863.233,24	R\$213.394.004,24	1º bimestre/ 2013	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.

• **Processo TC 5097/2013 – 2º Bimestre:**

8

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: D778E-75692-C74A8



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

À CONTROLADORIA GERAL TÉCNICA:

Em face da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, da Prefeitura Municipal de Vitória, 2ºbimestre/2013, sugerimos que o Plenário desta Corte de Contas emita o Parecer de Alerta à Prefeitura de Vitória, conforme determina o art. 59 da LC 101/00 – LRF, pelo ente ter ultrapassado o limite de alerta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida	Realizado no Período	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	R\$550.721.801,01	R\$498.474.409,44	2º bimestre/ 2013	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.

• **Processo TC 6633/2013 – 3º Bimestre:**

À CONTROLADORIA GERAL TÉCNICA:

Em face da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, da Prefeitura Municipal de Vitória, 3ºbimestre/2013, sugerimos que o Plenário desta Corte de Contas emita o Parecer de Alerta à Prefeitura de Vitória, conforme determina o art. 59 da LC 101/00 – LRF, pelo ente ter ultrapassado o limite de alerta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida	Realizado no Período	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	R\$ 826.082.700,00	R\$ 733.862.352,33	3º bimestre/ 2013	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.

• **Processo 8084/2013 – 4º Bimestre:**

À SECRETÁRIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO:

Em face da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, da Prefeitura Municipal de Vitória, 4ºbimestre/2013, sugerimos que o Plenário desta Corte de Contas emita o Parecer de Alerta à Prefeitura de Vitória, conforme determina o art. 59 da LC 101/00 – LRF, pelo ente ter ultrapassado o limite de alerta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida	Realizado no Período	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	R\$ 1.101.443.600,01	R\$ 970.253.057,36	4º bimestre/ 2013	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.

E, mesmo ciente, de antemão - por intermédio dos múltiplos alertas enviados por este Tribunal, bem como o simples acompanhamento da tendência de arrecadação do exercício, evidenciados por relatórios gerenciais diários da receita arrecadada, de fácil acesso pela própria administração - que não haveria excesso de arrecadação, o Gestor

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Data	Rubrica
Fl.	99	
4363	39	Maus

16/30



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

alicerçou-se nesta justificativa para alterar a peça orçamentária, abrindo indevidamente créditos adicionais, ou seja, efetuando despesas desacompanhadas de necessária autorização legislativa.

Consigna-se, ainda, que a alteração da lei orçamentária anual, pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da abertura de crédito adicional com supedâneo em justificativa inidônea, pois em situação não permitida pelas normas legais, representou ofensa às competências do Legislativo municipal, haja vista atuação em desconformidade ao legalmente autorizado pelo Parlamento do Município.

Por derradeiro, registre-se, aliás, que a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes configura irregularidade grave pela classificação empreendida nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2010, do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

FB 03. Planejamento/Orçamento_Grave_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64).

Ante o exposto, em consonância à manifestação técnica, pugna-se pela **manutenção irregularidade**.

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos aduzidos, o Ministério Público de Contas requer:

3.1 preliminarmente, o não acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva;

3.2 seja emitido **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Vitória, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Vitória, durante o exercício financeiro 2013, sob responsabilidade do senhor **Luciano Santos Rezende**, ante a manutenção da seguinte irregularidade:

- *Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente.*

3.3 seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00).

Levado o feito a julgamento na 20ª Sessão Ordinária de 14/06/2016, o Gestor, por meio do causídico, senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, proferiu sustentação oral em sua defesa, cujas notas taquigráficas se encontram às fl. 169/170, bem como anexou petição e documentos de fl. 174/216.

Em resumo, alegou-se que a abertura de créditos adicionais se dera com lastro em excesso de arrecadação em fontes específicas, não considerando o valor global deficitário de arrecadação. Vide trecho elucidativo da defesa oral ofertada:

10

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/>

Identificador:D778E-75692-C74A7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

"E, aí, fez a edição dos decretos com base no excesso de arrecadação. Portanto, ao analisar fonte por fonte (sic), seguindo a nova metodologia do Tribunal de Contas, tivemos sim excesso de arrecadação por parte do Município de Vitória. No global, no geral, não houve uma arrecadação prevista, ou seja, houve um déficit orçamentário. Mas, se analisado por fonte, em especial as fontes que motivaram a abertura dos decretos, que abriram os créditos adicionais, houve sim excesso de arrecadação."

Encaminhados os autos à **Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas**, elaborou-se, após reanálise, a **Manifestação Técnica - MT 569/2016** (fl. 221/229), que reiterou a conclusão pela **Rejeição das contas do Gestor**, no que fora acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Registre-se ainda, relevante apontamento consignado pela Área Técnica no sentido que, conquanto tenha havido, de fato, excesso de arrecadação em fontes específicas – o que poderia justificar, em tese, a abertura de créditos adicionais – observou-se que constituem, em verdade, recursos de fontes vinculadas (especificamente referidas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB), utilizados, no entanto, para lastrear suplementação de dotações orçamentárias de fontes distintas daquelas do FUNDEB, no montante de **R\$ 4.915.521,47**. Confira excerto esclarecedor da **Manifestação Técnica - MT 569/2016** (fl. 221/229):

Análise dos argumentos e documentos contidos na sustentação oral:
Analisando-se os argumentos e documentos apresentados, dos quais foram extraídos e reproduzidos acima os quadros 1 e 2, verificou-se que de fato as fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais evidenciaram em seu **somatório um excesso de arrecadação R\$ 37.735.912,00**.

Contudo, observando-se atentamente o quadro 2, percebe-se que as fontes de recursos identificadas pelos códigos 1000 (Recursos Ordinários – livre aplicação) e 1201 (Recursos Próprios da Saúde) apresentaram déficit de arrecadação da ordem de **R\$ 5.287.707,92**, sendo parte dele, absorvido pela receita arrecadada na fonte 1101 (MDE), no valor de **R\$ 372.186,45**, e o restante, no valor de **R\$ 4.915.521,47**, absorvido pelo excesso de arrecadação da fonte 1103 (FUNDEB 60%).

Por oportuno, ressalte-se que de acordo com o art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o superávit de disponibilidade dos recursos financeiros do RPPS, bem como os percebidos do SUS, de convênios da saúde e educação, do FNDE (programas federais) e de demais vínculos (convênios) possuem destinação específica:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Proc. TC | 3618/2017
Fl. | 101

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	40	Mauy



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Portanto, conclui-se, com base nas informações apresentadas pelo defendente, que, apesar de terem ocorridos excessos de arrecadações nas fontes mencionadas, foram destinados recursos de fontes vinculadas (FUNDEB 60%) para lastrear suplementação de dotações orçamentárias de fontes distintas (1000 e 1201), no montante de R\$ 4.915.521,47.

Assim, diante da constatação de déficit de arrecadação no montante de R\$ 4.915.521,47, para abertura de créditos adicionais nas fontes 1000 e 1201, em nossa opinião, a irregularidade permanece.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foram examinados os argumentos e documentos apresentados em sede de sustentação oral, constante do presente processo, pertinente às contas de governo do município de Vitória, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REJEIÇÃO** da presente Prestação de Contas Anual, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função do item abaixo relacionado:

ITEM II.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS SUFICIENTES (ITEM 4.1 DO RTC 285/2015)

Diante do exposto, propomos o prosseguimento da apreciação do feito, na forma do art. 329 da Res. TC 261/2013.

Retomando-se o julgamento, o Conselheiro Relator expediu o **Voto 888/2017** (fl. 264/284), **divergindo deste Órgão Ministerial e do entendimento da Área Técnica, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas em tela, posicionamento esse acompanhado, de forma unânime, pelos Conselheiros no Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Espírito Santo, e por fim, materializado no **Parecer Prévio TC-05/2017** (fl. 285/305), conforme se observa abaixo:

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2806/2014, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. **Recomendar** ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Vitória, sob a responsabilidade do senhor Luciano Santos Rezende, relativa ao exercício de 2013, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;
2. **Determinar** ao gestor que seja mais diligente quanto à correta utilização das fontes de recursos para suplementação do orçamento, efetuando a abertura de créditos adicionais em absoluta conformidade com a Constituição da República e com a Lei 4.320/64;
3. **Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas

12

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador:D7785-75692-C74A7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

4. Dar ciência aos interessados;

5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Por fim, os autos foram remetidos a este *Parquet* para ciência da decisão, revelando, no entanto, a imperiosa necessidade de sua reforma, nos termos delineados a seguir.

Esses são os fatos dignos de nota. Passa-se à fundamentação.

3 DOS FUNDAMENTOS

À vista do relatado, constata-se que o **Parecer Prévio TC-05/2017 – Plenário** (fl. 285/305), no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício financeiro 2013, padeceu de inegável *error in iudicando*¹¹, ensejador, portanto, de inelutável reforma.

Em síntese, o veredito ancorou-se no argumento de que o indicativo de irregularidade consubstanciado na **"abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficientes"**, não gerou desequilíbrio orçamentário. Nesse diapasão, registrou-se:

Contudo, verifiquei no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa - Unidade Gestora Prefeitura (arquivo digital) que do total da despesa orçamentária inicial no valor de R\$ 1.512.921.913,00 foram utilizadas através da emissão de empenhos o total de R\$ 1.310.936.393,19, restando saldo de dotação a ser empenhado no montante de R\$ 201.985.519,81, gerando uma economia na execução da despesa em 7,49%, que poderiam ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais

¹¹ "Quando a apelação tem por objetivo a reforma da decisão é porque se está diante de vícios de juízo (*errores in iudicando*). (...) O vício da sentença, nessa hipótese é de natureza substancial, provocando a injustiça do ato judicial. A injustiça atinge o conteúdo da sentença e consiste num erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais. (...) Em todos esses casos de apelação fundada em erros de juízo o que se tem é a reforma da sentença, em razão da injustiça cometida" (JORGE, Flávio Cheim. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. 2 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 60, grifo nosso)

Proc. TC | 3618/2017
Fl. | 103

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4263	41	Maus



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

por anulação de despesas [...].

Fica evidenciado que houve economia na execução orçamentária, visto que o gestor não executou nem o valor total autorizado pela LOA e que a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação não necessitariam ser executados, pois toda a despesa empenhada no exercício foi menor que o orçamento inicial (fl. 299).

Com fulcro neste argumento, esta Corte de Contas considerou que "a irregularidade em questão evidencia um ato praticado com impropriedade formal" (fl. 303), deixando de "considerá-la de natureza grave" (fl. 303) e, assim, deliberou pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

Pois bem.

A partir dessas proposições, então, se desenvolverá o presente expediente recursal, em que se buscará demonstrar que **a abertura de créditos adicionais – indicando fonte de recursos vinculados para lastrear a dotação orçamentária de outras fontes – não se configura como mera impropriedade formal** e que, ao contrário do que fora aduzido pelo Relator – **houve, sim, desequilíbrio orçamentário**, o que ensejaria, por conseguinte, a reprovação de suas contas.

3.1 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS SUFICIENTES E SUA JUSTIFICATIVA ASSENTADA NO USO INDEVIDO DE RECURSOS DE FONTES VINCULADAS AO FUNDEB PARA LASTREAR SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE FONTES DISTINTAS

Base Legal: Artigo 167, V, Constituição Federal /88¹² e artigo 43 Lei n°. 4.320/64¹³ c/c § único do artigo 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n° 101/2000¹⁴.

A fim de por à margem eventuais dúvidas a respeito do presente tópico, que visa evidenciar a ocorrência indubitável de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis – ao contrário do defendido – colaciona-se tabela, produzida e

¹² Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

¹³ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

¹⁴ Art. 8° Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

apresentada aos autos pelo próprio representante do Responsável, por ocasião de sua sustentação oral, a qual foi reproduzida pela Equipe Técnica na **Manifestação Técnica 00569/2016-4** à fl. 227:

Quadro 2

FONTE	REC. PREVISTA	RECEITA REALIZADA	EXCESSO	VL. DECRETO	DIFERENÇA
1000	1.019.425.000,00	1.031.438.172,55	12.013.172,55	14.523.645,00	2.510.472,45
1101	0,00	372.186,45	372.186,45	0,00	372.186,45
1201	0,00	62.601,53	62.601,53	2.839.837,00	2.777.235,47
Subtotal	1.019.425.000,00	1.031.872.960,53	12.447.960,53	17.363.482,00	(4.915.521,47)
1.103	118.000.000,00	143.381.713,55	25.381.713,55	20.372.430,00	5.009.283,55
Subtotal	118.000.000,00	143.381.713,55	25.381.713,55	20.372.430,00	5.009.283,55
Total geral	1.137.425.000,00	1.175.254.674,08	37.829.674,08	37.735.912,00	93.762,08

Fonte: Proc. TC 2806/14, fl. 179 (destacou-se)

Observa-se, de plano, que a tabela contempla 04 (quatro) fontes orçamentárias, sendo que em duas, especificamente as de número 1.000 e 1.201, os decretos autorizadores de abertura de créditos adicionais, claramente, extrapolaram os respectivos excessos de arrecadação num montante de **R\$ 2.510.472,45** e **R\$ 2.777.235,47**, respectivamente.

E, em complemento, nota-se que o montante de **R\$ 5.009.283,55**, interpretado como *excesso de arrecadação* da fonte nº 1.103 foram utilizados para equacionar a abertura de crédito a maior das fontes deficitárias acima indicadas.

Essa primeira constatação, por si só, descontrói o argumento aduzido pelo defendente no sentido de regularidade das contas ao fundamento de não ter havido abertura de crédito adicional com valores acima do excesso de arrecadação de suas respectivas fontes.

A ocorrência, *per se*, inclusive, fere a Lei de Finanças Públicas (Lei nº. 4320/64), especialmente em seu artigo 43, que versa sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e especial, para reforço de dotação orçamentária, e que condiciona

Proc. TC	3618/2017	
Fl.	CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
	Processo	Folha
	4363	42
		Rubrica
		Mans

16/30



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

sua implementação à existência de recursos disponíveis, além da correspondente exposição de justificativa.

O referido dispositivo ainda esclarece, em seu § 1º, quais são as fontes de recursos permitidas para a abertura do crédito. *In verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (grifo nosso)

Tais disposições encontram amparo no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que, por sua vez, também veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem aprovação prévia do Legislativo e sem indicação de recursos correspondentes. Confira:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)

Vê-se, pois, que ambas as normas buscam, por meio destas imposições, garantir a segurança jurídica por meio de um equilíbrio orçamentário. Com muita propriedade, Ricardo Lobo Torres traça as seguintes explicações sobre o assunto:

O equilíbrio orçamentário é princípio constitucional de legitimação porque penetra em todos os princípios específicos, do lado da receita e da despesa, quer se vinculem à justiça, quer derivem da segurança jurídica. Equilíbrio orçamentário é a equalização de receitas e de gastos, harmonia

16

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: D778E-75692-C74A7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

entre capacidade contributiva e legalidade entre redistribuição de rendas e desenvolvimento econômico.¹⁵

Nessa senda, como primeira premissa, infere-se dos demonstrativos do exercício financeiro 2013, que a Prefeitura Municipal de Vitória promoveu a abertura de créditos adicionais, sobre as fontes de número 1000 e 1201, em um montante a maior de R\$ R\$ 2.510.472,45 e R\$ 2.777.235,47, respectivamente. Ou seja, não se observou a existência de recursos disponíveis especificamente por fonte, pois, claramente se infere a existência do déficit em relação ao excesso de arrecadação.

Em cotejo ao afirmado, em sede de manifestação oral, no sentido de que *"em relação aos decretos que abriam os créditos adicionais, não levaram em consideração o aspecto global, até porque o entendimento do Tribunal de Contas foi alterado, de que o gestor não deve se ater ao aspecto global para o fechamento das contas, mas sim ao aspecto por fonte"* (fl. 170), pode-se concluir, de forma peremptória, que a própria tabela produzida pela defesa descontrói a argumentação, pois, como demonstrado, mesmo considerando a abertura de crédito adicional por fonte, em duas ocasiões, não havia disponibilidade financeira.

Além da evidente **indisponibilidade de recursos, em valor expressivo superior a 5 milhões de reais, o que já ensejaria a irregularidade das contas**, causa perplexo a constatação, advinda de informação extraída de informações produzidas pelo defendente, de que recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (fonte nº 1.103, conforme informação constante em sua defesa oral à fl. 170 e tabela colacionada à fl. 176) foram utilizados para cobrir o déficit apresentado.

Destarte, apercebe-se a intensidade do gravame consubstanciado na utilização de recursos vinculados ao Fundeb (fonte nº 1.103) para cobrir despesas alheias à educação, em clara e grave ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente ao seu artigo 8º, *verbis*:

¹⁵ CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014. P.1765.

Proc. TC | 3618/2017

Fl. 107		
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	43	Manus

18/30



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Como cediço, a vinculação de recursos, como os referidos ao Fundeb, inclusive, deve se estender a exercícios financeiros futuros, na hipótese de não serem aplicados no exercício previsto, não havendo margens discricionárias para seu uso, como bem assevera Carlos Valder Nascimento: “[...] sua utilização será para atender de modo exclusivo o objeto de sua vinculação, pouco importando que seja em exercício diverso daquele em que se verificar o ingresso”¹⁶.

Outrossim, a despeito da clareza meridiana da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da proibição de se utilizar recursos vinculados fora de suas finalidades legais, reforça-se tal normativa lançando-se mão, analogicamente, do Decreto nº 93.872/86¹⁷, o qual dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, *verbis*:

Art. 77. Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados.

Ademais, denota-se que a utilização de recursos vinculados ao Fundeb – como apresentado no demonstrativo contábil da referida tabela – para equacionar a abertura de crédito a maior em fontes distintas e estranhas à área da educação, fora concebida, incontestavelmente, a partir de uma atitude consciente, agravando-se a conduta.

Por oportuno, reproduz-se trecho de fl. 228/229 da **Manifestação Técnica 00569/2016-4** em que tal irregularidade é evidenciada pela equipe técnica:

Análise dos argumentos e documentos contidos na sustentação oral:
 Analisando-se os argumentos e documentos apresentados, dos quais foram extraídos e reproduzidos acima os quadros 1 e 2, verificou-se que de fato as fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais evidenciaram em seu **somatório** um excesso de arrecadação R\$ 37.735.912,00.

Contudo, observando-se atentamente o quadro 2, percebe-se que as fontes de recursos identificadas pelos códigos 1000 (Recursos Ordinários – livre

¹⁶ NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.). Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 68.

¹⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d93872.htm. Acesso em 05 de jun. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

aplicação) e 1201(Recursos Próprios da Saúde) apresentaram déficit de arrecadação da ordem de R\$ 5.287.707,92, sendo parte dele, absorvido pela receita arrecadada na fonte 1101 (MDE), no valor de R\$ 372.186,45, e o restante, no valor de R\$ 4.915.521,47, absorvido pelo excesso de arrecadação da fonte 1103 (FUNDEB 60%).

Por oportuno, ressalte-se que de acordo com o art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o superávit de disponibilidade dos recursos financeiros do RPPS, bem como os percebidos do SUS, de convênios da saúde e educação, do FNDE (programas federais) e de demais vínculos (convênios) possuem destinação específica:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, conclui-se, com base nas informações apresentadas pelo defendente, que, apesar de terem ocorridos excessos de arrecadações nas fontes mencionadas, foram destinados recursos de fontes vinculadas (FUNDEB 60%) para lastrear suplementação de dotações orçamentárias de fontes distintas (1000 e 1201), no montante de R\$ 4.915.521,47.

Assim, diante da constatação de déficit de arrecadação no montante de R\$ 4.915.521,47, para abertura de créditos adicionais nas fontes 1000 e 1201, em nossa opinião, a irregularidade permanece.

Tal irregularidade, inclusive, fora expressamente reconhecida pelo **Parecer Prévio 5/2017 (fl. 298)**. Confira:

Verifiquei que das despesas orçamentárias que receberam suplementação por excesso de arrecadação foram no valor de R\$ 37.735.912,00 (Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais – arquivo digital) e que efetivamente demonstrados os excessos de arrecadação estão às fontes do Fundeb no valor de R\$ 25.381.713,55 e às de Recursos Próprios no valor de R\$ 12.447.960,53 (Balancete da Receita – arquivo digital).

Entretanto, verificando no Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais, foram abertos créditos adicionais na fonte Fundeb no valor de R\$ 20.372.430,00 e na de Recursos Próprios no valor de R\$ 17.363.482,00, sendo este descoberto em R\$ 4.915.521,47, ou seja, o gestor utilizou como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais excesso de arrecadação de receitas provenientes de recursos próprios que não se realizaram.

Diante dos fatos, assiste razão à área técnica e ao ministério público quanto à manutenção desta irregularidade.

Contudo, verifiquei no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa - Unidade Gestora Prefeitura (arquivo digital) que do total da despesa orçamentária inicial no valor de R\$ 1.512.921.913,00 foram utilizadas através da emissão de empenhos o total de R\$ 1.310.936.393,19, restando saldo de dotação a ser empenhado no montante de R\$ 201.985.519,81, gerando uma economia na execução da despesa em 7,49%, que poderiam ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais por anulação de despesas [...].

19

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/>

Identificador:D778E-75692-C74A7

Proc. TC | 3618/2017

Fl. | 109

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	44	Manus

20/30



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

Fica evidenciado que houve economia na execução orçamentária, visto que o gestor não executou nem o valor total autorizado pela LOA e que a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação não necessitariam ser executados, pois toda a despesa empenhada no exercício foi menor que o orçamento inicial

Em desfecho, no entanto, o Tribunal – ao invés do inexorável reconhecimento da irregularidade das contas apresentadas pelo Responsável – arrimou-se no sucinto argumento de que a abertura de créditos adicionais não teria comprometido o orçamento, pois existiria ainda um “saldo de dotação a ser empenhado no montante de R\$ 201.985.519,81, gerando uma economia na execução da despesa em 7,49%, que poderiam ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais”.

Ou seja, considerou-se que teria havido ainda uma economia de 7,49% entre o orçamento inicial, no valor de R\$ 1.512.921.913,00, e a emissão de empenhos, totalizados em R\$ 1.310.936.393,19, e assim, afastando-se a irregularidade.

Concessa maxima venia, a interpretação sobre suposta “economia” orçamentária vai de encontro aos elementos constantes dos autos, sobretudo pelos dados colhidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo e registrados no Relatório Técnico Contábil – RTC 285/2015. Senão, veja-se.

Colaciona-se, então, tabela constante do RTC 285/2015 (fl. 49) evidenciando o cotejo entre a receita efetivamente arrecadada e aquela inicialmente prevista, apurando-se, ao fim, uma diferença de arrecadação a menor, no importe de R\$ 210.734.278,57. Confira:

20

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/>

Identificador:D778E-75692-C74A7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4ª Secretaria de
Controle Externo

Proc. TC | 2.806/2014
Fl. | 49
Rubrica
Mat. | 202.871

Tipo	Valor Previsto (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	Diferença (R\$)
Receita Corrente	1.395.607.275,00	1.338.706.078,73	(56.901.196,27)
Receita de Capital	151.692.125,00	28.180.613,96	(123.511.511,04)
Receitas de Contribuições e outras	104.866.000,00	74.544.428,74	(30.321.571,26)
TOTAIS	1.652.165.400,00	1.441.431.121,43	(210.734.278,57)

Fonte: Balancete da Receita.

Constata-se, portanto, em face da arrecadação deficitária, que não havia qualquer margem à utilização de abertura de crédito adicional, tal como fundamentado na afirmação de que a "economia na execução da despesa em 7,49%, que poderiam ser utilizados como fonte de recursos".

Em verdade, o resultado da execução orçamentária total no Município de Vitória no exercício 2013 revelou-se deficitário, no expressivo valor de R\$ 56.749.239,25, conforme registrado expressamente pelo Relatório Técnico Contábil – RTC 285/2015 (fl. 46):

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	45 _{22/30}	Manus



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

TCE-ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4ª Secretaria de
Controle Externo

Proc. TC | 2.806/2014
Fl. | 46
Rubrica
Mat. | 202.871

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município de Vitória, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 1.498.180.360,68 (um bilhão, quatrocentos e noventa e oito milhões, cento e oitenta mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), cujo resultado representa 87,78% (oitenta e sete vírgula setenta e oito pontos percentuais) em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	%
PREFEITURA MUNICIPAL	1.512.921.913,00	1.310.936.393,19	86,65
CAMARA MUNICIPAL	27.163.000,00	23.856.304,39	87,83
IPAMV	166.527.000,00	163.387.663,10	98,11
Totais	1.706.611.913,00	1.498.180.360,68	87,78

Fonte: Processo TC 2.806/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

O resultado da execução orçamentária evidencia um déficit de R\$ 56.749.239,25 (cinquenta e seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	1.441.431.121,43
Despesa total executada (empenhada)	(1.498.180.360,68)
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	(56.749.239,25)

Fonte: Processo TC 2.806/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Consoante demonstrado na tabela 03, o município de Vitória incorreu em déficit orçamentário no exercício financeiro de 2013. Na hipótese de ocorrência de déficit orçamentário, é necessário observar se houve superávit financeiro no exercício anterior capaz de suportar o resultado negativo.

Entretanto, ao se compulsar os autos do processo TC 2.820/2013 – que trata da Prestação de Contas Anual (governo) do Chefe do Poder Executivo do município de Vitória do exercício de 2012 – constata-se que existe irregularidade relativa às despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres sem lastro financeiro para suportá-las. Assim, esta irregularidade afeta diretamente o cálculo do superávit daquele exercício financeiro, inexistindo, até a presente data, julgamento de mérito sobre a matéria.

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29050-913 - Caixa Postal 246 - Tel.: (27) 3334-7600 - www.tce.es.gov.br

superá

22



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Ante o demonstrado, ocorrerá paradoxalmente o inverso da situação interpretada pelo TCEES no sentido de ter havido “economia” nas contas públicas apresentadas pelo Município de Vitória.

Nesse diapasão, afastar a irregularidade concernente à “*abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente*”, a qual se revelou agravada pela utilização de recursos de fontes vinculadas (FUNDEB 60%) para lastrear suplementações de dotações orçamentárias de fontes distintas, configura franca transgressão às normas basilares de direito financeiro, mormente às disciplinadoras da abertura de créditos adicionais, em evidente atentado ao magno princípio do equilíbrio orçamentário.

Importante, ainda, ressaltar, que o Responsável – a par das previsões orçamentárias de arrecadação no exercício 2013 – fora plena e tempestivamente cientificado do não atingimento das metas bimestrais estabelecidas, consoante apurado por este TCEES nos quatro primeiros bimestres do exercício em tela, e registrados nos respectivos Pareceres de Alerta emitidos. Confira:

- **Processo TC 3935/2013 – 1º Bimestre:**

À CONTROLADORIA GERAL TÉCNICA:

Em face da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, da Prefeitura Municipal de Vitória, 1º bimestre, sugerimos que o Plenário desta Corte de Contas emita o Parecer de Alerta à Prefeitura de Vitória, conforme determina o art. 59 da LC 101/00 – LRF, pelo ente ter ultrapassado o limite de alerta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida	Realizado no Período	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	R\$257.883.233,24	R\$213.394.004,24	1º bimestre/ 2013	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.

- **Processo TC 5097/2013 – 2º Bimestre:**

Proc. TC | 3618/2017
Fl. | 113

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	46	Mau

24/30



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

À CONTROLADORIA GERAL TÉCNICA:

Em face da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, da Prefeitura Municipal de Vitória, 2ºbimestre/2013, sugerimos que o Plenário desta Corte de Contas emita o Parecer de Alerta à Prefeitura de Vitória, conforme determina o art. 59 da LC 101/00 – LRF, pelo ente ter ultrapassado o limite de alerta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida	Realizado no Período	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	R\$550.721.801,01	R\$498.474.409,44	2º bimestre/ 2013	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.

• **Processo TC 6633/2013 – 3º Bimestre:**

À CONTROLADORIA GERAL TÉCNICA:

Em face da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, da Prefeitura Municipal de Vitória, 3ºbimestre/2013, sugerimos que o Plenário desta Corte de Contas emita o Parecer de Alerta à Prefeitura de Vitória, conforme determina o art. 59 da LC 101/00 – LRF, pelo ente ter ultrapassado o limite de alerta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida	Realizado no Período	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	R\$ 826.082.700,00	R\$ 733.862.352,33	3º bimestre/ 2013	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.

• **Processo 8084/2013 – 4º Bimestre:**

À SECRETÁRIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO:

Em face da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, da Prefeitura Municipal de Vitória, 4ºbimestre/2013, sugerimos que o Plenário desta Corte de Contas emita o Parecer de Alerta à Prefeitura de Vitória, conforme determina o art. 59 da LC 101/00 – LRF, pelo ente ter ultrapassado o limite de alerta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Meta Bimestral Estabelecida	Realizado no Período	Período	Legislação Pertinente
Meta bimestral de arrecadação	R\$ 1.101.443.600,01	R\$ 970.253.057,38	4º bimestre/ 2013	Artigo 59, § 1º, inciso I da LC 101/00.

24

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/>

Identificador: D778E-75692-C74A7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Estas informações indicam, por consectário lógico, a plena consciência da impossibilidade em se proceder à abertura de crédito adicional em testilha, o que se apresentou, portanto, incompatível com os princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, insta destacar que a referida conduta, inclusive, em face de discrepar ao preceituado pelo artigo 167, V¹⁸, da Constituição Republicana, desprestigia uma série de subprincípios decorrentes do princípio da legalidade, tal como a **superlegalidade orçamentária**, que preza pela subordinação do direito orçamentário às normas constitucionais.

Nesse mesmo sentido, a premissa do eminente Conselheiro Relator de que "*a irregularidade em questão evidencia um ato praticado com impropriedade formal*" (fl. 303) configura-se, *concessa venia*, um equívoco, vez que tal conduta é tipificada, inclusive, como crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, V do Decreto-Lei n. 201/67, *verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

V - *ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.*

Ademais, inúmeros outros dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro, com *status* legal e constitucional, reforçam o ideário da legalidade da despesa pública.

O art. 10, inciso IX¹⁹, da Lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) tipifica a ação de "*ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada em lei ou regulamento*" como ato de improbidade administrativa.

¹⁸ Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

¹⁹

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Fólia	Rubrica
4363	47	Mons



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

Por seu turno, o art. 359-D²⁰ do Código Penal (incluído pela Lei nº 10.028/2000) alça à condição de crime contra as finanças públicas, portanto, fato penalmente relevante, a conduta de "ordenar despesa não autorizada em lei".

Em idêntica senda, o art. 11²¹ da Lei nº 1.079/1950 define como crime contra a guarda e legal emprego de recursos públicos a ação de "ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas".

Ademais, a ratificar a argumentação acima expendida, oportuno colacionar jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o qual **considera irregularidade insanável a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, ipisis litteris:**

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei da formalização Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalho). As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei. **Constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e a abertura de crédito sem recursos disponíveis.** (grifou-se) Recurso ordinário provido (TSE, RO 399166, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Dj 16/11/2010)²²

Ante o exposto, fácil é perceber que, ao abrir créditos adicionais com base em fonte de recursos que, de antemão, se sabia insuficiente, o Responsável demonstrou conduta incompatível com aquele que tem sob sua guarda recursos públicos, o que denota o aspecto grave da irregularidade.

20 IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Ordenação de despesa não autorizada (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

21 Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

22 Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 399166. Relator: Min. Hamilton Carvalho. Disponível em:

<<http://temas.selecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-temas-diversos-sobre-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/principio-da-anualidade-da-lei-eleitoral>>. Acesso em 21/09/2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Por derradeiro, registre-se, aliás, que a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes configura, por si só, irregularidade grave, em consonância com classificação empreendida nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2010, do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

FB 03. Planejamento/Orcamento_Grave_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64).

Destarte, não há outra conclusão, portanto, senão o reconhecimento, em sede de Parecer Prévio, pela rejeição das contas apresentadas pelo Responsável, com supedâneo no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, devendo ser reformado o anterior entendimento pela sua regularidade com ressalvas.

O artigo 132, II, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno da Corte), bem como o artigo 80, II da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Espírito Santo), prescrevem que o Parecer Prévio poderá ser pela *"aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas"*.

Percebe-se diante desta asserção que a aprovação com ressalva somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal, não consistindo em ilegalidades e/ou irregularidades propriamente ditas.

Colaciona-se, assim, trecho de julgado do colendo Tribunal de Contas da União acerca do conceito e da exemplificação da expressão "aprovação com ressalvas", *ad litteram*:

Devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário. Enquadram-se, nessa categoria, as TCEs que revelem:
- aplicação de recursos na finalidade prevista, com inobservância do prazo de conclusão das obras;

27

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/>

Identificador: D778E-75692-C74A7

Proc. TC	3618/2017	
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	48	Manus

28/30



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

- ausência de algum documento que embora destinado a comprovar despesa, não pode ser fornecido, ou foi extraviado, mas é possível atestar a prestação do serviço ou fornecimento por outro meio.²³

Constata-se, nesta ótica, que a aprovação com ressalvas de contas somente pode se dar em casos de irregularidades formais, o que claramente não aconteceu na situação em tela, haja vista que a irregularidade em questão, consubstanciada na abertura de créditos adicionais indicando fonte de recursos inexistentes, não se constitui como um erro de procedimento, como nos exemplos supracitados, mas sim em uma inobservância à própria Carta Federal, o que acarretou afronta a diversos princípios do ordenamento jurídico, consistindo, portanto, em irregularidade grave.

Sobre tal aspecto, interessante notar que em caso de **grave infração à norma constitucional e financeira**, o art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 revela-se claro ao prescrever a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**. Veja:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Também, por este prisma, é o entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral que perfilha o mesmo pensar, tratando de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** diante da utilização de recursos inexistentes para abertura de créditos adicionais, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito. Parecer do TCE pela rejeição de contas acolhido pela Câmara de Vereadores. Suspensão da decisão transitada em julgado na via administrativa. Impossibilidade. Aplicação da recente jurisprudência do TSE (Acórdão nº 31.942, rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, de 28.10.2008). **Contas rejeitadas devido à utilização de recursos inexistentes para abertura de créditos suplementares e à existência de déficit orçamentário**. Irregularidades insanáveis. Ausência de decisão suspensiva dos efeitos do decreto legislativo. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 caracterizada. Reexame (Súmula 279 do STF). Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Precedentes. Recurso a que se

23 Tribunal de Contas da União – 1ª Câmara. TC 006.900/1999-2. Relator: Min. Iram Saraiva. Disponível em: <
<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CAcord%5C20020228%5CTC%20006.900.doc>>. Acesso em 07 jun
 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

nega provimento (TSE, RESPE 34025, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Dj 17/12/2008).²⁴

Diante do exposto, vê-se que, por conta da gravidade da irregularidade perpetrada em face do erário, faz-se necessário o julgamento pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao exercício 2013.

4 DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o **Ministério Público de Contas** requer:

4.1 seja **CONHECIDO** o presente Recurso de Reconsideração, na forma do art. 152, I²⁵ da Lei Complementar nº. 621/2012;

4.2 seja **PROVIDO** o presente Recurso de Reconsideração no sentido de **REFORMAR** o Parecer Prévio TC - 05/2017 – Plenário, emitindo-se, assim, novo Parecer Prévio recomendando ao legislativo municipal a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Luciano Santos Rezende**, gestor à frente da Prefeitura Municipal de Vitória, no exercício 2013, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar 621/2013²⁶ (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), considerando, mormente, a **gravidade** da conduta irregular de **abrir créditos adicionais indicando fonte de recursos inexistentes, além de se utilizar recursos de fontes vinculadas (FUNDEB 60%) como lastro à suplementação de dotações orçamentárias de fontes distintas, mesmo diante da existência inequívoca de déficit na execução orçamentária do Município.**

24 Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial 34025. Relator: Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14633319/recurso-especial-eleitoral-respe-33862-ma-tse>>. Acesso em 21/09/2016.

25 Art. 152. **Cabem** os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I – **recurso de reconsideração**; (grifou-se)

26 Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Proc. TC	3618/2017	
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4263	49	Mano

30/30



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

4.3 Por derradeiro, com fulcro no inc. III²⁷ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único²⁸ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 14 de junho de 2017.

Nesses termos pede deferimento.

Procurador Especial de Contas

27 Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

28 Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.

30

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/>

Identificador: D778E-75692-C74A7

CONTRARRAZÕES:

Após notificação (Termo de Notificação 1808/2017), o Prefeito de Vitória, Luciano Santos Rezende apresentou suas contrarrazões, conforme das fls. 44/73 do presente processo, e reproduzidas abaixo:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, RELATOR DO PROCESSO TC-3618/2017, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Assinado de
forma digital
por GREGÓRIO
RIBEIRO DA
SILVA
Dados:
2017.09.05
19:30:52 -03'00'

Processo: TC-3618/2017

Assunto: Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória

Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

Recorrido: Luciano Santos Rezende

LUCIANO SANTOS REZENDE, devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados assinados ao final, instrumento procuratório em anexo (**doc. 01**), apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos fundamentos de fato e de direito abaixo expostos, para, ao final, requerer.

*Rua José Alexandre Buaziz, n.º 190. Edifício Master Tower. Sala 603 Enseada do Suaí.
Vitória – ES CEP 29.050-918 Tel.: (27) 3026-7677*

Página 1 de 17

PROCESSO	3618/2017	VITÓRIA
Processo	1201	Rubrica
4363	SO	Maney

I - TEMPESTIVIDADE

A notificação para o Recorrido apresentar as presentes contrarrazões recursais foi disponibilizada no dia 04/08/2017 (Sexta-Feira), com consequente publicação no dia 07/08/2017 (Segunda-Feira), conforme orienta o art. 5º da Resolução TC n. 262/2013. O início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para protocolo das presentes contrarrazões iniciou, portanto, em 08/08/2017 (Terça-Feira). **O fim da contagem do prazo ocorrerá em 06/09/2017** (Quarta-Feira), se aferindo de plano a tempestividade do recurso.

II - SÍNTESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO RECURSO.

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas contra o Parecer Prévio TC-05/2017 prolatado no processo TC-2806/2014 que em seu dispositivo registrou o seguinte:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR."

Tratam os referidos autos de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Vitória, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Recorrido. A única irregularidade discutida nos autos versou sobre a abertura de créditos adicionais supostamente indicando fonte de recursos inexistentes.

O Parecer Prévio recorrido, nos termos do voto do Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **acompanhando à unanimidade** pelos demais conselheiros do Plenário do TCEES, **registrou que a impropriedade seria de cunho formal**, não a considerando dotada de gravidade para macular as contas sob responsabilidade do Recorrido, conforme trecho abaixo transcrito:

DATA	NUMERO	ASSINATURA
02/08/17	02	[Assinatura]

“Contudo, verifiquei no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa – Unidade Gestora Prefeitura (arquivo digital) que do total da despesa orçamentária inicial no valor de R\$ 1.512.921.913,00 foram utilizadas através da emissão de empenhos o total de R\$ 1.310.936.393,19, **restando saldo de dotação a ser empenhado no montante de R\$ 201.985.519,81, gerando uma economia na execução da despesa em 7,49%, que poderiam ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais por anulação de despesas** conforme figura a seguir:

[...]

Fica evidenciado que **houve economia na execução orçamentária**, visto que o gestor não executou nem o valor total autorizado pela LOA e que a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação não necessitariam ser executados, pois toda a despesa empenhada no exercício foi menor que o orçamento inicial.

Corroborando minha tese, **este Tribunal de Contas já se manifestou sobre os créditos adicionais, inclusive ressaltando quanto a abertura de crédito sem autorização legislativa**, através do Parecer Prévio 0001/2016-8, a saber:

[...]

Diante dos fatos constatados neste processo, **a irregularidade em questão evidencia um ato praticado com impropriedade formal. Contudo, deixo de considerá-la de natureza grave, pois se trata de um vício de procedimento formal, não tendo acarretado prejuízo ao erário.**

Proc. TC | 3618/2017
 Fl. | 123

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Foiha	Rubrica
4263	51	Mancy

Nesse caso, a **irregularidade em questão não macula as contas do exercício**, cabendo determinação ao gestor para que seja mais diligente quanto à correta utilização das fontes de recursos para suplementação do orçamento, efetuando a abertura de créditos adicionais em absoluta conformidade com a Constituição da República e com a Lei n. 4.320/64." [grifo nosso]

Em seu recurso, o Recorrente alega que a abertura de créditos adicionais como a que foi realizada nos não poderia ser caracterizada como impropriedade formal e que teria ainda ocorrido desequilíbrio orçamentário, situações que ensejariam a reprovação das contas.

Aborda-se, nos termos dos fundamentos que se seguem, as razões, no entender do Recorrido, para o desprovimento do recurso.

III - RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

Respeitosamente, o recurso interposto pelo Recorrente deve ser desprovido, como se passa a expor.

A metodologia adotada pelo TCEES para apurar que a Prefeitura Municipal de Vitória teria incorrido em irregularidade ao destinar recursos de fontes vinculadas (FUNDEB 60%) para lastrear suplementação de dotações orçamentárias de fontes distintas (1.000 e 1.201), no montante de R\$ 4.915.521,47 (quatro milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) consistiu, basicamente, em comparar o resultado final do excesso de arrecadação apurado em 31/12/2013, das fontes utilizadas, com os valores dos decretos de abertura de créditos suplementares, conforme quadro abaixo:

Página 4 de 17

Fonte	Excesso - 31/12/13	Decreto	Diferença
1.000	12.013.172,55	14.523.645,00	(2.510.472,45)
1.101	372.186,45	0,00	372.186,45
1.201	62.601,53	2.839.837,00	(2.777.235,47)
Subtotal	12.447.960,53	17.363.482,00	(4.915.521,47)
1.103	25.381.713,55	20.372.430,00	5.009.283,55

Com isso, concluiu-se que as fontes identificadas pelos códigos 1.000 (recursos ordinários) e 1.201 (recursos próprios da saúde) teriam apresentado déficit de arrecadação no valor de R\$ 5.287.707,92 (cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e sete reais e noventa e dois centavos), sendo parte absorvido pela receita arrecadada na fonte 1.101 (MDE), no valor de 372.186,45 (trezentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e o restante, no valor de R\$ 4.915.521,47 (quatro milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) absorvida pelo excesso de arrecadação (R\$ 5.009.283,55) da fonte 1.103 (FUNDEB 60%).

Embasado nessa metodologia de análise o Recorrente sustentou que, no exercício de 2013, teria ocorrido a abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficientes, residindo sua irresignação recursal no uso indevido de recursos de fontes vinculadas ao FUNDEB para lastrear suplementação de dotações orçamentárias de fontes distintas.

No entanto, conforme já apontado pelo Recorrido em outros momentos do processo TC-2806/2014, diferentemente da metodologia adotada pelo TCEES, a Prefeitura apurou o excesso de arrecadação por fonte de receitas segregadas adotando, **quando da abertura dos créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação**, a apuração do saldo positivo das diferenças acumuladas **mês a mês** entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 4.320/64.

CÂMARA MUNICIPAL -		VITÓRIA
Processo	Folha	Rubrica
4363	52	Manus

Para apurar a existência de saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, é necessário sazonalizar mensalmente a previsão anual da receita, sendo que a metodologia utilizada para estimar a receita mensal no exercício de 2013 levou em consideração a proporcionalidade de entrada da receita mensal dos meses do exercício de 2012.

Observa-se que adotando essa metodologia conforme demonstrado na Tabela 1 – Sazonalidade Mensal da Receita Anual, juntada em anexo à sustentação oral realizada nos autos TC-2806/2014 e aqui novamente juntada (**doc. 02**), no mês que antecedeu a publicação dos decretos de abertura dos créditos adicionais **o resultado acumulado da receita apresentava saldo positivo, caracterizando com isso o excesso de arrecadação necessário para respaldar a abertura do crédito adicional realizado** (§ 3º do art. 43 da Lei 4.320/64).

Conforme demonstrado na tabela abaixo foram publicados 04 (quatro) decretos de abertura de créditos adicionais, todos no segundo semestre do exercício de 2013, sendo 01 (um) no início e os 03 (três) restantes no final, confirmando com este procedimento o zelo e a prudência, adotada pela Prefeitura, em esperar a confirmação do excesso de arrecadação e a tendência do exercício:

Decreto	Data	Fonte	Valor
15.749	26/07/2013	1.000	12.000.000,00
15.809	23/10/2013	1.000	2.523.645,00
Subtotal			14.523.645,00
15.835	25/11/2013	1.103	8.729.560,00
15.838	04/12/2013	1.103	11.642.870,00
Subtotal			20.372.430,00
15.809	23/10/2013	1.201	2.839.837,00
Total Geral			37.735.912,00

Conforme demonstrado na Tabela 1 – Sazonalidade Mensal da Receita Anual (**doc. 02**), em todos os meses que antecederam a abertura dos créditos adicionais o excesso de arrecadação já estava realizado, conforme detalhado abaixo:

(a) No mês de julho/13 foi publicado o Decreto n. 15.749 no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), recursos próprios, e o excesso de arrecadação em junho/13 era de R\$ 12.673.793,38 (doze milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos);

(b) No mês de outubro/13 foi publicado o Decreto n. 15.809 no valor de R\$ 5.363.482,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), recursos próprios, e o excesso de arrecadação em setembro/13 era de R\$ 18.585.294,60 (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos);

(c) No mês de novembro/13 foi publicado o Decreto n. 15.835 no valor de R\$ 8.729.560,00 (oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais), FUNDEB, e o excesso de arrecadação em outubro/13 era de R\$ 19.860.051,40 (dezenove milhões, oitocentos e sessenta mil, cinquenta e um reais e quarenta centavos);

(d) No mês de dezembro/13 foi publicado o Decreto n. 15.838 no valor de R\$ 11.642.870,00 (onze milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta reais), FUNDEB, e o excesso de arrecadação em novembro/13 era de R\$ 22.982.423,02 (vinte e dois milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e dois centavos).

Proc. TC	3618/2017	
Fl.	CÂMARA MUNICIPAL	VITORIA
	Processo	Folha
	127	
	4363	53
		Mamy

A partir da publicação do Decreto n. 15.809, cuja base de apuração do excesso de arrecadação foi o mês de setembro/13, observou-se que a tendência da arrecadação do exercício, para a fonte de recursos próprios, não se confirmou, restando uma receita frustrada no valor de R\$ 4.915.521,47 (quatro milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) que é a diferença negativa entre o excesso de arrecadação apurado em 31/12/13, no valor de R\$ 12.447.960,53 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) e o valor total das aberturas dos decretos de créditos adicionais, no valor de R\$ 17.363.482,00 (dezessete milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta dois reais), forçando a Prefeitura a intensificar a adoção de medidas para a contenção de despesas, **culminando em uma economia orçamentária** na fonte de recursos próprios utilizadas na abertura dos créditos adicionais no valor total de R\$ 31.774.744,41 (trinta e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), valor superior em R\$ 26.859.222,94 (vinte e seis milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) (31.774.744,41 - 4.915.521,47) ao necessário para absorver a frustração da receita no valor de R\$ 4.915.521,47 (quatro milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(tabela na próxima página)

Secretaria	Não Reservado e Não Empenhado	Reservado e Não Empenhado	Total de Dotação Livre
CDV	0,00	0,00	0,00
CGM	547.580,81	638,86	548.217,67
EGM	871.420,12	945,96	872.365,08
GAB	427.962,33	3.160,20	431.122,53
PGM	370.851,46	48.859,65	419.711,11
SECOM	377.592,45	2.715,95	380.311,40
SEDEC	1.263.765,45	58.702,88	1.342.488,33
SEGES	594.748,43	2.484,71	597.231,14
SEGOV	650.478,52	1.985,10	652.464,72
SEHAB	1.945.331,42	1.253.430,78	3.198.762,20
SEMAD	1.095.938,43	634.813,26	1.730.751,69
SEMAS	1.650.027,07	902.415,15	2.552.442,22
SEMC	825.293,28	444.281,60	1.272.574,88
SEMCI	479.215,47	16.287,91	494.503,38
SEME	694.328,50	2.473.323,83	3.167.652,33
SEMESP	1.497.793,67	40.627,97	1.538.421,64
SEMFA	263.103,53	382.080,50	645.784,03
SEMMAN	420.887,47	8.556,88	429.444,35
SEMOB	1.803.961,73	2.965.390,43	4.769.352,16
SEMSE	478.527,56	60.380,80	544.908,16
SEMSU	545.796,46	1.150.282,14	1.696.078,60
SEMTRE	902.682,00	354.650,82	1.257.332,82
SEMUS	452.719,34	2.231.540,20	2.684.259,54
SETRAN	312.547,32	236.016,01	548.563,33
Total Geral	18.495.570,92	13.279.173,49	31.774.744,41

Em relação à fonte do FUNDEB, a partir da publicação do Decreto n. 15.835, cuja base de apuração do excesso de arrecadação foi o mês de outubro/13, observou-se que a tendência da arrecadação do exercício superou a expectativa, realizando um excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.009.283,55 (cinco milhões, nove mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) que é a diferença positiva entre o excesso de arrecadação apurado R\$ 25.381.713,55 (vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e um mil, setecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) e o valor total das aberturas dos decretos de créditos adicionais R\$ 20.372.430,00 (vinte milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais), sendo que o total do valor do excesso de arrecadação foi destinado para o pagamento da folha de pessoal dos professores que recebem pela fonte do FUNDEB.

Conforme Balancete da Receita, do mês de dezembro de 2013 (**doc. 03**), a previsão inicial da receita do FUNDEB foi de R\$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de reais) e o total arrecadado foi de R\$ 143.381.713,55 (cento e quarenta e três milhões, trezentos e oitenta e um mil, setecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) resultando no excesso de

CAMARA MUN 129		
Processo	Folha	Subscriç
4363	54	Mauy

arrecadação do valor de R\$ 25.381.713,55 (vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e um mil, setecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

Já o Balancete da Despesa do FUNDEB, do mês de dezembro de 2013 (**doc. 04**), demonstra que foi empenhado e pago o valor de R\$ 143.380.481,64 (cento e quarenta e três milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

De todas as considerações acima, tem-se que **no momento da abertura dos créditos adicionais**, materializada pela publicação dos respectivos decretos, **foram cumpridos os dispositivos legais que regem a matéria**, especificamente o § 3º do art. 43 da lei 4.320/64:

"[...]

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

E conforme demonstrado na Tabela 1 – Sazonalidade Mensal da Receita Anual (**doc. 02**), no momento da publicação dos referidos decretos já havia sido apurado excesso de arrecadação (nas fontes de recursos suplementados) em valor superior ao utilizado nos decretos, e a tendência do exercício indicava que o excesso seria confirmado nos meses subsequentes, respaldando o ato praticado nos termos da Lei n. 4.320/64.

Assim, os requisitos legais foram integralmente cumpridos. Nesse sentido, e com o devido respeito, não procede a alegação do Recorrente de que o déficit de arrecadação de R\$ R\$ 4.915.521,47 (quatro milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) das fontes identificadas pelos códigos 1.000 (recursos ordinários) e

1.201 (recursos próprios da saúde) teria sido absorvido pelo excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.009.283,55 (cinco milhões, nove mil, duzentos e oitenta e três reais) da fonte 1.103 (FUNDEB 60%).

Entende-se que as alegações recursais do Recorrente buscam, de maneira equivocada, alçar o resultado final da arrecadação do exercício ao momento da prática de um ato realizado sob os requisitos legais necessários, ou seja, tomaram o resultado final da arrecadação apurada no fechamento do exercício de 2013 como parâmetro para comparar se existia excesso de arrecadação nas datas da abertura dos créditos adicionais, sendo que o correto seria analisar se já havia excesso de arrecadação quando da publicação dos decretos.

A prevalecer a tese contida no recurso, não poderia existir previsão legal para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, se os fatos que se situam em um momento posterior estão sujeitos a variações. O que a lei prevê é a observância de critérios para sua efetivação, o que foi realizado pela Administração.

Se os parâmetros adotados para as estimativas de receita e o seu acompanhamento não permitissem sua revisão, o art. 9º da LRF não teria razão de existir, uma vez que não seria legalmente possível rever a estimativa realizada em dado momento, sendo proibida toda e qualquer oscilação entre o previsto e realizado. Em um ambiente econômico diversificado, sob a influência dos mais diversos fatores, trata-se de uma hipótese irreal e pouco razoável.

Assim, verificado que a tendência de arrecadação não mais poderia ocorrer, o Município adotou medidas no sentido de reconduzir as despesas em direção ao equilíbrio, intensificando ações que resultaram em economia nas fontes 1.000 (recursos ordinários) e 1.201 (recursos próprios da saúde), utilizadas na abertura dos créditos adicionais, no valor total de R\$

Proc. TC	3618/2017	
Fl.	131	
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4303	55	Manus

31.774.744,41 (trinta e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), ou seja, o excesso de arrecadação utilizado para a abertura dos créditos adicionais e não concretizada no final do exercício de 2013 referente às fontes 1.000 (recursos ordinários) e 1.201 (recursos próprios da saúde), foi absorvido pela economia dos R\$ 31.774.744,41 (trinta e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Além de tudo que foi dito acima, deve-se repisar que foi reconhecido pelo Parecer Prévio recorrido que **houve disponibilidade** no montante de R\$ 201.895.519,81 (duzentos e um milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), **que poderiam ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais** por anulação de despesas, conforme trecho abaixo transcrito:

"Contudo, verifiquei no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa – Unidade Gestora Prefeitura (arquivo digital) que do total da despesa orçamentária inicial no valor de R\$ 1.512.921.913,00 foram utilizadas através da emissão de empenhos o total de R\$ 1.310.936.393,19, **restando saldo de dotação a ser empenhado no montante de R\$ 201.985.519,81, gerando uma economia na execução da despesa em 7,49%, que poderiam ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais por anulação de despesas** conforme figura a seguir: [...]" [grifo nosso]

Em sua petição recursal, o Recorrente tece considerações no sentido de que não teria havido a referida economia orçamentária que também poderia ter sido utilizada como fonte de abertura de créditos adicionais. Transcreve-se trecho da petição recursal:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		VITÓRIA
Processo	Folha	Rubrica
4363	56	Manus

Ante o demonstrado, ocorreria paradoxalmente o inverso da situação interpretada pelo TCEES no sentido de ter havido "economia" nas contas públicas apresentadas pelo Município de Vitória."

No entanto, conforme bem observado pelo Parecer Prévio, não houve déficit na execução orçamentária, **uma vez que houve superávit financeiro no exercício anterior:**

"No exercício de 2013, verifica-se um resultado negativo na execução orçamentária. Conforme evidenciado, as receitas totais arrecadadas totalizaram R\$ 1.441.431.121,43, enquanto que as despesas realizadas totalizaram R\$ 1.498.180.360,68 **resultando em DÉFICIT na execução orçamentária no valor de R\$ 56.749.239,25, suportado por superávit financeiro do exercício anterior em R\$ 74.511.514,14** (processo TC 2820/2013)." [grifo nosso]

Portanto, diferentemente das considerações tecidas na petição recursal, o valor de R\$ 56.749.239,25 (cinquenta e seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) foi suportado por superávit do exercício anterior no valor de R\$ 74.511.514,14 (setenta e quatro milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e quatorze mil reais e quatorze centavos).

No que diz respeito às considerações recursais no sentido que o apontamento não poderia ser enquadrado como formal, o Parecer Prévio mencionou julgados do próprio TCEES, que não tiveram seus termos infirmados pelo Recorrente. Transcreve-se:

"[...] Corroborando minha tese, **este Tribunal de Contas já se manifestou sobre os créditos adicionais, inclusive ressaltando quanto a abertura de crédito sem autorização legislativa**, através do Parecer Prévio 0001/2016-8, a saber:

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3048/2013, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Claydson Pimentel Rodrigues, com fundamento no artigo 80, II, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Autorização Legislativa. (Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964; no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; e da Lei Orçamentária de Fundão nº 815/2011);

1.2. Saldo apurado da conta "ATIVO REAL LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL" diverge daquele demonstrado no Balanço Patrimonial. (Inobservância aos artigos 85, 86, 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964);

2. Determinar ao atual gestor:

2.1. Que os ajustes à conta do Ativo Real Líquido sejam conciliados e seus lançamentos realizados no exercício corrente, sendo apresentadas notas explicativas por ocasião do encaminhamento da Prestação de Contas Anual;

2.2. Que a atual administração se abstenha de incluir na Lei Orçamentária Anual autorização de concessão de créditos ilimitados, em afronta ao disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República;

Página 15 de 17

FI	CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	135	
Processo	Folha	Rubrica	
4363	57	Mauy	

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado. Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva que votou, na fundamentação, por afastar as irregularidades.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016."

Observa-se no precedente citado o TCEES recomendou a aprovação das contas com ressalvas até mesmo quanto à abertura de crédito sem autorização legislativa, circunstância esta que não se faz presente nos presentes autos.

Portanto, entende o Recorrido que o enquadramento da irregularidade como de natureza formal foi devidamente amparada pelos próprios julgados do TCEES, e, além disso, por haver sido reconhecida a possibilidade de ter sido realizada a abertura de créditos adicionais de outra forma, baseada na economia de despesas, bem como na ausência de déficit orçamentário, dado do superávit do exercício anterior.

Com base nas razões acima elencadas, pede-se a manutenção do Parecer Prévio TC-05/2017, negando-se provimento ao recurso interposto.

IV – REQUERIMENTOS

ANTE TODO O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhados, **REQUER** o Recorrido:

(A) A juntada das presentes contrarrazões aos autos do processo TC-3618/2017;

(B) A concessão do direito de defesa oral no momento que anteceda ao julgamento, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar n. 621/2012, devendo os advogados serem previamente intimados pelo Diário Oficial quando da designação da referida pauta de julgamento, sob pena de nulidade;

(C) O desprovimento do recurso, mantendo-se incólume o Parecer Prévio TC-05/2017;

(D) Por fim, reitera o Manifestante e pede que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome dos advogados **ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, OAB/ES 15.786** e **GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046**, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Vitória/ES, 05 de setembro de 2017.

GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO OAB/ES 16.046

Assinado Digitalmente

ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO

ADVOGADO OAB/ES 15.786

Proc. TC | 3618/2017

Fl.	137	
CÂMARA MUNICIPAL		
Processo	Foiha	Subscriç.
4263	58	Nanny

Também encaminhou diversos documentos às fls. 64/73.

ANÁLISE TÉCNICA:

Passaremos, nesse momento, ao mérito do Recurso de Reconsideração.

A partir da leitura das contra razões apresentadas no recurso, foi possível observar os seguintes pontos:

a) Excesso de arrecadação: conforme demonstrado na tabela de sazonalidade mensal da receita anual de recursos próprios (anexo A, fl. 64), o mês de julho teve um excesso de arrecadação acumulado no montante de R\$ 11.024.990,65, seguido nos meses de agosto a outubro por excessos acumulados, respectivamente, nos valores de R\$ 11.694.565,79, R\$ 18.585.294,60 e R\$ 22.174.600,53. Posteriormente iniciou-se uma queda na arrecadação, tendo os meses de novembro e dezembro acumulado excessos de arrecadação nos montantes de R\$ 14.352.677,18 e R\$ 12.447.960,53.

b) Abertura de Créditos suplementares: no que se refere aos valores questionados, conforme se observa pela tabela da fl. 49, foram abertos créditos suplementares com recursos de excesso de arrecadação da fonte 1.000 (recursos próprios) no montante de R\$ 14.523.645,00, sendo R\$ 12.000.000,00 em 26 de julho (Dec. 15.749) e R\$ 2.523.645,00 em 23 de outubro (Dec. 15.809). Também foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 2.839.837,00 utilizando-se recursos da fonte 1.201 (recursos próprios da saúde).

c) Abertura dos créditos suplementares x excesso de arrecadação: o quadro da fl. 49 demonstra os créditos suplementares abertos durante o exercício, evidenciando data, valor e fonte. Observa-se que na data de abertura dos créditos suplementares via fonte de recursos 1.000 (rec. ordinários), dia 26/07/13, no montante de R\$ **12.000.000,00**, houve queda de arrecadação de R\$ 1.648.802,73, impactando diretamente no excesso de arrecadação acumulado do mês anterior. Assim, o mês de julho ficou com saldo de arrecadação acumulado da ordem de R\$ 11.024.990,65, que se subtraindo do montante de R\$ 12.000.000,00 deixam sem lastro créditos no valor de R\$ 975.009,35. Tal lastro só foi recuperado plenamente no mês de

setembro, quando o acumulado de arrecadação alcançou a marca de R\$ 18.585.294,60. Em 23/10/13, momento em que o saldo acumulado alcançava o montante de R\$ 22.174.600,53, foram abertos créditos adicionais no montante de **R\$ 5.363.482,00**, nas fontes 1.000 (rec. ordinários) e 1.201 (rec. próprios da saúde). Subtraindo-se do saldo acumulado de outubro o valor referente aos créditos abertos em julho, no montante de R\$ 12.000.000,00, tem-se um saldo de R\$ 10.174.600,53, suficiente para lastrear os créditos abertos em 23/10/13, de R\$ 5.363.482,00. Cópias dos decretos de abertura dos créditos suplementares podem ser visualizadas às fls. 188/216.

d) Excesso de arrecadação na conta do FUNDEB: conforme tabela de sazonalidade mensal da receita anual de recursos do FUNDEB (anexo A, fl. 64), houve um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 25.381.713,55, que foram suficientes para lastrear o total de créditos adicionais abertos em 25/11/13 e 04/12/13, na fonte 1.103 (rec. do FUNDEB) no total de R\$ 20.372.430,00. Consultando-se cópia do Balancete da Despesa pertinente ao FUNDEB, fl. 66/73, verifica-se que foi empenhado o valor de R\$ 143.380.481,64, ou seja, quase a totalidade do arrecado acumulado de R\$ 143.381.713,55. Pode-se dizer que todo o excesso de arrecadação da fonte 1.103 (FUNDEB) foi destinado a gastos vinculados.

Conclusão: Dos fatos acima expostos, os quais se baseiam nos documentos e informações encaminhadas pelo defendente, verificou-se que a fonte de recursos próprios, que englobou os recursos ordinários (1.000), recursos próprios da saúde (1.201) e recursos próprios da educação MDE, possuíam excesso de arrecadação suficiente para lastrear a abertura dos créditos adicionais no montante de R\$ 12.000.000,00 e R\$ 5.363.482,00, no período que abrangeu as suas respectivas aberturas, compreendida no espaço temporal de julho a outubro de 2013, conforme tabela à fl. 64.

Aqui, faz-se oportuno mencionar que a previsão orçamentária total nada mais é que o somatório das estimativas de todas as receitas previstas no exercício, que, quando apuradas mensalmente, e individualmente, abrem a possibilidade de ocorrência de excesso de arrecadação de forma individualizada em diversas rubricas.

Proc. TC	3618/2017	
Fl.	139	
	CÂMARA MUNICIPAL	FÓRUM
Processo	Folha	DATA
4263	59	Maná

Diante do exposto, concluímos pelo **afastamento da irregularidade**.

III PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As razões constantes no presente processo foram analisadas, resultando na opinião, do ponto de vista técnico-contábil, pelo seu não provimento, conforme consta do **tópico II** desta manifestação.

Assim sendo, propomos o retorno dos autos à SecexRecursos para o regular andamento do processo, observando-se suas competências regimentais.

Vitória/ES, 02 de Outubro de 2017.

Raymar Araujo Belfort
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.101

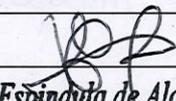
Lenita Loss
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 203.174



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4363	60	Marcus

PROCESSO AUTUADO

EM: 03 / 05 / 2018


Juliana Espindola de Alcântara
Diretor DDI
Matricula: 6783
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Jo DEL SAC,
De ordem do Presidente,
Segue para conhecimento / Presidência.

Em 03.05.2018; dig. 03.07.2018

Jo DEL,
Segue para conhecimento e presidências.

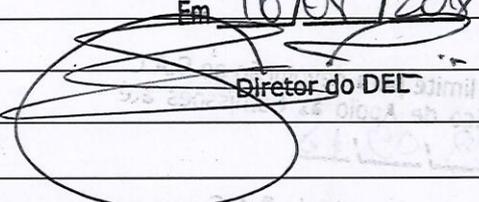

Vinicius Simões
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em 10.07.2018.


Vinicius Simões
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

À Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de ~~Finanças~~ Artes ~~para fins de~~ Ar. 28 do Regimento

Em 16/08/2018


Diretor do DEL

Interno
(Ar. 258 do R.I)

Jo Vereador Deminho Silva, para
análise e manifestações.

Em 16/08/18
DelSAC.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	Processo	Folha	Rubrica
	0223039	02	



Chô del / SAC

PROCESSO AUTUADO

designa o VERADOR FABRÍCIO GANDINE para
relatar a matéria.

Em 20/08/2018



Denninho Silva
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Fabúcio Gandini

Elaborar Parecer

Em 21 / 08 / 2018

Dellzac

Secretaria

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

03/09/18

Secretaria do S.A.C.

Juliano



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS

PROCESSO: 4363/2018

ADMINISTRATIVO: 292/2018

AUTOR: Ministério Público de Contas

EMENTA: Parecer do Ministério Público de Contas 02345/2016-7.

RELATOR: Fabrício Gandini

RELATÓRIO:

De autoria do Ministério Público de Contas, trata-se do processo administrativo nº 4363/2018, com parecer nº 02345/2016-7.

Recebemos o projeto em nosso gabinete para exarar parecer pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, conforme o

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 Bento Ferreira
Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



artigo 62 da Resolução N° 1.919/2014, que dispõe sobre as competências da Comissão.

1 - DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio da Instrução Contábil Conclusiva - ICC 295/2015 da 4ª Secretaria de Controle Externo recomendou a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Vitória, sob a responsabilidade do senhor Luciano Santos Rezende, relativa ao exercício de 2013, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 62/2012.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir do exercício financeiro de 2013 em atendimento às normas da Resolução TC N° 247, de 18 de setembro de 2012 e seguindo a padronização das fontes de recursos constantes na 1.2 - Tabela Auxiliar: Código de Especificação das Fontes/Destinação de Recursos (CDR) do ANEXO B atualizado pela PORTARIA N° 065/2013, o Município de Vitória elaborou e executou o seu orçamento anual detalhando a receita prevista e a despesa fixada por fonte de recursos.

Em razão disso foi possível vincular, por fonte de recursos, a despesa fixada a uma receita prevista e a uma conta corrente bancária, proporcionando um maior controle sobre os valores arrecadados e depositados nas Instituições Financeiras.

A receita total do exercício de 2013 foi estimada em R\$ 1.652.165.400,00 e distribuída em 22 (vinte e duas) diferentes fontes de recursos, conforme demonstrado na tabela abaixo, na qual está evidenciada a previsão, a
Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 Bento Ferreira
Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



realização e o excesso (superávit) ou déficit de arrecadação da receita:

Recursos	Fonte	Nomeclatura	Receita Prevista	Receita Realizada	Superávit/Déficit
Próprios	1.000	Rec. Ordinários	1.019.425.000,00	1.031.438.172,55	12.013.172,55
	1.101	Rec. Próprios Educação_MDE	0,00	372.186,45	372.186,45
	1.201	Rec. Próprios Saúde	0,00	62.601,53	62.601,53
Vinculados	1.103	Fundeb	118.000.000,00	143.381.713,55	25.381.713,55
	1.107	Educação_FNDE	16.772.400,00	17.838.481,44	1.066.081,44
	1.111	Rec. Op. De Crédito	1.939.100,00	0,00	(1.939.100,00)
	1.199	Outros Educação Vinculados	0,00	0,00	0,00
	1.203	Recursos do SUS	92.015.528,00	52.056.598,68	(39.958.929,32)
	1.299	Demais Rec. Saúde	790.042,00	2.678.286,06	1.888.244,06
	1.301	Recurso do FNAS_Ass.Social	6.540.200,00	4.657.133,25	(1.883.066,75)
	1.302	Recurso Ass. Social	7.457.100,00	394.849,22	(7.062.250,78)
	1.399	Demais Rec._Ass.Social	11.076.400,00	5.213.677,19	(5.862.722,81)
	1.501	Convênios_Estado	39.392.350,00	12.381.702,31	(27.010.647,69)
	1.502	Convênios_União	61.868.680,00	8.191.073,22	(53.677.606,78)
	1.601	CIDE	1.015.000,00	61.809,91	(953.190,09)
	1.602	COSIP	19.543.000,00	20.506.694,64	963.694,64
	1.603	Rec. Trânsito	4.974.000,00	4.269.959,91	(704.040,09)
	1.604	Rec. Petróleo	21.105.000,00	23.384.028,13	2.279.028,13
	1.901	Outras Op.Crédito	44.086.100,00	8.114.039,38	(35.972.060,62)
	1.902	Outras Op.Crédito Externa	8.296.900,00	87.227,73	(8.209.672,27)
	1.999	Outros Recursos Vinculados	11.341.600,00	2.879.302,76	(8.462.297,24)
	2.402	Adm. Indireta	166.527.000,00	93.345.518,88	(73.181.481,12)
	2.403	Adm. Indireta	0,00	10.116.064,64	10.116.064,64
Total geral			1.652.165.400,00	1.441.431.121,43	(210.734.278,57)

3. ANÁLISE

3.1 METODOLOGIA DE APURAÇÃO UTILIZADA PELO TCE

A metodologia adotada pelo TCE para apurar que a PMV incorreu em irregularidade na abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficientes consistiu em comparar, sem segregar as receitas por fonte de recursos, a receita arrecadada acumulada mensalmente até final do exercício de 2013 com o total da receita prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Adotando-se esta metodologia, conforme demonstra tabela abaixo, foi apurado que não houve excesso de arrecadação no final do exercício de 2013 que respaldasse a

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 Bento Ferreira
Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

abertura de créditos adicionais, e sim a ocorrência de déficit de arrecadação no valor de R\$ 210.734.278,57.

Com isso concluiu-se que ocorreu a inobservância do disposto nos artigos 40, 41, 42, 43 e 85 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Tipo	Valor Previsto (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	Diferença (R\$)
Receita Corrente	1.395.607.275,00	1.338.706.078,73	(56.901.196,27)
Receita de Capital	151.692.125,00	28.180.613,96	(123.511.511,04)
Receita de Contribuições e Outras	104.866.000,00	74.544.428,74	(30.321.571,26)
Total	1.652.165.400,00	1.441.431.121,43	(210.734.278,57)

Fonte: Balancete da Receita

3.2 METODOLOGIA DE APURAÇÃO ADOTADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Diferentemente da metodologia adotada pelo TCE a PMV apurou o excesso de arrecadação por fonte de receitas segregadas adotando, quando da abertura dos créditos adicionais com recursos provenientes de excesso de arrecadação, a apuração do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Para apurar a existência de saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício é necessário sazonalizar mensalmente a previsão anual da receita, sendo que a metodologia utilizada para estimar a receita mensal no exercício de 2013 levou em consideração a proporcionalidade de entrada da receita mensal dos meses do exercício de 2012.

Observa-se que adotando esta metodologia conforme demonstrado na **Tabela 1 - Sazonalidade Mensal da Receita Anual** (anexo A), no mês que antecedeu a publicação dos decretos de abertura dos créditos adicionais o resultado acumulado da receita apresentava saldo positivo, caracterizando com isso o excesso de arrecadação necessário para respaldar a abertura do crédito adicional realizado (§ 3º do art. 43 da Lei 4.320/64).

3.3 DECRETOS PUBLICADOS

Conforme demonstrado na tabela abaixo foram publicados 04 (quatro) decretos de abertura de créditos adicionais, todos no segundo semestre do exercício de 2013, sendo 01 (um) no início e os 03 (três) restantes no final, confirmando com este procedimento o zelo e a prudência, adotada pela PMV, em esperar a confirmação do excesso de arrecadação e a tendência do exercício.

Decreto	Data	Fonte	Valor
15.749	26/07/2013	1.000	12.000.000,00
15.809	23/10/2013	1.000	2.523.645,00
Subtotal			14.523.645,00
15.835	25/11/2013	1.103	8.729.560,00
15.838	04/12/2013	1.103	11.642.870,00
Subtotal			20.372.430,00
15.809	23/10/2013	1.201	2.839.837,00
Total Geral			37.735.912,00

Conforme demonstrado acima e na **Tabela 1 - Sazonalidade Mensal da Receita Anual** (anexo A), como exemplo, no mês de julho/13 foi publicado o Decreto 15.749 no valor de R\$ 12.000.000,00 e o excesso de arrecadação em junho/13 era de R\$ 12.673.793,38 e no mês de novembro/13 foi publicado o Decreto 15.835 no valor de R\$ 8.729.560,00

Gabinete do Vereador **Fabrcio Gandini** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 Bento Ferreira
Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

e o excesso de arrecadação em outubro/13 era de R\$ 19.860.051,40.

No demonstrativo abaixo fica evidenciado que mesmo utilizando a metodologia do TCE, mas somente para as fontes de recursos próprios e vinculados referentes aos decretos publicados, verifica-se que a soma do **excesso de arrecadação é de R\$ 37.829.674,08** contra a soma dos valores dos decretos emitidos de R\$ 37.735.912,00, apresentando ainda um saldo não utilizado do excesso de arrecadação no valor de R\$ 93.762,08.

Fonte	Receita Prevista	Receita Realizada	Excesso	Décreto	Diferença
1.000	1.019.425.000,00	1.031.438.172,55	12.013.172,55	14.523.645,00	(2.510.472,45)
1.101	0,00	372.186,45	372.186,45	0,00	372.186,45
1.201	0,00	62.601,53	62.601,53	2.839.837,00	(2.777.235,47)
Subtotal	1.019.425.000,00	1.031.872.960,53	12.447.960,53	17.363.482,00	(4.915.521,47)
1.103	118.000.000,00	143.381.713,55	25.381.713,55	20.372.430,00	5.009.283,55
Subtotal	118.000.000,00	143.381.713,55	25.381.713,55	20.372.430,00	5.009.283,55
Total Geral	1.137.425.000,00	1.175.254.674,08	37.829.674,08	37.735.912,00	93.762,08

A partir da publicação do decreto 15.809, cuja base de apuração do excesso de arrecadação foi o mês de setembro/13, observou-se que a tendência da arrecadação do exercício não se confirmou, restando uma receita frustrada no valor de R\$ (4.915.521,47) que é a diferença negativa entre o excesso de arrecadação apurado R\$ 12.447.960,53 e o valor total das aberturas dos decretos de créditos adicionais R\$ 17.363.482,00, forçando a PMV a intensificar a adoção de medidas para a contenção de despesas, **culminando em uma economia orçamentária** nas fontes utilizadas na abertura dos créditos adicionais no valor total de R\$ 31.774.744,41, sendo R\$ 18.495.570,92 de dotações orçamentárias que não foram reservadas e nem

Gabinete do Vereador **Fabício Gandini** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 Bento Ferreira
Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

empenhadas mais R\$ 13.279.173,49 de dotações reservadas e não empenhadas, conforme demonstrativo abaixo:

Secretaria	Não Reservado e Não Empenhado	Reservado e Não Empenhado	Total de Dotação Livre
CDV	0,00	0,00	0,00
CGM	547.580,81	636,86	548.217,67
EGM	871.420,12	945,96	872.366,08
GAB	427.962,33	3.160,20	431.122,53
PGM	370.851,46	48.859,65	419.711,11
SECOM	377.592,45	2.718,95	380.311,40
SEDEC	1.283.785,45	58.702,88	1.342.488,33
SEGES	594.746,43	2.484,71	597.231,14
SEGOV	650.478,62	1.986,10	652.464,72
SEHAB	1.945.331,42	1.253.430,78	3.198.762,20
SEMAD	1.095.938,43	634.813,26	1.730.751,69
SEMAS	1.650.027,07	902.415,15	2.552.442,22
SEMC	828.293,28	444.281,60	1.272.574,88
SEMCID	479.215,47	15.287,91	494.503,38
SEME	694.328,50	2.473.323,83	3.167.652,33
SEMESP	1.497.793,67	40.627,97	1.538.421,64
SEMFA	263.103,53	382.680,50	645.784,03
SEMMAM	420.887,47	8.556,88	429.444,35
SEMOB	1.803.961,73	2.965.390,43	4.769.352,16
SEMSE	478.527,56	66.380,60	544.908,16
SEMSU	545.796,46	1.150.282,14	1.696.078,60
SEMTTRE	902.682,00	354.650,92	1.257.332,92
SEMUS	452.719,34	2.231.540,20	2.684.259,54
SETRAN	312.547,32	236.016,01	548.563,33
Total Geral	18.495.570,92	13.279.173,49	31.774.744,41

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao prevalecer a metodologia de apuração adotada pelo TCE, em razão do déficit de arrecadação apurada em todas as fontes de recursos da ordem de R\$ (210.734.278,57), sequer poderíamos ter utilizado o excesso de arrecadação dos recursos do FUNDEB que foi de R\$ 25,4 milhões (diferença positiva entre a receita prevista de R\$ 118 milhões e da

receita efetivamente realizada de R\$ 143,4 milhões), pois geraria irregularidades no cumprimento de limites de gastos na área da Educação conforme lei que regulamenta o uso dos recursos provenientes do FUNDEB. Portanto, ressalta-se que caso adotássemos a metodologia de apuração do TCE haveria motivação para que as contas do exercício de 2013 da PMV fossem rejeitadas por essa Corte de Contas.

Correndo, também, o risco de receitas efetivamente realizadas, por excesso de arrecadação, ficarem depositadas em conta corrente bancária aguardando o encerramento do exercício financeiro para somente após ser apurado se houve excesso de arrecadação que seria utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, prejudicando com isso a oferta de serviços públicos a população.

5. JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

Resolução Normativa 43/2013 - Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso Processo 30.079-9/2013;

Parecer Consulta Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Processo 932477 aprovado em sessão solene de 19/11/2014 - Decisão unânime;

Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 5ª edição, válido a partir de 2013, Páginas, 115 a 119.

6. CONCLUSÃO

Em face do exposto e, considerando que a partir do exercício de 2013, por determinação do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 5ª Edição, válido a partir do exercício de 2013, exercício de análise das contas pelo TCEES, o Município de Vitória,

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 Bento Ferreira
Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

diferentemente de inúmeros municípios do Estado do Espírito Santo e do Brasil, elaborou seu orçamento, que foi executado POR FONTE DE RECURSOS ANALITICAMENTE, sendo, portanto, o primeiro ano da forma de apuração por fonte de recursos, inclusive os resultados, assim como instruíra o MCASP às fls. 119, que transcrevemôs:

**MCASP 5ª EDIÇÃO - Válido a partir de 2013 -
Página 119 do PCO - Procedimentos Contábeis
Orçamentários.**

"... Caso o ente não tenha mecanismos para identificar, no momento do recebimento, a fonte/destinação correspondente, sugere-se que os valores sejam lançados em uma fonte/destinação transitória, até que se consiga proceder à correta classificação.

O Município de Vitória sequer utilizou fontes transitórias até a implantação definitiva, ainda que o MCASP permitia à época (2013). Ainda optou, a partir do exercício de 2013, de forma definitiva, elaborar o orçamento e executá-lo por FONTE DE RECURSOS, o que proporcionou a apuração do resultado também por FONTE DE RECURSO.

O exercício de 2013 foi o marco inicial da implantação das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, com a implantação pelos municípios brasileiros do controle e execução do orçamento por FONTE DE RECURSOS, fato que o Município de Vitória fez de forma definitiva.

**MCASP 5ª EDIÇÃO - Válido a partir de 2013 -
Página 119 do PCO - Procedimentos Contábeis
Orçamentários.**

"... Para facilitar a implantação do mecanismo de fonte/destinação de recursos, o

*Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 Bento Ferreira
Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532*

Anexo I do Volume Anexos do MCASP apresenta um modelo de codificação da especificação de fontes/destinações e seus detalhamentos." (Destaque e grifo nosso)

Está identificado que a divergência de metodologia na forma de se apurar o excesso de arrecadação; da forma antiga pelo TCEES, pelo total geral, e o Município de Vitória, já para o exercício de 2013; POR FONTE DE RECURSOS detalhadamente, demonstrou os superávits nas respectivas fontes de recursos, que deu lastro para a abertura de créditos adicionais, ainda que não utilizados na totalidade.

Tal assertiva foi confirmada pela decisão do Plenário do TCEES, que, após a apresentação das justificativas pelo Advogado, APROVOU as contas com ressalvas, alterando o entendimento anterior, que era pela rejeição.

Entendemos ainda que sequer cabe ressalva, uma vez que foi constatada que nos dias atuais, através da Instrução Normativa do TCEES nº 43/2016, todo o cálculo deve ser realizado POR FONTE DE RECURSOS, hoje sacramentado pelo TCEES, inclusive com relatório emitido pelo próprio TCEES, do Balanço Patrimonial, (Cidades - Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo), um quadro de déficits e superávits POR FONTE DE RECURSOS, que os municípios do Espírito Santo se baseiam para abertura de créditos adicionais.

Sou pelo parecer que as Contas do Poder Executivo do Município de Vitória, do exercício de 2013 sejam APROVADAS.

Gabinete do Vereador **Fabício Gandini** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 Bento Ferreira
Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

ANEXO A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Tabela 1 - Sazonalidade Mensal da Receita Anual

Recursos Próprios	Jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	Jun/13	Jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	Acumulado
arrecadação prevista no Mês	81.412.229,32	64.453.632,25	119.169.890,31	82.065.980,12	82.625.922,45	80.949.748,40	80.095.005,71	81.441.153,80	76.777.690,26	80.027.132,31	94.192.419,83	96.220.215,24	1.019.425.000,00
arrecadação realizada no Mês	84.649.081,56	75.346.402,02	109.737.488,44	85.648.112,04	86.949.495,84	81.014.616,32	78.446.202,98	82.110.728,94	83.668.419,07	83.616.438,25	86.370.496,48	94.315.498,59	1.031.872.980,53
Previsão Acumulada	81.412.229,32	145.865.861,57	265.029.751,87	347.095.711,99	429.721.634,45	510.671.382,84	590.766.388,55	672.207.542,35	748.985.232,61	829.012.364,93	923.204.784,76	1.019.425.000,00	1.019.425.000,00
Arrecadado Acumulado	84.649.081,56	159.995.463,58	269.732.952,02	355.381.064,06	442.330.559,90	523.345.176,22	601.791.379,20	683.902.108,14	767.570.527,21	861.186.966,46	937.557.461,94	1.031.872.980,53	1.031.872.980,53
Excesso de Arrecadação	3.236.852,24	14.129.602,01	4.703.200,15	8.285.352,07	12.608.925,45	12.673.793,38	11.024.990,65	11.694.565,79	18.585.294,60	22.174.600,53	14.352.677,18	12.447.960,53	12.447.960,53
Aventura de Crédito							12.000.000,00			5.363.482,00			17.363.482,00

Atualizado em: 05/07/2013

Fundeb	Jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	Jun/13	Jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	Acumulado
arrecadação prevista no Mês	10.561.166,20	8.110.533,70	10.852.360,67	8.547.456,90	11.705.474,99	9.639.559,62	9.675.614,33	9.093.350,54	8.795.166,35	10.165.608,59	9.803.359,38	11.050.128,74	118.000.000,00
arrecadação realizada no Mês	11.624.455,38	12.889.123,09	9.764.495,32	12.410.450,15	12.944.275,90	12.436.686,54	11.116.183,94	10.988.979,65	9.574.468,28	13.277.445,03	12.925.731,00	13.449.419,27	143.381.713,55
Previsão Acumulada	10.561.166,20	18.671.719,90	29.524.080,57	38.071.537,47	49.777.012,46	59.416.572,08	69.092.186,41	78.185.536,95	86.980.703,30	97.146.511,88	106.949.871,26	118.000.000,00	118.000.000,00
Arrecadado Acumulado	11.624.455,38	24.513.578,47	34.278.073,79	46.688.523,94	59.632.793,64	72.069.466,38	83.185.670,32	94.164.649,97	103.729.118,25	117.006.563,28	129.932.294,28	143.381.713,55	143.381.713,55
Excesso de Arrecadação	1.063.289,18	5.841.858,57	4.753.993,22	8.616.986,47	9.855.787,38	12.652.914,30	14.093.483,91	15.969.113,02	16.748.414,95	19.860.051,40	22.982.423,02	25.381.713,55	25.381.713,55
Aventura de Crédito											8.729.550,00	11.642.870,00	20.372.430,00

[Assinatura]

Gabinete do Vereador Fabricio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4263	42	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO

PARTE I – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS

Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios

Válido a partir do exercício de 2013

Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012

5ª edição

Brasília
2012

01.05.00 FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

01.05.01 CONCEITO

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

"Art. 8º [...]"

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

"Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"

A natureza da receita orçamentária busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador. Existe, ainda, a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados. Para tanto, a classificação por fonte/destinação de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, pode indicar a sua finalidade. A destinação pode ser classificada em:

- Destinação Vinculada – é o processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma;
- Destinação Ordinária – é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, seja para entes, órgãos, entidades e fundos. Outro tipo de vinculação é aquela derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos, cujos recursos são obtidos com finalidade específica.

01.05.02 MECANISMO DE UTILIZAÇÃO DA FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Para melhor compreensão do procedimento apresentado, segue, abaixo, esquema simplificado de contabilização:

1. Orçamento:

Previsão da receita:

Código da Conta	Título da Conta
D 5.2.1.1.x.xx.xx	Previsão da receita
C 6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a realizar

Fixação da despesa:

Código da Conta	Título da Conta
D 5.2.2.1.1.xx.xx	Dotação inicial
C 6.2.2.1.1.xx.xx	Crédito disponível

2. Execução Orçamentária:

Considerando o caso em que o ingresso do recurso financeiro coincida com o fato gerador da receita:

	Código da Conta	Título da Conta
D	1.1.1.1.xx.xx	Caixa e equivalentes de caixa em moeda nacional(F)
C	4.x.x.x.xx.xx	Varição patrimonial aumentativa

	Código da Conta	Título da Conta
D	6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a realizar
C	6.2.1.2.x.xx.xx	Receita realizada

	Código da Conta	Título da Conta
D	7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da disponibilidade de recursos
C	8.2.1.1.1.xx.xx	Disponibilidade por destinação de recursos

No empenho da dotação orçamentária:

	Código da Conta	Título da Conta
D	6.2.2.1.1.xx.xx	Crédito disponível
C	6.2.2.1.3.01.xx	Crédito empenhado a liquidar

	Código da Conta	Título da Conta
D	8.2.1.1.x.xx.xx	Disponibilidade por destinação de recursos
C	8.2.1.1.2.xx.xx	Disponibilidade por destinação de recursos comprometida por empenho

Considerando o caso em que a liquidação da despesa orçamentária coincida com o fato gerador da despesa:

	Código da Conta	Título da Conta
D	3.x.x.x.xx.xx	Varição patrimonial diminutiva
C	2.x.x.x.xx.xx	Passivo (F)

	Código da Conta	Título da Conta
D	6.2.2.1.3.01.xx	Crédito empenhado a liquidar
C	6.2.2.1.3.03.xx	Crédito empenhado liquidado a pagar

	Código da Conta	Título da Conta
D	8.2.1.1.2.xx.xx	Disponibilidade por destinação de recursos comprometida por empenho
C	8.2.1.1.3.xx.xx	Disponibilidade por destinação de recursos comprometida por liquidação e entradas compensatórias

Na saída do recurso financeiro:

Código da Conta	Título da Conta
D 2.x.x.x.xx.xx	Passivo (F)
C 1.1.1.1.1.xx.xx	Caixa e equivalentes de caixa em moeda nacional (F)

Código da Conta	Título da Conta
D 6.2.2.1.3.03.xx	Crédito empenhado liquidado a pagar
C 6.2.2.1.3.04.xx	Crédito empenhado pago

Código da Conta	Título da Conta
D 8.2.1.1.3.xx.xx	Disponibilidade por destinação de recursos comprometida por liquidação e entradas compensatórias
C 8.2.1.1.4.xx.xx	Disponibilidade por destinação de recursos utilizada

No encerramento do exercício financeiro:

Código da Conta	Título da Conta
D 8.2.1.1.4.xx.xx	Disponibilidade por destinação de recursos utilizada
C 7.2.1.1.1.xx.xx	Controle da disponibilidade de recursos

Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores.

Na execução orçamentária, a conta "disponibilidade por destinação de recursos" deverá ser creditada por ocasião da classificação da receita orçamentária e debitada pelo empenho da despesa orçamentária. O saldo representará a disponibilidade financeira para uma nova despesa. A conta "disponibilidade por destinação de recursos utilizada", por sua vez, deverá iniciar cada exercício com seu saldo zerado.

As contas de "disponibilidades por destinação de recursos" devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas.

Esse detalhamento pode ser feito por meio do mecanismo de contas-correntes contábeis. Nesse caso, o detalhamento das contas de "disponibilidade por destinação de recursos" deve ser por contas-correntes, que identificam a fonte/destinação do recurso.

A vantagem da utilização desse mecanismo consiste na simplificação do plano de contas, pois, com o uso das contas-correntes, são necessárias apenas quatro contas contábeis para controle das fontes/destinações, ficando a fonte/destinação dos recursos evidenciada nos contas-correntes.

Exemplo de detalhamento por conta-corrente:

Disponibilidade por Destinação de Recursos	<u>R\$ 1.000,00</u>
0100000000 – Recursos Ordinários	R\$ 300,00
01kkkkkkkk – Recursos vinculados à saúde	R\$ 400,00
01yyyyyyyy – Recursos vinculados à Educação	R\$ 300,00

No caso da não utilização do mecanismo de conta-corrente contábil, seria necessário desdobrar cada conta de “disponibilidade por destinação de recursos” pela quantidade de fontes/destinações existentes no ente, como, por exemplo:

82111.xx.00 – Disponibilidade por Destinação (a utilizar)	<u>R\$ 1.000,00</u>
82111.xx.01 – Recursos Ordinários	R\$ 300,00
82111.xx.02 – Recursos vinculados à saúde	R\$ 400,00
82111.xx.03 – Recursos vinculados à Educação	R\$ 300,00

A conta “Receita Realizada” interliga o controle orçamentário da previsão com a execução, devendo ser detalhada por fonte/destinação de recursos.

Caso o ente não tenha mecanismos para identificar, no momento do recebimento, a fonte/destinação correspondente, sugere-se que os valores sejam lançados em uma fonte/destinação transitória, até que se consiga proceder à correta classificação.

Para facilitar a implantação do mecanismo de fonte/destinação de recursos, o Anexo I do Volume Anexos do MCASP apresenta um modelo de codificação da especificação de fontes/destinações e seus detalhamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4363	75	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Sandro Parrini

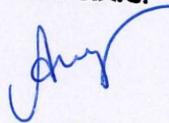
Presidente Comissão

 Em 06/09/18
Del/SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

12/09/18

Secretaria do S.A.C.



Ao Del/Sac,

Votamos a favor do Parecer do Relator de fls.
61/71, Vereador Fabrício Gandini.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de setembro de 2018.


Sandro Parrini 
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vereador – PDT

Matéria : Processo 4363/2018 - ADM 292/2018

Reunião : Comissão de Finança, orçamento - 1810
Data : 18/10/2018 - 14:14:02 às 14:17:27
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 3 Parlamentares

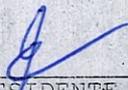
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	14:16:55
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:16:49
25	Virgínia Brandão	PPS	Sim	14:17:17

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3

Mesa Diretora da Reunião :

: Dalto Neves



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jo Del,

Segue para providências, em 18/10/18.

Del/STC
Aur

